

Jiário Oficia

REPÚBLICA **FEDERATIVA**

ANO CXXX — Nº 217

QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRODE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15709
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15711
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	15729
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15730
MINISTERIO DO EXERCITO	15730
MINISTERIO DA FAZENDA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO	
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTEGIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	15738
E DA REFORMA AGRARIA	15739
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	15739
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	15740
MINISTÉRIO DA SAUDE	15740
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	15741
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	15742
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	15743
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	15743
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15744
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	15744
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1074
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	15744
PROFISSÕES LIBERAIS	15745
PODER LEGISLATIVO	15745
PODER JUDICIÁRIO	15746
NDICE	15/40

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 680, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede nacionalização à Empresa SMITHKLINE BEECHAM BVI INC. (SBBI).

and the same

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de REESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de satembro de 1940, mantido pelo art. 300 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e o que consta do processo MJ nº 08000.018523/92-24

Art. 19 É concedida nacionalização à empresa SMITHKLINE BEECHAM BVI INC. (SBBI), autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de 7 de agosto de 1992, sob forma de sociedade por ações, que adotaxá a denominação social de SMITHKLINE BEECHAM DO BRASIL FARNACEUTICA LTDA., a ser regida pelo Dec. nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, transformando-se en sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2º0 capital social da SMITHKLINE BEECHAM DO BRASIL FARMACEÚTICA LTDA. no valor de Cr\$ 784.320.127,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e vinte mil, cento e vinte e sete cruzeiros) será integralizado com o acorvo da SBBI no valor de Cr\$ 784.319.127,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e dezenove mil, cento e vinte e sete cruzeiros) e com a contribuição da quotista adicional, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na qualidade de Segunda Sócia, admitida conforme resolução da Única Sócia da SBBI, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Fica desprezada a quantia em centavos do capital a SBBI, de que trata o art. 29 do Decreto de 7 de agosto de 1992.

Art. 39 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

de 1992; 1719 da Independência e Brasília, 11 de novembro 1049 da República

ITAMAR FRANCO

DECRETO Nº 681, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolivia (Fornecimento de Gás Natural).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exércicio do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que o Presidente da República Foderativa do Brasil e o Presidente da República da Bolivia, com base no Tratado de Montevideu-80, assinaram em 17 de agosto de 1992, em Santa Cruz de la Sierra, o Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolivia (Fornecimento de Gés Natural),

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolívia (Fornacimento de Gás Natural), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

 $\mbox{\rm Art.}$ 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE A PROMOÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E BOLÍVIA (FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL), 17/08/92/MRE.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia concordam em celebrar um Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio (Fornecimento de Gás Natural) que se regerá pelas disposições do Tratado de Montevideu de 1980 e pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, respeitada a legislação interna vigente de cada país, bem como pelas seguintes normas:

ARTIGO 1

da Bolívia garantirã República da O Governo comercialização, a exportação e o transporte de gás natural produzido em seu território à República Federativa do Brasil nos termos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2

O Governo da República da Bolívia não oporá restrições à exportação de gás natural produzido em seu território à República Federativa do Brasil até o volume máximo contratado. De sua parte, o Governo da República Federativa do Brasil não oporá restrições à importação de gás natural boliviano até o volume máximo contratado.

ARTIGO 3

A compra e venda de que natural, entre os países signatários, estará isenta de gravames à importação e de impostos à exportação, bem como de quaisquer outras restrições não-tarifárias.

ARTIGO 4

O Governo da República da Bolívia garantirá o livre direito de passagem de gas natural de terceiros países, através de sistemas de dutos atuais ou a serem construídos oportunamente, com destino à República Federativa do Brasil, ressalvados em favor da República da Bolívia os custos adicionais de transporte e a disponiblidade do gás boliviano, até o volume máximo contratado.

ARTIGO 5

Os países signatários se comprometem a:

- a) zelar pelo cumprimento do contrato de compra e venda de gas natural a ser celebrado entre os operadores dos países signatários no ambito do presente Acordo e de conformidade com as legislações vigentes em suas respectivas jurisdicões;
- b) dar as autorizações para a construção e a operação de gasodutos, bem como para o transporte do gás em suas respectivas jurisdições. As obras a serem realizadas nos territórios dos paísos signatários se regerão pelas leis e pelos regulamentos internos respectivos e serão supervisionadas por suas autoridades competentes.

MINISTÉRIO DA JUSTICA

Imprensa Nacional — IN SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasilia/DF Telefones: PABX: (661) 321-5566 — Fax: (661) 225-2046 Telex: (661) 1356 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR Coordenador de Produção Industr DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Orgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO — ALBERTO AUGUSTO MOYSES Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 8 1:600 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por esertio, a Divisão de Jornato Oliciais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

		Diário Oficial	Diário da Justiça		
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
	Cr\$ 256.000,00	Cr\$ 73.000,00	Cr\$ 260.000,00	Cr\$ 289.000,00	Cr\$ 458,000,00
Portes: Superfície Aéreo	Cr\$ 145,200,00 Cr\$ 362,340,00	Cr\$ 71.280,00 Cr\$ 178.860,00	Cr\$ 128.040,00 Cr\$ 362.540,00	Cr\$ 145,200,00 Cr\$ 352,340,09	Cr\$ 262 680,00 Cr\$ 656 700,00

100

Informações, Seção de Assinatoras e Vendus — SEAVEN DICOM Telefone: (061)226-6812 Horário: 7.30 as 19:00 horas

ARTIGO 6

As operações de compra e venda de gás natural boliviano, a serem realizadas no âmbito do presente Acordo, estarão a cargo de operadores que atuem como compradores e vendedores, os quais negociarão e contratarão o preço, os prazos, os volumes, as garantias necessárias e quaisquer outras condições pertinentes.

ARTIGO 7

Os pagamentos acordados a título de compra e venda de gás natural boliviano serão efetuados em prazos estipulados, em dólares de livre disponibilidade e não se ajustação ao mecanismo de compensação pelo Convênio de Crédito Recíproco da ALADI. O mesmo direito será assegurado em relação a aquisições, no Brasil, de equipamentos e materiais destinados ao programa de importação de gas natural.

ARTIGO B

- O prezente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indefinida. O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo poderá fazê-lo, desde que transcorridos 35 anos da sua entrada em vigor, mediante depósito na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração do respectivo instrumento de denúncia. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 4 (quatro) anos após o depósito do mencionado instrumento.
- A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo, do qual remeterá cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

Em fê do quê, o Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministro das Relações Exteriores e Culto da República da Bolívia firmam o presente Acordo na cidade de Santa Cruz de la Sierra, República da Bolívia, aos 17 dias do mês de agosto de 1992, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos iqualmente autenticos.

PELO GOVETÍNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPUBLICA DA BOLÍVIA

Celso Lafer

Ronald MacLean Abaroa

Montevideo, 23 de setiembre de 1992

DECRETO Nº 679, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

Altera o Decreto nº 601, de 14 de julho de 1992, que dispõe sobre a composição das Diretorias e dos Conselhos de Administração Fiscal e curador das entidades que menciona.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 1992, Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página nº 15637, 2º coluna, no § 2º, onde se lê:

"...sob cujo suspensão estiver a empresa, e demissível ad nutum".

"... sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissível ad nutum".

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Direito, da Faculdade de Direito Tuiuti,em Cur $\underline{\hat{1}}$ tiba, Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, lneiso IV, da Constituição, de acordo com o dispos to no att. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamen tado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23025.008487/86-76, do Ministério da Educação e Desporto

D E C R E T A:

Art. 10 Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a
ser ministrado pela Faculdade de Direito Tuiuti, mantida pela Socieda
de Educacional Tuiuti, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia, em 11 de novembro de 1992;1719 da Independência e 1040 da República.

ITAMAR FRANCO Murilio de Avellar Hingel

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do Plano de Curso em Administração Rural, Bacharela-do, das Faculdades Integradas de Doura-dos, em Dourados - MS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000773/91-38, do Ministério da Educação e

DECRETA:

Art. 10 Fica autorizado o funcionamento do Plano de Curso em Administração Rural, Bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Dourados, mantidas pela Sociedade Civii de Educação da Grande Dourados - SOCIGRAN, com sede em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 20 Fica extinto o curso de Tecnologia A-gronômica, mantido pela mesma Instituição, ressalvados os direitos dos atuais alunos.

de sua publicação.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na

Brasília, 11 de 171º da Independência e 104º da República.

de 1992; novembro

ITAMAR FRANCO Murilio de Avellar Hingel

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do car go de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere ō artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 14.968, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROMALD VIRUES CESPEDES, de nacionalida de boliviana, filho de Jorge Virues Savedra e de Elda Cespedes Erbas, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolivia, aos 22 de outubro de 1963, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da me dida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no Païs e a liberação pelo Poder Judiciário.

Brasīlia, 11 de dependência e 1049 da República.

200

novembro de 1992; 1710 da In

ITAMAR FRANCO

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do car go de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Pro-cesso nº 4.975, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ERLAM DAYID CUELLAR YARGAS, de nacionalidade bolivinae, filho de Berman Cuellar Nahigas e de Sofia Vargas Llados, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolïvia, aos 12 de outubro de 1970, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e a liberação pelo Poder Judiciário.

Brasīlia, 11 de novembro Independência e 1049 da República. de 1992; 1710

ITAMAR FRANCO Mauricio Corrêa

#15 mary

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que inhe confere o arti go 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.593, de 1992, do Ministerio da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHRISTOPH HEIMZ KONIG ou DETLEF GUNTER KO MALEUSKI, de nacionalidade alemã, filho de Horst Kowalewski e de Erika Kowalewski, nascido em Hann, Alemanha, aos 22 de Julho de 1958, que resi de no Estado do Rio de Jameiro, ficando a efetivação da medida condición nada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e a liberação pelo Poder Judiciário.

Brasīlia, 11 de dependência e 1040 da República.

novembro de 1992; 1710 da In

ITAMAR FRANCO Mauricio Correa

go de PTSIDENTE DA REPÜBLICA, no exercício do car artigo d6 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela lei nº 6.944, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do PProcesso nº 14.977, de 1992, do Ministerio da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **DAMIEL VACA SAMCHEZ**, de nacionalidade boliviana, filho de Felix Vaca e de Carmem Sanchez Barrientos, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolivia, aos 21 de julho de 1971, que resi de no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida con dicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e a lib<u>e</u> ração pelo Poder Judiciario.

Brasilia, 11 de dependência e 1049 da República. novembro de 1992; 1719 da In

ITAMAR FRANCO

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o arti go 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que cons ta do Processo MJ nº 17.815/90-32, resolve

Indultar IVANDIR BALBINO, RG nº 2.331.837-2, filho José Balbino Figueiredo e de Maria América Balbino ou, do restante pena a que foi condenado por infringir o artigo 155 § 40, IV c/c II do Código Penal.

Brasilia-DF, em da Independência e 1049 da República. em 11 de novembro de 1992; 1719

ITAMAR FRANCO Mauricio Corrêa

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCICIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 695. de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44, de 1992, que "Estima a Receita e lixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993".

Nº 696, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº de lei que 8.433/92".

Nº 697, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A.724 (17), durante a XVII Sessão regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Nº 698, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos das Resoluções 267 (E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares

15712	SEÇÃO I		IÁRIO	OFICIAL	QU	INTA-FEIRA, 12 NO	OV 1992
na América Latin referido Tratado, VII Período Extra México.	na e o parágrafo 2º de seu artigo 25, aprovado por aclamação pela Conferê ordinário de Sessões, realizado em 26	bem como o texto emen ncia Geral do OPANAL, de agosto de 1992, na C	idado do , em seu idade do	PROCESSO MJ NO	SENTENCIADO	REGISTROS	UF
Exposição de Mot		•	۸	14.111/89-10	LAERTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, filho de Benedito de Oliveira e de Nazareth Nascimento	8.300.719-6	RJ
Globais para 1992 objetivando a inclu MINISTÉRIO DA	novembro de 1992. Proposta de revis 2, do Banco do Brasil S.A. e do Ba usão de valores relativos a operações e: A JUSTIÇA	ao dos Programas de Di neco do Nordeste do Bra kternas. "Autorizo, Em 11	spendios sil S.A., .11.92".	05.390/91-17	de Oliveira. MARIA HELENA DE ARAUJO ou, filho de Heleno Fe lix de Araujo ou e de Aparecida Cruz de Araú jo ou.	10.886.430	SI
Exposição de Mot Nº 457, de 06 d RODRIGUES GO 11.11.92".	tivos le novembro de 1992. Pedidos de g DMES e mais trinta e um setenciados.	raça formulados por Al Pelo indeferimento, "Ind	LBERTO efiro. Em	03.093/90	MARCOS ANTONIO MARTINS, filho de Aires Martins e de .Alice Antonia de Jesus.	19.073.568	SP
_	XA À E.M. № 457/92 DO MINISTÉR	IO DA JUSTIÇA		536/87	NATANAEL DA SILVA, f <u>i</u> lho de Nelson da Silva e de Francisca de Fát <u>i</u>	10.062.155	SP
PROCESSO MJ NO	SENTENCIADO	REGISTROS	UF	16.018/89-95	ma da Silva ou. NELSON TEIXEIRA PINHEI RO, filho de Manoel Te <u>i</u>	1.878.143-5	RJ
14.147/91-81	ALBERTO RODRIGUES GOMES, filho de João Rodrigues Gomes e de Zaira Rodr <u>i</u>	04.174.138	SP	03.125/90	xeira Pinheiro e de Alda Nahid Teixeira. NILSON DE MATOS ou, filho de Pedro de Matos e	26.004.098	SP
19.561/91-78	gues Gomes. ANEZIO RODRIGUES DIAS, filho de Antonio Rodr <u>i</u> gues Dias e de Luzia de	-	PR	14.186/91-33	de Lúcia Froes de Hatos. NILSON MACHADO SOBRINHO ou, filho de Nelson Ha chado e de Lurdes Mach <u>a</u>	12.095.042	SP
07.976/89-10	Lima Rodrigues Dias. ANTONIO CARLOS MENDES LOURENÇO OU, filho de Wladimir Lourenço Ramos e de Creonisia Mendes	2.750.185-7	RJ	17.835/87-44	do. OTÁVIO VIEIRA ou, filho de Jarbas Vieira e de Nair dos Santos Vieira ou.	15.002.861	SP
14.726/91-89 17.933/90-69	Ramos ou. EDIVALDO SANTOS ROCHA EDSON MARTINS DA COSTA,	. 14.726/91-89 10.049.833	SP SP	01.094/91-84	PAULO ROBERTO SERRANONE ou, filho de Anísio Ser ranone e de Guiomar Ser none.	19.086.182	SP
14.165/91-63	filho de Amélio Martins e de Ilda Dorica da Cos ta. GILMAR BAPTISTA Ou, fi	. 16.084.265	SP	12.845/90-16	PEDRO GOMES DA SILVA, filho de Virgilio Batis ta da Silva e de Ana Gomes da Silva.	8.958.361/9	SP
14.204/91-13	lho de Oswaldo Baptista ou e de Maria Odete Bap tista ou. GILNEI PAVÃO, filho de	2.780.298-2	RJ	14,194/91-61	REGINALDO PINTO DA SIL VA ou, filho de Sebasti ão Manuel Pinto ou e	19.099.885	SP
14.166/91-26	Gilton da Silva Pavão e de Marlene Pavão. IRENE GOMES, filha de	ou 1.304.379 15.002.342	SP		de Maria Aparecida Pin to da Silva ou.	34 170 640	
02.957/89-80	Silvio Gomes e de Carme lina Sabina Gomes. JOÃO CARLOS CHAVES MIRAN	-	sc	03.147/90	ROBERTO RAMOS DE LIMA, fi lho de José Ramos de Li ma e de Maria de Lourdes Ramos de Lima.	14.179.642	SP
	DA ou, filho de João Francisco Miranda e de Maria do Carmo Miranda.	02 622 602 7		03.149/90	RUBENS DE OLIVEIRA ou, f <u>i</u> lho de Olívio de Oliveira ou e de Georgette Antonia	10.072.904	SP
17.819/87-98	JOÃO DOMINGOS DE FREI TAS, filho de Roldão DO mingos de Freitas e de Maria José dos Santos.	03.613.593-7	RJ	14.230/91-23	de Oliveira ou. WAGNER APARECIDO DOS PAS SOS, filho de Norma Valen te Passos e de Laudelino	19.080.173	SP
07.754/91-02	JORGE ATANÁZIO MORAMAS ou, filho de Luzia At <u>a</u> nazio.	18.090.258	SP	11.420/88-57	Alves Passos. VERSI RODRIGUES DOS SAN TOS ou, filho de Anibio	-	sc
14.735/91-70	JORGE DE CASTRO LARA JONIOR, filho de Jo <u>r</u> ge de Castro Lara e de Maria Rodrigues L <u>a</u>	03.947.315	SP		Rodrigues dos Santos e de Maria Idalina Moreira.		
20.202/90-91	ra ou. JOSĒ AFONSO SABIONE, filho de João de Fre <u>i</u>	15.822.326/3	SP	CONSULTORIA GERAL Parecer Nº JCF-08, de 09		rdo. Em 9/11/92". (F	Pro-
14.445/90-17	tas e de Lucy Sabione. JOSÉ LUIS ANDRÉ ou, filho de Benedito An dre ou e de Maria José	17.080.173	SP	-14 encaminhados	à Secretaria Geral da Presidi	encia da Republica).	
14.737/91-03	Soares André ou. JOSÉ LUIZ BATISTA, f <u>i</u> lho de José Batista F <u>i</u> lho e de Irene Correa Batista.	11.097.808	SP	ASSUNTO : Crédito 491, de 1 989,	00002.001680/91-14 prémio à exportação de manu 1 969). Exportações realiza decorrentes de contratos de	faturados (Decreto- das após 31 de deze compra e venda ajo	ustados Presi-
07.611/91-47	JOSÉ ZITO JACINTO DA SILVA, filho de Amaro Jacinto da Silva e de Creusa Maria dos San	22.537.263	SP	dente VILLARE EMENTA : O crédi cantes-	da República, pelas empres ES e pela PIRELLI PNEUS S.A. Lio-premio à exportação de ma exportadores, comprometidos	nufaturados, pelos com a execução de x (PEEX), tem por f	fabri- Progra- ato ge-
14.740/91-18	tos ou. JUVENAL FRANÇA BORGES, filho de Ercillo Fran ça Borges e de Maria Rita Rocha.	10.205.513	SP	rador a estranç da merc	occiais de exploitance - octobre a compra e venda mercentil aj geiro e se torna exigível, qu cadoría. Em face das disposiç 969, e do Decreto-leí nº 1 21 nção do crédito-prêmio alcanç	ando da efetiva expi bes do Decreto-lei i	ortação nº 491, ntia de

and the s

venda mercantil ajustados até o data consignada no respectivo Termo de Carantia, desde que as correspondentes espartações ocorrem vyfelisamente nos pracos avençados, contidos estes no periodo de esecução do respectivo PEES.

PARKCER NO JCF-02

NONOLOGO e SUBSCREVO, para fins fins e efei-tos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1 989, o anexo Parecer da lavra do eminente Secretário-Geral da Consultoria Geral da República, Doutor RAYMUNDO NOMATO BOTELMO DE MONOMNA.

Brasília, 09 de novembro de 1 992.

José de Castro Ferreira Consultor-Geral da República

NOTA Nº CR/RH-03/92 (Anexo ao Parecer nº JCF-06). PROCESSOS Nºs 00001.024768/90-06, 00001.027469/90-61 e 00002.001680/91-14

PROCESSOS Mes 00001.02468/90-06, 00001.027469/90-61

00002.001680/91-14

ASSUNTO: Crédite prêmie à exportação de menufaturados (Decreto-lei re 491, de 1 949). Exportações realizadas após 31 de dezembre de 1 989, decorrentes de contratos de compra e venda ajustadas antes desta data. Recursos interpostos, ante a Senhor Presidente da República, pelas empresos do CRUPO MAMCELS, CRUPO VILLARES e pela P.RELLI PREUS S.A.

DESENTA: 0 crédito-prémie à exportação de menufaturados, prios fabricantes-enocitadores, compramitées com a execução de Programas Especiais de Esportação e BEFIEX (PEEX), tem por foto periodor estrangeiro e se torna exigivel, quendo da efeliva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Occreto-lei nã 91, de 1 962, o do Decreto-lei nã 1 219, de 1 972, a garantia de manutenção do crédita-prémia sicança negácias de compra e venda sercantil ajustados até a data consignada no respectiva periodo de Escantia, desde que as estrespondentes exportações ocarras fectivamente nos prazos sercados, considos estes no período de escução de respectivo PEEX.

Por petições de dezembro de 1 990 e abril de 1 991, a PIRELLI PNEUS S.A. (Protocolo nº 00001.024768/90-06), a INNOSTRIAS VILLARES S.A. e Outros (Protocolo nº 00001.024768/90-06), a INNOSTRIAS VILLARES S.A. e Outros (Protocolo nº 00001.027469/90-01) e a MANGELS INDUSTRIAL e Outros (Protocolo nº 00002.001680/91-14) requereram ao Excelentíssico Senhor Presidente da República que lhes reconhecesse o direito so crédito-présido à exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969, es relação aos negócios de compra e venda de bens industrializados, entabolados con compradores externos até 31 de desembro de 1 989, cujas exportações ocorreram após essa data.

Foram os autos encaminhados e esta Consultoria· Geral, para exame e parecer, objeto de reiterações pelos Ofícios nºs SSQ/1919, de 24.06.91, SSQ/1939, de 05.11.91 e SSQ/1919, 169, de 06.05.92, da Suosecretaria-Geral da Presidência da República.

Finalmente, após diversos Avisos de V. Exº, o primeiro dos quais sob o nº 677, de 25 de fevereiro do corrente ano, solicitando informações para slucidação do assunto, scompañadas de parecer conclusiva da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Merional, foi prolatado o Perecer FGFN/88 149/92, de 19.02.32, aprovado pelo Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Flamejamento.

vo da douta Procuradoria-Geral da Pazenda Mescinai, foi prolatado o Parecer PGPR/Nº 149/92, de 19.02.92, aprovado pelo Senhor Ministro da Boonomia, Fazenda e Planejamento.

Voltaram os autos a esta Consultoria, para o trabalho que lhe foi determinado. Aos requerimentos antes citados correspondem, no abouto do Hinistério da Economia, Fazenda e Planejamento, os processos nºs 10168.001894/89-91, 10168.601346/91-50 e 10168.005040/89-67, respectivamente. Os processos foram-me distribuídos en 7 de maio de 1 992.

Examino e opino.

I - DA SITUAÇÃO DAS EMPRESAS SUPLICANTES.

A - Quento ao GRUPO VILLARES.

1. Consoante o Termo de Aprovação BEFIEX nº 111/82, de 23 de junho de 1 982, as empresas (1) IMDOSTRIAS VILLARES S.A., (2) AÇO VILLARES S.A., (3) VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., depois COFAC-COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., (4) EQUIPAMENTOS VILLARES S.A., (5) VILLARES INDOSTRIAS DE BASE S.A. e (6) ELETROCONTROLES VILLARES S.A., assumiram, ante a UNIÃO FEDERAL, esta representada pelo então Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Presidente da Comissão pera Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportações - BEFIEX, os compromissos seguintes:

a) exportação de produtos industrializados, de fabricação própria, no prazo de 12 anos, contado da data do Tormo, no valor minimo de US\$ 1,4 binao, com balanço de divisas puntitivo a partir do 8º ano, e saldo acumulado, no final, de US\$ 125 milhões, computados os dispêndios cambiais a qualquer título;

b) investimentos em ativo fixo equivalentes a US\$ 60 milhões, durante os cinco primeiros anos do Programa.

Em contra-partida, às Compromissárias Toram assegurados, sob-os limites e condições, os seguintes benefícios fiscais, previstos ecreto-lei nº 1 219, de 1 972, e legislação complementar:

a) redução de 90% (noventa por cento) dos Impostos de tação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre me equipamentos, aprethos, instrumentos, accesorios e ferramental até o limite máximo de US\$ 27,5 milhoes (POS);

b) redução de 50% (cinquienta por cento) dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, até o limite FOS de USS 423,4 milhoes.

3. Esses incentivos, vinculados à execução do Programa, de que trata o Termo de Aprovação BEFIEX nº 111/82, foram reiterados pelo Certificado nº 166, também de 23 de junho de 1 982, firmado pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo da Comissão BEFIEX.

4. O então Ninistro de Estado de Indústria e do Comércio, em 28 de junho de 1 982, com fundamento no art. 16 do Decreto-lei m 1 2 19/72 e ante as disposições de Portarie MINIFAS no 279, de 10 de decembro de 1 981, editou o Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Piscel ne 033/82, assequrando às Compromissárias, no que respetta às exportações amparadas pelo Programa Especial de Exportações, "a sanutenção e utilização de incentive a que se refere e artige 1º de Decreto-lei m 251, de 5 de março de 1987, cma a lalquota 181 (quatorze per esmto), para o períos másimo de 28 de junho de 1 982 a 31 de dezendra de 1989.

5. O Termo de Aptovação nº 111/82 teve sua Cláusula Segunda al-terada pelo Termo Aditivo nº 086/84, de 27 de março de 1 984, apenas para modificar a relação dos bens exportáveis.

6. Segue-se, em 30 de novembro de 1 987, a assinatura de novo Termo Aditivo, sob nº BEFIEX-275/87, para dar nova redação à cláusula terceira do Termo de Aprovação nº 11/82, de sorte a consignar a obri-gação das compromisarias de investirea, em stivo fixo, US\$ 60 milhões, durante os sete primeiros anos do Programa.

7. Finalmente, em 21 de julho de 1 989, a União Pederal e as Compromissárias firmaram o Termo de Compromisso Aditivo SDJ/BEPIEK/Mº 166/III/89, dando nova redação às cláusulas segunda, terceira e quarta do Termo de Aprovação BEPIEX Nº 311/82.

B - Quanto ao GRUPO MAMERIA.

B - Quento ao GRUPO MANGELS.

**RAMCELS SÃO BERNARDO S.A., MANCELS MINAS INDUSTRIAL S.A., BRATAL PERREO E ACO S.A., LAMINAÇÃO BAUKUS S.A., CHYOMETAL S.A. - NATAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS CHIOCÓMICOS • MANTEC S.A. EMEMBARIA, EQUIPAMENTOS E INCUSTRIALS DE ALBERTA E ENGLIPAMENTOS CHIOCÓMICOS • MANTEC S.A. EMEMBARIA, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS) assumiram, ante a União Federal, os compromissos sequintes, constantes do Termo de Aprovação EXPIEX nº 126, de 25 de junho de 1 982, alterado pelos Termos Máltivos nº 123, de 13.03.05, 125, de 18.09.75, 153, de 03.04.86 e 252, de 26.00.87;

a) exportação de produtos industrializados, de fabricação própria, no prazo de 10 anos de data do Termo, no valor FOB mínimo de USS 636,4 milhões, com balanço positivo de divises, ano a ano, e saldo acumulado, no final, de US\$ 497,1 milhões, computados os dispêndios cambiais a qualquer título. Messas exportações, US\$ 16 milhões deveriam ser provemientes de exportações de fitas de aço bimetálicas realizadas a partir de 03 de abril de 1 976;
b) investimentos em activo fixo equivalentes a US\$ 56 milhões.

a partir de 03 de abril de 1°976;
b) investimentos em ativo fino equivalentes a US\$ 56 milhões,
durante os quatro primeiros anos do Programa.

9. As compromissárias foram assegurados, sob certos limites e
condições, os seguintes incentivos, previstos no Decreto-lei nº 1°219,
de 1°972, e legislação complementar:
a) isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a importação e máquimas, equipamentos,
apperelhos, instrumentos, acessórios e ferramental, novos, em valor FOB
até o limite máximo de US\$ 49,26 milhões, sendo US\$ 10,0 milhões sem
cobertura cambial a título de aporte de capital, e usados, até o limite
FOB DE US\$ 1,97 milhões;

b) isenção dos mesmos Impostos, incidentes sobre s importação de partes, peças, componence, materias-primas e producos intermediá-rios, em velor FOB, sté o limite de USS 94.8 milhoes.

rion, em velor FOB, sté o limite de USS 94,8 milhões.

18. Às empresas do GRUPO MANGRES, com fundamento na legislação aplicável, foram sasequradas "a manutenção e utilização de incertivo a que se refere e artigo 19 do Berrete-lai re 491, de 05 de asre de 1 969, cao a aliquats de 104 (quetorre per certo), para o pariodo 941, ac de 20 de junho de 1 922 31 de derento de 1 989 (Tormo de Garantia e Utilização de Incentivo Pascal nº 046/82, de 28.06.82, re-ratificado sucessivamente pelo Termo nº 055/85, de 21/11/85, e pelo Termo nº 080/87, de 26 de agosto de 1 987).

C .. CHARLO & PIRELLY S.A.

11. Por seu turno, a PIRELLI S.A. COMPANHIA, INDUSTRIAL BRASILEI-RA, sob fianca da COMPARSE - COMPANHIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PAR-TICIPAÇÕES E COMÉRCIO, assumiu ante a União Pederal, os compromissos seguintes, consignados no Termo de Aprovação BEFIEX $n^{\rm o}$ 080/82, de 30 de março de 1 982:

a) exportação de pneus, seus componentes, fios e cabos elé-tricos, de sua fabricação, no valor FOB minimo de US\$ 1.310 milhões, com saido positivo, ano a ano, a partir do 4º ano, e saido acumulado, so final do Programa, não inferior a US\$ 141 milhões, computados os dispêndios cambieis a quelquer título;

b) investimentos em ativo fixo equivalentes a US\$ 410 mi-lhões, durante a vigência do Programa.

12. À PIRELLI, vinculadamente à execução do Programa, foi permiti do importar, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados:

a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumento, acessórios e ferramental novos até o limite máximo POB de USS 60 milhões;

b) matéries-primes e produtos intermediários áte o limite má-ximo FOB de US\$ 396 milhões.

13. Mediante o Turmo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 007/82, do 30.03.82, o Ministro da Indústria e do Comércio, com fundamento na legislação aplicável, assegurou às exportações de câmaras do er, pneus e sru componentes, vinculada ao PEEK de que trata o Treimo de Aprovação nº 000/82, "a savutenção e utilização do Incentiva a que se refere da er. 1º do Decreto-lei rº 491, de 05 de serço de 1 989, ca de 1980 co certo, para o períado *4010 de 30 de serço de 1 982 a 31 de derembro de 1 989". Esse Termo







de Garantia foi objeto do "Termo de Rerratificação ao Termo de Garantia de Hanutenção e utilização de Incentivo Fiscal nº 086/88", de 27 dezem-bro de 1 988, em benefício também da PIRELLI PNEUS S.A.

II - O ESTÍMULO FISCAL À EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS.

- 14. A necessidade de aumentar o volume das exportações brasileiras e de qualificá-las, conjugando, às tradicionais de produtos primários, as de artigos industrializados, levou o Governo Federal, no semando trimestre de 1 968, a propor ao Congresso projeto de lei, para a comessão de incentivo fiscal específico, consistente no deferimento, às indústrias fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, de crédito tributário a ser deduzido do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelas operações no mercado interno.
- O Congresso, porém, fixou o incentivo em níveis inferior aos propostos pelo Executivo. O projeto resultou na Lei nº 5 444, de de maio de 1 968.
- Λ medida não surtiu os efeitos esperados. Di-lo a Exposição de Motivos nº 53, de 26 de fevereiro de 1 969:
 - 4. A experiência na aplicação do referido diploma legal e a tendência do mercado internacional no campo dos produtos maryfalurados, indicam, entretanto, a necessidade de se introducirem correções, levando-se em coeta principalmente a expressiva carga tributária contida nos custos dos produtos exportados, não abrangidos pelas isenções específicas do I.P.I. e do I.C.H.

- tária contida nos custos dos produtos exportados, não abrangidos pelas isenções específicas do 1.P.1. e do 1.C.H.

 5. Ademais, na composição de muitos dos produtos manufaturados, sobretudo daqueles de contrução mais complexa, há uma gama apreciável de artigos importados sobre os quais recemo a Importo sobre produtos industrializados e de importação, além das taxas de rerovação da marinha mercinde de melhoramento dos portos, assim como de várias outras incidências de naturesa específica. Por outro lado, o sistema titulo de contraprestação de serviços ruõmeras taxas próprios a título de contraprestação de serviços que, somados Aquelas incidencias de naturesa específica. Por demaisladamente a empresa Industrial, quando se trata de competir no mercado internacional. 6. Nestas confese, é proposta a revogação da Lei no 5 AAA, de 20 de maio de 1 260, substituída pelo anexo projeto de decretuale, que visa transformar o sistema de crédito fiscal, em instrumento de ação permente, flexívei e dinânico, contemplando, em especial, queleis meros de elaboração mais complexa, nos quais é elevado o contedo cributário nos definidos.

 7. Procurou-se precenher uma séria lacuna na política de x.

 7. Procurou-se precenher uma séria lacuna na política de exportação, beneficiando-se e estimulandos-se aquelas empresas nacionais que se larque na écase o acestro la para uma política a lorgo prazo. A medida não encerra menhum risco aos interesses do fisco, tendo en vista o cuidado menentra menhum risco aos interesses do fisco, tendo en vista o cuidado em construivir-se em vigoroso instrumento industro de exportações por porte de empresas com ligações ou relações externas. No caso, abrese mão de parcela da recelta fiscal decorrente de remesas, su que no sempre se realiza, desde e quando o contribuinto produzir as divisos necessárias à transferência e, ao mesao tempo, increeriar se desar observada para em a capatra de a senço de acestro de contribuinto produzir as divisos necessárias à transferência e, ao mesao tempo, increeriar rea esta fis
- 7. Foi editado, então, o Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 969, que, dentre outros benefícios,
 a) assegurou, "a título de estimula fiscal", às empresas fabricantes exportadoras de produtos manufaturados, crédito tributário vinculaos às suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos paos no mercado interno:
- nettodo antector.

 nett. 10 As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozafão, a lítulo de estímulo (iscai, créditos
 tributórios sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento
 de tributos pagos intercamente.
 10 10 créditos tributórios acima mencionados serão dedutidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente
 sobre as operações no mercado interno.

 § 20 Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

- b) autorizou o Ministro da Fazenda a conceder a isenção ou redução s impostos de importação e sobre produtos industrializados, incidentes sobre as importações destinadas à implantação, ampliação e reapare-lhamento de empresas exportadoras ou daquelas que viessem a apresentar programa e assumissem compromisso de exportar:
 - "Art. 13. É o Hinistro da Fazenda autorizado a conceder a isenção ou a redução do imposto de importação e/ou do imposto sobre produtos industrializados, que inclidem sobre a importação de bers de capital destinados à implantação, empliação e reaparelhamento de empresas exportadoras ou daquelas que apresentem programa e assumar comprosisso de exportar.
 - § 10 Os beneficios previstos reste artigo serão concedidos rigorosamente em termos de compensação com exportação, nos níveis e condições estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX)."
- 18. Consoante o art. 2º do Decreto-lei nº 491, o crédito tribu-tário seria calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional das vendas para o exterior, mediante a aplicação das aliquotas da Tabela do IPI, observado, quanto a estas, o nível máximo de 15%. Admitia o Decreto-lei que a base de cálculo fosse o valor CIF, C&F e C&I das vendas para o exterior, quando, respectivamente, o transporte das mercadorias fosse realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e

- Francisco

- o seguro estivesse coberto por empresa nacional; quando apenas o transporte das mercadorias exportadas fosse realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira; ou, finalmente, quando apenas o seguro fosse coberto por empresa nacional. Ao depois, o Decreto-lei nº 1 118, de 10 de agosto de 1 970, deixou ao regulamento o conteúdo desas cláusulas de preço da compra e venda, bem assim atribuiu ao Executivo a autorização para alterar as bases de cálculo do beneficio.
- 19. Em 3 de maio de 1 972, através da E.N. nº 148, os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio propuseram ao Presidente da Re-pública novas medidas de estímulo à exportação de manufaturados, escla-recorde.
 - *2. O progresso alcançado pelo parque industrial brasileiro, hoje, capaz de enfrentar a competição internacional em muitos seto-res, sugere o aprometiamento de situações favoráveis que se apre-sentam nos mercados do exterior, com vistas ao aumento do nosso vo-
 - res, sugera o aproveitamento de exterior, com vistas ao aumento do nosso volume de exportações.

 Complementando o esforço que tem sido feito nesse sentido,
 falsos i complementando o esforço que tem sido feito nesse sentido,
 falsos i complementando que detem importantes participações no mercado
 se tem sentidos que detem importantes participações no mercado
 sexterno violentos que detem importantes participações no mercado
 sexterno violente se estados.
 A se postudados com vistas a possibilitar maior penetração dos produtos brasileiros nos mercados externos.

 A política de incentivos fiscais à exportação representa ue
 importante instrumento para a ampliação do nosso comercio exterior,
 an medida em que ela possa motivar os industriais brasileiros à
 corquista de mercados externos pela modernização de seus equipamentos, adoção de rovas tecnologías e aumento de produtividade, en
 proveito de merores custos.

 Para esse fim, consideramos oportuno o estabelecimento de
 incentivos fiscais adicionais, vinculados exclusivamente a compromissos de exportação, os quais estão consubstanciados no anexa proJeto de Decreto-lei.

 -
- Editou-se, então, o Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972, que, dentre outras prescrições,
- 1972, que, dentre outras prescrições,
 a) previu, em seu art. 19, a isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de bens de capital, novos ou usados, e de matérias-primas e produtos intermediários, em favor das empresas fabricantos de produtos manufaturados titulares de Programa Especial de Exportação. No dispositivo disciplinou-se melhor regra já prevista no art. 13 do Decreto-lei na 491, de 1 969;
 b) criou a Comissão para a Concessão de Benefícios Piscais a Programas Especiais de Exportação. BEPIEX, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à concessão dos benefícios fiscais nele previstos (art. 60);
- (art. 6º):
- (art. 6°);
 c) permitiu ao estabelecimento industrial titular do Programa Especial de Exportação, que não pudesse utilizar o crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 491, de 1 969, a transferência, sob certas condições, desse crédito "para outras espresas participantes do mesmo programa" (art. 9°);
- d) admitu fosse assegurado às empresas participantes de programas habilitados aos benefícios nele previstos, "e dos quais decorrerse investimentos novos em mortante mírimo ... um prazo mírimo de manuterção dos incentivos à exportação vigorantes na data de aprovação do progra-
 - *Art. 16. As empresas participantes de programas habilita-dos aos benefícios deste Decreto-lei, e, dos quais decorreram in-vestimentos novos sem montantes afnimos a serem fixados pelo Minis-tro da Fazenda, poderá ser, assegurado um prazo minimo de manuter-gão dos Incentivos fiscais à exportação vigorante na data de apro-vação do programa."
- 21. Aparentemente, ante as dificuldades decorrentes do denominado 19 Choque do Petróleo, reiniciou-se a política de contenção e substituição de importações.

 2. É o que se consubstanciou nas regras do Decreto-lei nº 1 428, de 2 de dezembro de 1 975. Para os efeitos desta Nota, impõe-se a transcrição apenas do seu art. 9º, que deu nova redação ao art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 1 969, antes transcrito no tópico 17:
- "Art. 9º O artigo 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, passa a ter a seguinte redação:

 - asso a ter a seguinte redação:

 "Art. 13. Ficu o Ministério da Fazerda autorizado a conceder redução do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados no importação de adquinas, equipamentos,
 aparelhos e instrumentos destinados à implantação, ampliação e
 reoparelhamento de empresas que tenham programa e assumam compromisso à exportação.
 Sip Os benefícios previstos neste artigo só poderão ser
 concedidos a empresas cujo programa de importações e exportacões apresente esquema financeiro e cambial que contribua positivamente, em cada ano para a methoria do balanço de pagamentos, sem prejuízo de outras exigências adiciorais que venham a
 ser estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior
 (CONCEX).
 - (CUNCEX). § 2º O não cumprimento do compromisso de exportação obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos impostos dispersados, calculados com base na taxa de corversão do dólar norte-americano vigorante na data do recolhimento, acrescidos de multa, a critério do Ministro da Fazenda, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos devidos"."
- 23. Sobre essa alteração, a E.M. nº 26-CDE, de 1º de dezembro de 1 975, presta os seguintes esclarecimentos:
 - na. Finolmente o artigo 90 estabelece um critério específico para a aplicação do Decreto-lei no 491, de 05 de março de 1 969. O referido artigo dispõe sobre a redução condicional do imposto de importução e sobre produtos industrializados na aquisição de bens

de capital no exterior, destinados à ampliação, modernização ou implantação de projetos industriais voltados para a exportação.

9. A modificação substantiva introduzida é a nova redação dada ao parágarão i a do artigo em questão. Pelo texto em vigor, os critérios para a concessão de berefícios fícam a ser definidos pelo Conseiho Nacional de Comércio Exterior. O texto proposto explicita esse critério de acordo com o efeito sobre o balanço de pagamentos ano a ano, ao estabelecer que tais beneficios só poderao ser definidos a empresas cujo programa de importações e exportações apresente esquema financeiro e cambial que contribua, em cada ano, para a melhoria do balanço de pagamentos, sem prejuízo de exigências adicionais que venha a ser estabelecidas pelo Conseiho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX)."

24. Segue-se o Decreto-lei nº 1 658, de 24 de janeiro de 1 979, que reduziu gradualmente, nas percentagens indicadas, até sua definitiva extinção, em 30/06/83, o estímulo fiscal às exportações, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1 969:

**Art. 19. de stimulo fiscal de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, será reduzido gradualmerte, até sua definitiva extinção.

\$ 2º A partir de 1 980, o estimulo será reduzido em 3% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de stembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1 985.

25. Segundo consta da E.M. nº 468, de 7 de dezembro de 1 979, que a capeou, o Decreto-lei nº 1 724, da mesma data, a citada extinção gradual dos estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1 969, "foi adotada com vistas à recomposição da receita da União, com o conseguinte incremento do Fundo Especial e do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, a quel permitira, a médio prazo, melhor distribuição da carge tribuisfaira", ao mesmo tempo garantir ao exportador "um periodo de adaptação à nova política, de sorte a possibilitar a sua assimilação, evitando-se repercussões que pudasses prejudicar o descepenho do setor".

prejuoicar o descepenno do setor... 26. O estímulo às exportações passou a ser visto, no final do ano de 1 979, sob outra ótica. Diz a já citada E.M. nº 468/79, referindo-se à extinção gradual dos incentivos do Decreto-lei nº 491/69 e propondo novo tratamento à matéria:

27. Editou-se, então, o Decreto-lei nº 1 724, de 07 de dezembro de 1 979, cujo art. 1º tem a seguinte redação:

"Art. 1º O Ministro de Estado da Fazerda fica autorizado a aumentar ou reduzir, terporária ou definitivamente, ou extirguir os estímulos fiscals de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei ra 491, de 5 de março de 1969."

28. Em 10 de dezembro de 1 981 (D.O.U. de 11/12/81), o Sr. Min tro da Fazenda, louvando-se nesse Decreto-lei nº 1 724/79, editou Portaria nº 279:

"I - Às exportações de produtos manufaturados realizadas por empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, celebrados ao amparo do Decreto-lei nº 1 279, de 15 de maio de 1 972, não poderá ser assegurada, além de 31 de dezembro de 1 989, para efeito de purição do benefício previsto no artigo 19 do Decreto-lei efeito de purição do benefício previsto no artigo 19 do Decreto-lei 1969, a aliquota vigente à data de assinator de 1969, a aliquota vigente à data de assinator de 1969, a aliquota vigente à data de assinator de 1969, a aliquota vigente a de 1969, a aliqu

29. Registro, ainda, o Decreto-lei nº 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, do qual transcrevo, por pertinentes à matéria sob exame, os arts 19, 29 e 39:

"Art. 18 As empresas que exportare», contra pagamento em moeda estrangelra conversível, produtos de fabricação nacional, aq-quiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do isposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 10 do Decreto-lei no 491, de 05 de março de 1 969.

§ 19 O crédito previsto no item I deste artigo será equi-

a) no caso de aquisição a produtor-verdedor ou a comercian-te contribuínte do imposio sobre produtos industrializados, ao mon-tante desse tributo, constante du respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigorante na data da aquisição sobre 50% (cincüenta por cento), do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

7

all the same

\$ 20 f. vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incenti-vos fiscais à exportação, nas verdas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na foraa prevista neste artigo. Art. 20 f. Strigo 30 do Decreto-lei nº 1 248, de 29 de no-vembro de 1 972, passa a vigorar com a seguinte redação:

embro de 1 972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 10 deste Decreto-lei, os benefícios
físcais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 10 do Decreto-lei na 491, de 03 e março de 1 969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

portadora".

Art. 30 O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referiência aos incentivos fiscais à exportação, a:

1 - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzí-los, majorá-los, suspende-los ou extingui-los, er cardier geral ou setorial;

all - estende-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionals, no mercado interno, contra da de produtos manufaturados racionals, no mercado interno, contra da de produtos manufaturados rocurersibilidade;

all - determinar sua aplicação, nos ternos, limites e condições que estipular, as exportados es detudads por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades seme-

30. O Decreto-lei nº 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, foi ex-plicado pela E.M. nº 390/81 - Interministerial, de 16 de dezembro de 1 981:

"Temos a horra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelèrcia o arexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacio-nais, airda não alcançadas pelo vigente sistema de extímulos à ex-

nais, airda não alcançadas pelo vigente seacomo mais, airda não alcançadas portação.

O projeto objetiva, portanto, criar adequado mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elám adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento e moda estados no mercado interno, e exportados contra pagamento e moda estados cont

ga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento e moeda estrangeira conversivel.

O artigo is, inciso 1, assegura às empresas referias créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, igual ao montante do tributo que incie sobre os produtos adquiridos, estardo as notras para deterniração desse valor consubstanciadas em paragrafos 10.

No irciso il está prevista a concessão do crédito-prêmio à exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 91, de 05 de março de 1969.

O parágrafo 2º do artigo 1º estabelece a recessária vedação de aproveltamento de incentivos pelo produtor verdedor, nas exportações ora referidas, evitando assim a duplicidade de beneficios, na mesma operação.

O artigo 2º altera redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1º 28, de 2º de rovembro de 1º 72, atributindo integralmente, nas operações de compta e venda erte produtor-verdedor e empresa comercial exportadora com o fia específico de exportação, o bereficio de crédito-prêmio à empresa, aperfejoando e simplificando o regime de exportação previsto no mencionado Decreto-lei Assegura, ertretanto, ao produtor, os demais incentivos à exportação.

tarto, ao produtor, os demais incertivos a exportação.

O artigo 9º atribui so ministro da facenda a competência necessária à operacionalização do mecanismo crisdo, dotando-o de condições de flexibilidade e seletividade, requeridade, propris do setor que se pretende incentivor, e permitido a sutoridade graduar o nível dos incentivos segundo setor e produto.

31. Com fundamento nos transcritos arts. 1º do Decreto-lei nº 1724/79 e ºº 1. do Decreto-lei nº 1894/81, o Sr. Ministro da Pazenda beixou a Portaria nº 176, de º 1 de agosto de 1 ºº 92, cujo item I é do baixou a Por seguinte teor:

"I - a partir da data de publicação desta Portaria, fica vedada a concessão de garontia de manutenção do benefício previsto no artigo 10 do Dereto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969.". (D.O.U. de 2/9/82).

32. Cumpre ainda assinalar que o Decreto-lei nº 2 433, de 19 de maio de 1 988, que dispôs sobre a Política Industrial, no Governo Sarney, dispôs que a finalidade principal de Programa EFIEX era o incremento das exportações e a obtenção de saldo global de divisas (art. 7º, postos anteriormente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e adodos e como ciclo longo de fabricação (art. 9º, § 3º).

III ~ O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA PAZENDA NACIONAL:

33. Nos autos do Processos no 0166-011 855/80, no qual se discutia o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio, no caro de determinado estaleiro, a Procuradoria-Geral do Rezenda Nacional, em parecer Tributários, Dr. Magner Pires de Oliveiradado de Assuntos Financeiros e Tributários, Dr. Magner Pires de Oliveiradado de Assuntos Financeiros e to da PCFN, o entendimento foi no sentido favoradoriadorio de Para Adjunportador, balisando os procedimentos da Fazenda, a por indicante-exportador, balisando os procedimentos da Fazenda, a por indicante esta de Sentido de se ine ver reconhecido o direito de apropriação do estimilo fiscal previsto no art. 10 do Decreto-lei nº 491, de 3 de março de 1969, que dispoe, verbis:

co de 1 969, que dispõe, verbis:

"Art. 10 As empresas fabricantes e exportadoras de produtos amunfaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como resservante de la compania de la contrato de venda de produtos manufaturados brasileiros, firado com exportador estrangeiro.

Associa para a fruição do estímulo aludido seria e existência de contrato de venda de produtos manufaturados brasileiros, firado com exportador estrangeiro.

A que tai contrato teria sido firmado com o enconendante, e ajustado seu preço, merce da legislação vigente à época, que persidado seu preço, merce da legislação vigente à época, que persidado seu preço, merce da legislação vigente à época, que persidado seu preço, merce da legislação vigente à época, que persidado no mercado internacional, foram considerados aqueles beneficios, o que, ultima ratio, possibilitariam a perfectibilidade do negócio jurídico.

47

5. Todavia, em 7 de dezembro de 1 979, veio a ser editado o Decreto-lei na 1 726 que autorizou o Ministro da Fazenda aumentar ou reduzir, tesporária ou definitivamente, ou extingüir os estímulos fiscats ora pleiteados.

6. A a decisão anisterial corporificou-se pela Portaria na 960, de 7 de dezembro de 1 979, ao suspender, até decisão em contrário, a partir dessa data, os "créditos-prémios" concedidos à exportação de produtos manufaturados.

7. Conseqüentemente, os custos da Empresa peticionária tornaram-se onerados na razão direta dos estímulos que foram suspensos.

de produtos manufaturados.

7. Consequentemente, os custos da Empresa peticionária tornaram-se oncrados na razão direta dos estínulos que foram suspensos.

8. Visando a resypardar-se dos problemas sócio-económicos que fatalmente advirão da ocorrência desse encargo extraordinário, pede a (...) a reconstituíção dos valores existertes à época da celebração dos contrato.

9. Na realidade, o estímulo fiscal a que se refere o Decreto-lei re 491, de 5.3.69, ou, mais propriamente, financeiro ou "crédito-prémio", como é chamado, era concedido aos fabricantes exportadores de produtos manufaturados em função das vendas para o exterior -- é a expressão do art. 19.

10. Assim, muito embora o referido Decreto-lei re 491, de 1 969, haja regulado -- conforme a própria ementa -- um estímulo fiscal à exportação de manufaturados, a concessão do bereficio ficuo adstrita à venda para o exterior, que romalmente artecede a operação de exportado de manufaturados, a concessão do bereficio ficuo adstrita à venda para o exterior, que romalmente artecede a operação de exportação propriamente dita.

11. Ora, "o contrato de compra e venda mercantil, conforme dispõe o art. 191 do Eddigo Comercíal, supractixado, é perfeito eacabado logo que o comprador e o vendedor se acordam ra coisa, no preço e ras condições, e desde esse momento renhua das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue, rem o preço pago".

12. O conceito fundamental constante do art. 19 do Decreto-lei ne 491, de 5 de março de 1 969, é a venda para o exterior, desse fato decorria a fruição do estímulo. Tanto isso é verdade que ro art. 29 do referido Decreto-lei ro 491/69, ao fixar a base de cálculo do estímulo, deterníra que se tome como base "o valor CIF das vendas para o exterior".

13. A relevárcia deve ser dada ao regócio Jurídico bilateral; por meio dele, as spartes obrigam-se recipiocamente à constituição, modificação, confirmação ou extinção de uma relação de direito.

14. É evidente que os valores das produtos exportados

representar.

17. Dessa mareira, rão obstante a Portaria rº 960, de 7.12.79, utilizar da expressão "produtos exportados", o Intérprete rão se deve prender à sua literalidade, pois dentro do sistema do Decreto-lei rº 491/69 deve ser entendido que o legislador da Portaria quis se referir às verdas para o exterior de produtos.

18. Em decorrência do art. 191 do Código Comercial Brasileiro e das regras fixadas no Decreto-lei rº 491/69 er o seu Regulamento (Decreto rº 64.833/69), constata-se que ao estípulor a venda para o exterior, a empresa adquiriu direito ao estímulo à exportação, rustrado, no entanto, se for dada uma interpretação literal à Portaria nº 960, de 7 de dezembro de 1979.

19. Por outro lado, o Decreto-lei nº 172a, de 7 de dezembro de 1979, matrir da Portaria 960/79, ao autorizar o Ministro da Fazen-

1 979, matriz da Portaria 960/79, ao autorizar o Miristro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, os benefícios do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, deu-lhe poderes para corrigir determinadas situações que ácarretassem eventuais prejuízos às empresas. Tanto isto é verdade, que o Senhor Miristro da Fazenda expediu Portaria visando a resguardar interesses de exportadores brasileiros, como de de ver-se nos Portarias: 963, de 12/12/79, 19, de 11/01/80 e 98, de 4/2/80. Caso o legislador do Decreto-lei nº 1 724/79 não quisesse atender estas situações teria simplesmente revogado o Decreto-lei nº 491/69; no entarto, ao contrário, possibilitou instrumentos para o atendimento de situações execepcionais.

xcepcionais excepcionais.

20. Concluindo, o Ministro de Fazenda tem competência para reconhecer o direito ao crédito-prémio postulado, podendo para tanto,
inclusive, condicionar a frujeão do incentivo à existência de registro dos contratos na CACEX, es face dos amplos poderes que lhe
foram confecidos pelo Decreto-lei nº 1 72/479."

34. Em 11 de maio de 1 989, foi dado a conhecer o Parecer PGFN/ CAY/ng 319/89, firmado pelo Procurador Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, adotado pelo Procurador-Geral, na mesma linha dos anteriores, considerado paradigma para a solução e situações que tais, do teor

"(...) solicita que, para a fruição dos incentivos fiscais à exportação -- crédito-prêmio -- sejam considerados os contretos de exportação ou guias de exportação emitidas até a data contratual limite, ainda que os produtos vecham a ser embarcados posteriormen-

Sobre o assunto é solicitado parecer desta Procuradoria-Ge-

ral.

3. Esclarecem que, para a efetivação de suas exportações, entre a data das negociações, discussão das cláusulas, fixação de preço e a final entrega dos bens, decorre longo prazo, o que exige a manutenção do crédito-prênio, que foi anteriormente considerado na composição e fixação do preço, constante dos contratos firmados ou de propostas aprasentidas em concurrências internacionais, adjudicadas.

4. Como o prazo limite de vigência do Termo de Garantia foi fixado, até 30 de junho de 1989, quando o esbarque se der depois desas data-linite, ficaria inviabilizado o cumprimento desses contratos, frustrando o interesse do País.

The same

5. O cerne da questão posta a exame está no exato enquadramento dessas vendus firmes para exportações futuras na sistemática de
crédito-premio e nos seus efeltos perante a Administração, ou aeja,
o crédito tem como fato gerador a efetiva exportação ou a venda
firme, a landa que para entrega futura, nos termos do disposto no
art. 1º dos Decretos-leis nes 491, de 05 de março de 1969 e 1.894,
de 16 de dezembro de 1961, que, conforme a data da assinatura do
Termo de Garantia, regem a fruição do incentivo.

11 6. A entrega da mercadoria não é elemento essencial à formação do contrato de compra e venda.
7. A entrega da mercadoria diz respeito à execução do contrato, não à sua conclusão.
8. Com efeito, o art. 1126 do Código Civil Brasileiro assim define os efeitos do contrato de compra e venda:

"Art. 1.126 - A compra e verda, quando pura, conside-rar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem ro objeto e no preço."

9. E o Código Comercial Brasileiro, por sua vez, define os efeitos do contrato de compro e vendo mercantil, nos seguintes ter-

"Art. 191 - O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado, logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições, e desde esse momento nerhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, airoda que a coisa se não ache entregue, nem o preço pago."

10. Da mesma forma, a exportação da mercadoria rão é elemento essencial à formação do contrato de compra e venda.

11. A exportação da perma forma de entrega da mercadoria. Alida, exportação da contrato; exportação é fato de saída de bens do território nacional.

12. Por autro lado, o objetivo do legislador, ao criar incentivas à exportação de produtos industrializados, foi o de gerar divisas para o País e não a simples exportação, a qual pode, inclusive, ser realizada sem cobertura cambial, como v.g., na hipótese de exportação de herança, que não gera divisas, deixando claro que a relevância jurídica, para a concessão do incentivo, há de ser dada de venda.

levancia juridica, para a concessão do incentivo, há de ser dada à venda.

13. Nesse sentido, aliás, esta Procuradoria-Geral já firmou entendimento de que, para a fruição do crédito-prémio, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, a venda ao exterior de bens de ciclo logo de produção, efetuada durante a vigência do crédito-prémio, está apta a fruir desse beneficio financeiro, ainda que embarçãos quando o beneficio não era aplicável. Isso em razão da produção desses bens demandar maior prazo, mas desde que os contratos de compra e venda mercantil sejam levados a registro na Cartefra de Conércio Exterior do Barco do Brasil S.A. - CACEX, ainda durante a vigência do estimulo fiscal, conforme brilhantes Pareceres exarados, entre outros, nos Processos res 0168-008.402/83-84, 0168.011. 856/80 e 0130-090.035/75, os stas merceram a aprovação do titular desta Pasta (cópias arexas).

Cuida-se, no preserte processo, igualmente, de vendas para o exterior de bers de ciclo longo de produção e comercialização.

15. Ocorre que, pela Portaria MF rº 176, de 12 de setembro de 1984, o crédito-prémio extirgulu-se em 1º de maio de 1989, ressalvado o direito das empresas titulares de Programas BEFIEX, às quois tenha sido concedida Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivos Fiscais, ros termos do artigo 16 do Decreto-lei rº 1.129, de 15 de agio de 1972, a prazo certo, terdo como data-limite o día 31 de cerembro de 1989, consoante as Portarias MF rºs 279, de 10 de dezembro de 1989, consoante as Portarias MF rºs 279, de 10 de dezembro de 1981, e 176, de 31 de agosto de 1982.

16. Pieticia-se, reste processo, que, nas vendas efetuadas no prazo da vigência dessas garantias, para exportações a serem efetuadas depois desse prazo, seja, não obstante, reconhecido o direito ao crédito-prémio.

17. Note-se que o Decreto-lei nº 491/69 -- que servira de fonte rormativa para as conclusões a que chegaram os referidos Parcecres -- foi, em parte, revogado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 1981, persistindo, os mesmos fundamentos jurídicos que embasaram aqueles pronunciamentos.

pronunciamentos.

sistindo, os mesmos fundamentos juríques que embasaram aqueles pronunciamentos.

18. Devidamente analisada a matéria e na esteira dos pronunciamentos arteriores, entende esta Procuradoria-Ceral que, no caso da consulta, de bens de ciclo longo de produção e comercialização e outros que verhom a ser formalizados, os contratos firmes devidamente apreciados, sendo compatíveis com o aspecto comercial a capacidade produtiva, da empresa fabricante, registrados na Cattelra de Comércio Exterior do Barcol do Biasali S.A. — CACEX, poderiam receber o mesmo tratamento, sugerindo-se, pois, criterioso e prévio exame, caso a caso.

19. Acrescente-se que a hipótese não versa sobre ampliação do prazo original do programa constante do tema de compromisso, que, conforme prorunciamento do liustre Procusador-Geral da Fazenda Nacional, no Parceer de 27 de agosto de 1981, publicado às 11s. 473/89 da Coletárea de Parceeres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 1981, iona 11, Edição 1986, implicaria em programa como que somente poderia ser contemplado com agrantia dos beneficios que estivessem em vigor na data do compromisso ou additivo, respectivos, ou seja, não podería ser assegurado o credito-prévio.

20. Trata-se aqui de conceoer apensa feito no tempo contratos elebrados durante a vigência do estímulo ne tempo contratos de bers de cíclo longo de produção e comercialização, que peda sua própria ratureza, levama que medie longo parao entre o início da regociação e a entrega do bem, projetando e o futuro, recessariamente, a execução do contrato.

21. Neste particular, admitir-se o não aproveitamento dos contratos que, no decurvo do prazo do temo de garantia, viessem a ser celebrados para entrega inariredovelmente futura, sertia, más do que exceiera o direito ao cumpriserio do compositoso, frustrar de ante-ceiebrados para entrega inariredovelmente futura, sertia, más do que exceiebrados para entrega inariredovelmente futura, sertia, más do que exceiebrados para entrega inariredovelmente futura, futura, frustrar de ante-ceiebrados p

mão o atingimento das metas que motivaram a instituição do incenti-vo fiscal, condenando o programa BEFIEX, resse caso, à sua extinção prematura, porque já não se poderiam, muito antes do término do pra-zo do programa, aceitar encomendas cujo prazo e econograma de pro-dução fossem suficientes para a sua consecução. Dessa forma a data limite da garantia estaría, de fato, sendo relevantemente reduzida para os fabricantes desses produtos.

V

22. Em conclusão, cabe seja recorhecido o direito ao crédito-prêmio postúlado pela interessada, reste caso peculiar, poderdo,
para tanto, e a bem da moralidade administrativa, condicionar a
fruíção do incentivo em relação aos seus produtos listados no PEEX,
objeto de vendas firmes para o exterior, cujos instrumentos contratuais; devidoamente araslisados, sejas celebrados no parao de vigência do termo ou cidusula de garantia (concenida com base no art. 10
do Decreto-lei nº 129, de 15 de maio de 1972), no caso específico, até 30 de junho de 1989, e, no mesmo prazo, registrados na
Carteira de Comércio Exte lor do Barco do Brasil S.A. (CACEX), condicionado o recorhecimento do direito em foco à aprovação pela CACEX dos instrumentos contratuais, após exame da viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado
por aquele órgão como compativel com a raturera da verda.

35. Esse Parecer foi aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 23.05.89:

espacho de 23.05.69:

"Aprovo o Perecei da Procuradoria-Geral da Fazerda Nacioral, a fis. 7/13, que conclui pelo reconhecimento do direito à fruição do crédito-prêmio instituído pelos Decretos-leis nº 491, de 5 de março de 1 969, e nº 1894, de 16 de dezembro de 1961, em relação a produtos constantes de Programas Especiais de Exportação en objeto de vendas firmes para o exterior, cujos instituentos contratuais sejam celebracos no prazo de vigência de termo ou cláusula de parantia de beneficios fiscais à exportação concedida com base no artigo 16 do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1972, e, rom esmo prazo, registrados na Carteira de Conércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Nos termos do referido Parecer, o reconhecimento do direito em foco ficará condicionado à aprovação, pela CACEX, dos instrumentos contratuais, após exame de viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado, por aquele órgão.

36. Em 19 de fevereiro de 1 991, o Sr. Procurador-Geral da Fazen-da Nacional adote o parecer subscrito pelo Dr. Ruy Jorge Pereira Filho, que altera substancialmente o entendimento até então esposado pela dou-ta PGFN:

DEFIEX. Crédito-prêmio. Exportações após 1 989. Termos de Garantia Extintos (De-cretos-leis nºs † 219/72, art. 16, e

Exportadores, titulares de Programa BEFIEX, e de Termo de Garantia de marutenção e utilização do crédito-prêmio pedem que lhes seja pago esse incertivo (sobre exportações que realizaram após 31.12.89, quando já extintas tais garantias, com base no Parecer/CAT/No 319/89, aprovado pelo então Hinistro da Fazerda) o que lhes foi negado pela CACEX - Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

1

11 O Decreto-lei 491, de 05 de março de 1 969, criou incentivo exportação de manufaturados, que consistia no pagamento de quan-la correspondente a un percentual sobre o valor das «vendas para o

r". Desse incentivo beneficiavam-se também os titulares de A. Desse ircentivo beneficiavam-se tambén os titulares de Pfo-grama de Exportação BEFIEX (PFEX) previsto no Decreto-lei nº 1 219, de 15 de março de 1972, a alguns dos quals, contratualmente, me-diante Termo de Garantia, foi-lhes assegurados, por prazo certo, com base no art. 16 desse Decreto-lei, a manuterção e utilização do incentivo, relativamente às exportações objeto do PFEX, ainda que viesse o crédito-prêmio a ser extinto. S. A Portaria M Fre 279, de 10 de dezembro de 1981, estabele-ceu que a garantia do crédito-prêmio - a ser concedida pelo Minis-

ceu que a garantia do credito-premio - a ser conceuso pero mantra tro da Indústria e do Comércio - não poerá ultrapapasari 31.12.89. E a portaria Mr nº 176, de 31 de agosto de 1 982, vedou a concessão de novas garantias desse incentivo.

6. Posteriormente, pela Portaria NF nº 176, de 12 de setembro de 1984, foi extinto, a partir de 01.05.85, o crédito-prêmio para aqueles que eram titulares da garantia.

7. Com tais Portarias, após 31.12.89, finda a vigência dos Termos de Garantia, não mais existiria geração de crédito-prêmio.

8. A extinção do incentivo trouxe pressões várias, por ser ele reputado fundamental. Propôs-se a prorrogação da vigência do incentivo o que não foi acecito.

reputado fundamental. Propôs-se a profrogação da vigencia do incen-tivo o que não foi aceito.

9. Julgou-se, entretanto, que toma: 31.12.89 como data limite para embarque poderia significar que muito antes ter-se-la encerra-do a possibilidade de venda competitiva para o exterior. Já contre a venda e o embarque medeia certo praso espeña entre avenda e o embarque medeia certo praso espeña con entre avenda e o embarque media certo longo de fabricada e represen-tando verdadeiro encerramento antecipado do programa, o que mão se-

rando versaceiro encerramento anteripaco de programa.

10. O cliado parecer 319789, então, sustentou, consoante entendinento já esposado anteriormente, que a existência de contrato.

firme, apenas pendente de cumpilmento, con prazo de entrega compatível com o prazo normal de produção e conercialização daquele ben,

seria motivo jurídicamente rarodvel para, com base nisso, pagar c
incentivo, mesamo que a exportação só se efectivasse depois daquela

data, desde que atendidos os requisitos da segurança fiscal, e da moralidade administrativa, mediante registro do contrato até 31.12.89, na CACEX agual examinaria a adequação do contrato aos pressupostos do Parceer e decisão do Ministro.

11. A CACEX propós ao Ministro da Farenda, em ofício, critérios para proceder a esse exame. O Ministro os aprovou com uma alteracão.

çuo.

12. A CACEX, então, mediante comunicação lacônica à maioria dos exportadores que apresentaram os contratos, decidiu que os mesmos "não eram hábeis para o fim do recebimento do crédito-prêmio", sem motivar tais atos.

13. Os exportadores alegam que desde a celebração do contrato de "venda para o exterior" (DL 491, art. 19) tem eles direito ao crédito-prêmio. Entendem que a exportação (embarque e liquidação do contrato de câmbio) é mera condelção para o seu recebimento.

14. Assim, o Parecer 319 estaria correto em afirmar que podia ser pago o crédito-prêmio.

15. Sustentam que a CACEX agiu llegalmente, já que não.tinha competência para deferir ou indeferir, e devia motivar seus atos. E que nem o Ministro da Fazenda, nem a PGFN, poderiam inovár o que já estava assegurado no PEEX pelo Ministro da Indústria e do Comércio. E que nunca houve tal requisito de registro do contrato da CACEX.

16. Dado o tempo decorrido, pedem ainda que, agora, o pagamento do crédito-prêmio seja feito com base na taxa de câmbio da data da sua efectivação, invocando o art. 13 do DL 491, ou que seja feito com correção monetária, por ato ilícito consistente no atraso.

17. O DECEX e o OBF São contra o deferiencio; entendendo frágil a argumentação desenvolvida, já que as Portarias MF não 279 e 176 - que determinaram a extinção do crédito-prêmio, em 31.12.89, quanto queles que fossem titulares da garantia do art. 16 do DL 1219772

Aqueles que fossem titulares da garantia do art. 16 do Dt. 1 219/72

- aludiram expressamente a exportação e não a venda. Da mesma forma, os PEEX e os termos de Garantia se referem a "exportações" e
alertam, ainda quarto a fabulosa quantia em jogo, mais ou menos 2,3
bilhões de dúlares, que, no quadro de dificuldades em que se encontra o Tesouro Nacional, constituiria causa certa de gravissima lesão à ordem pública, pela inviabilização do Orçamento da União.

10. Os pontos verdudeiramente básicos da discussão, pois, são os

agonices; a) o direito ao crédito-prêmio surge desde a data da venda (art. 19 do DL 491) airda que sob condição ou termo, ou da expor-tação (DL 1844/90).

b) os fundamentos do parecer 319/89, da decisão ministe-e da competência da CACEX, em face do procedimento adotado

O art. 1º do Decreto-lei rº 4º1, en que se basearan os pareceres, foi substancialmente derrogado pelo Decreto-lei rº 1 894/80, passando:
 a) o <u>fato gerador</u> do crédito-prênio passou a ser a exporta-

1 894/80, passando:

a) o fato gerador do crédito-prêmio passou a ser à exportação, e mão mais as "verdas para o exterior", que é menos do que a
exportação (ato complexo); e

b) seu <u>credor</u> passou a ser o exportador simplesmente, e rão
mais o "fabricante-exportador".

Note-se que o Decreto-lei nº 1 894 é bem anterior aos PEEX
em questão.

mais o "fabricante-exportador".

Note-se que o Decreto-lei nº 1 894 é bem anterior aos PEEX em questão.

20. É certo que o exportador precisa saber ("ter direito") se e quanto vai receber de crédito-prémio até o momento da celebração do contrato, para poder fixar o preço, ou condições para sua defirição, nos casos em que avençado que será o da cotação no mercado do dia, ou do catálogo que estiver em vigor.

21. Todavia, há que ponderar quatro aspectos, que a matéria suscita, a saber, a ratureza da atividade do comércio, a existência de expressa disposição de lei anterior aos PEEX, as próprias cláusulas dos PEEX e dos ternos de Garantia, e as cenacterísticas dos contratos apresentados a registro.

22. Com efeito se é meihor que, antes de celebrar o contrato o exportador saiba se e quanto vai receber de crédito-prémio, meros certo não é que isso nurca foi imprescindivel, sendo, embora variável laportante, eleventar o risco no mundo dos negócios.

23. Nesse sentido, parecer que só com o governo é que não se pode correr fiscos.

23. Nesse sentido, parecer que só com o governo é que não se pode correr fiscos.

24. Com efeito empresarial comun, para preservar seu fundo escada de decerior, como alternativa em face do seu mercado do poi conserva de decerior, como alternativa em face do seu mercado do escada de correiria de socializar "fatias" de reserva de mercado que lhes estejam disponívels.

25. Além disso, na prática, após a troca de "fax" ou telex, com a mioria das cláusulas e condições por confirmar, o que consideram contrato é, sem qualquer ôrus, normalmente passível de cancelamento.

26. Quanto ao momento em que se considera adquirido o direito ao crédito-prêmio, seu "fato gerador", é irrecusável que a lel que regia a matéria fixou como fato gerador do crédito-prêmio a ganolinação contra pagamento em moeda estrangelra convestivel, e credor o exportador, ao invés do que dispunha o art. 19 do Decreto-lei nº 491, dardo a lei, outrossim, competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer prazo, forma e condições para fruição das incertivos físcais. As exportação, que noa limita o preceito aperas às aquisicões ro mercado interno.

27. Trata-se do alto complexo, que só se tem por aperfeiçado após o embarque, ou endosso, caracterizando a tradição, conforme a cidusula de preço adotada (CIF, FOB, FAS, FOF, CI, CF, etc.), e a liquidação od contrato de câmbio, que concretiza o ganho do País.

28. Aliás, todo o restante do Decreto-lei nº 491, a de seu regulamento, o Decreto nº 64 83), de 17 de julho de 1 969, e todo o

restante da legislação, inclusive as normas administrativas e as piáticas reiteradas da Administração, são no sentido de que só no embarque e liquidação de cambial é que se completa o fato gerador do crédito-prémio.

embarque e liquidação de cambial e que se completa o rato gerador do crédito-prémio.

29. Prova classo é que a alíquota aplicável para o crédito-prémio (que era a vigorte para a ircidércia do IPI sobre as saídas) sempre foi a <u>da data es exportação</u> (DL 491, art. 2°) exceto muchor de alíquota após a verda e direito adquírido situações especialissimas.

30. E com a adoção da sistemática da alíquotas úricas para qualquer exportação, embora defirida a alíquota previamente, continuou-se a adotar o critério da exportação, só excepcionado nos casos especiais acima referidos.

31. Aliás, esse o entendimento da jurisprudência, que vê ra emissão da rota fiscal, correspondente à saída da mercadoria, e seu embarque o fato gerador do crédito-prémio (TRF, 48 Turma, Apelação Cível no 76 905 - BA (3376990), relator o Exmo. Sr. Miristro carlos Mário velloso).

V1

22. É sabido que, como afirmado ro item 9 acima, Pareceres precedentes desta Procuradoria-Geral já haviam admitido com base no momento em que a compra e venda se considera perfeita e acabada, na letra do art. 19 do 10.491, e <u>nesa competencias do Mrisitro das Farenda</u>, possibilitando de se reconhecer direito ao crédito-prêmio desde a celebração do contrato.

23. Ora, vale ressaltar que não haveria falar na competência excepcional do Mrisitro da Fazenda, atribuida pelo Decreto-lei nº 1.724 de 07 de dezembro de 1.979, se se tratasse de mero reconhecimento de difeito ao qual toda a adeiristração está vinculada, hipótese em que a alusão correta seria ao poder hierárquico e à função de direito acixa do Tesouro Nacional. A competência prevista no Decreto-lei nº 1.724 foi amplamente discutido com fundamento jurídico autónomo, exatamente pela irsuficiercia do outro.

24. Nesse passo, aliás, de se transcrever os seguintes lançor e Parecer de 15.03.84 exarado pela mesmo Procurador-Geral sobre o tema e igualmente aprovado pelo Miristro da Fazenda:

"Diatre disso. a PGFN concluiu que, em face da competên-

"Diarte disso, a PGFN concluiu que, em face da competêrmola que lhe foi outorgada pelo citado Decreto-lei na ris ampla cia ampla que lhe foi outorgada pelo citado Decreto-lei, n
124/79 e tendo em vista as excepcionais características do setor de construção naval, diretamente atingido pela retração do
mercado internacional, o Sr. Ministro da Fazenda, podería conceder o benefício físcal, mas condicionada a fruição respectiva
à existência de regitro do contrato de compra e venda mercantil
a CACEX, até 6 de decrebro de 1979, isto é, antes da centrado
em vigor da já mencionada Portaria Ministerial nº 800, de
Em seguida, apreciando pedido do ESTALERO SOSA, a PETA
esitur ovo parecer (Proc. nº 1080-001377/81-65), em que reficerou o entendimento anterior, aduzindo, no entanto que "m alíguota para a fruíção do benefício será aquela que for deterninada no despacho concessivo, poderdo asr. tomada a yigênte ra
data da celebração do contrato.

Esse parecer foi aprovado por despacho do Sr. Ministro,
exarado em 27.00.381.

To see the

data das celebração. do contristo.

Esse parecer foi aprovado por despacho do Sr. Ministro, exarado em 27.03.81.

Depois disso, o Sr. Ministro da Fazenda, com fundamento no Decreto-lei na 1 894, de 16.12.81, baixou a Portaria nº 292, de 17.12.81, pela qual estabeleccu que, na exportação de besto de cíclo longo de produção ou fornecimento (em que se incluer os ravios), a aliquota, para a concessão do estimulo fiscal em foco, seria a vigente na data da aprovação da operação pela CA-

CEX.

Assim, a PGFN, en 22.12.81, emitiu parecer, no Processo en 0168-010409/81, originado por pedido das Indústrias Reunidos Careco S.A. e Dutras, em que, em face da Portaria nº 292/81, do Sr. Ministro da Fazerda, modificou seu entendimento anterior, para concluir que alfoueta aplicável sería a vigente na esta da aprovação deficilitas da aprovação deficilitas da aprovação deficilitas da aprovação deficilitas da aprovação despecto a desta da despensação de contrato de compra e venda mercantil. Esse parecer foi aprovado por despacho datado de 22.12.81

de 22.12.81.

A vista desse parecer, o Sr. Ministro da Fazenda Interino
proferiu despacho, em 19.02.82, em que, "considerando as excepcionais peculiaridades do setor de construção naval", autorizou
"a früição do crédicio-prêmio por parte dos estaleiros de contrução naval, com relação às embarcações cujos contratos, de
compra e venda tenha sido celebrados anterioremente a 07.12.79,
desde que <u>protocolizados na CACEX</u> antes da referida data e por

compra e verga tenna sino celebracos antel do mente do vince. A compra e verga tenna sino celebracos an referida data e por ela aprovados".

—Para ediculo do benefício — estabeleccu, aínda, decisão ministeriol — adotocuses a liqueta em vingor na data da celebracos do contratos por regas a base de calculo de conformidade como discos valores expressos em moeda estrangeira serão conventidos em cruzeltos mediante a aplicação da taxa de câmbio em vigor na data da emissão da guia de exportação".

En tais condições, o Sr. Niristro poderá conhecer do recurso hiterárquico, para autorizar a Secretaría da Receita Federala conceder ou rever o crédito-premio pleiteado, mas, tas conceder ou rever o crédito-premio pleiteado, mas tas exportação dos cascos, o seja, 15% (quirze por certo), em relação aos cascos no EC-225 (Portaría ro 78, de 01.00.81), e 11% (core por certo), em relação aos cascos ro EC-225 (Portaría ro 78, de 01.00.81), e 11% 252, de 29.11.82), e não pela alfquota de 28% (virte e oito por certo), em relação casco no EC-238 (Portaría no ecto), vigerte no data da celebração do contarto de compra e verda mercantil."

35. E, <u>data veria</u> não se está confundindo o surgimento do virquio jurídico com a sua execução vez que tudo isso é "res interalios", a União é estranha à relação mercantil; o que interessa ao País, de fato, é a liquidação da cambial, com o ingresso das divisas, <u>razão</u> de ser do incentivo. <u>O objeto do exame</u> é, o fato gerado<u>do incentivo e não a verda considerada em si mesma.</u>

are you

Exportação é fato, sem dúvida. Ingresso de divisas também o o que interessa ao País, A venda em si naga assegura como Exportação e tato, sem
 E é o que interessa ao País, atesta a prática internacional.

VII

37. Airda deservolvendo a demonstração sobre o fato gerador do crédito-prêmio, o requisito de contrato firme, aperas pendente de cumprimento en face do período de fabricação do bem, tem por modelo exatemente agrade parte dos contratos presentados à CACEX
continha cláusulas permitindo o arreperdimento por parte do comprador, ou que condicionavam a sua efetividade, ou a deixavam em oberto, dependendo do direito potestativo do comprador de apresentaz
não a encomerda - ordem de fabricação concreta, no confirmal.
39. Aliás, na prática do conércio internacional, não chega a estormar propriamente contrato, mas faz ou telex susários só com menção ao produlo, e as vezes preço (em regra, catálogo), e raramente
cronograma de entrega e pagamento, sempre "a confirmar" e sem as
outras cláusulas normalmente encontradiças nos instrumentos contraturais.

tuais.
40. O contrato epistolar é válido. Has rormalmente não se chega
formá-lo. É fato que grando parte deles é afinal cumprido, como o
são também, v.g. os atos anuláveis.
41. Todavia, é corrente, e uma auditoria pode comprovar, na
imensa maioria dos casos, quando quis, o comprador carcelou o contrato sem pendengas judiciais para exigir o seu cumprimento, e ser
composição de perdas e danos.

composição de perdas e danos. 42. Outros dos instrumentos apresentados à CACEX eram apenas pré-contratos, contratos preliminares ou preparatórios, protocolos de intenção, etc, verdadeiro "guarda-chuva", operações especulati-

Outro porto relativamente ao fato gerador do crédito-prêmio

AVIII

A7. Outro ponto relativamente ao fato gerador do crédito-prémis e furdamental, é de que, sela como for, on lettimos de Garantia analycutaria. Oliventivo mai taporitado, até porque se rao entraram as divisas, memo contrida a exportação, O País rada gamono, pelo contratido, estará perdendo.

A6. Estará perdendo.

A6. Os estará perdendo.

A7. Nesse sentido, é inescusável a expressão e cuprimero.

A7. Nesse sentido, é inescusável a expressão e vortade dos próprios. PEX e fermos de Garantia de que ticham por nobjeto "exportaccee", no "periodo máximo de a 31.12.89".

B6. E isso faz especial sertido seja en face da recessidade da obterção de divisos efetivas nesse periodo considerado - e não verdadeira expectativa com a simples celebração formal de contratoseia es face da ciara vortade convergente expressa resses instrumentos, que enquanto aludem a prazo máximo, - atendendo ao principio da comulatividade, tendo em vista que a corcessão e goro doi incertivos à laediata - tçoas sa denais ciáusulas econdições, exceto o montante proporcional desses incentivos, foi deixado esbetto, com a estipulação apenas de oorigações infinigas, alteráveis a qualquer monento.

S1. Ora, admitir pagar crédito-prêmio para exportações realizados máis de cinco aros após a extinção gereralizada do incertivo para quem não era titular da garantia, e agós ilmite máximo de data previsto expressamente no PEEX como na Portaria MF nº 27781, é incirrante absurdo.

S2. No que targe com a exigência de prévio registrodos contratos es sua aprovação pela CACEX, tem esse requisito piena pertinência, tendo ela piena cospetência para t

59. Talvez, pois, se devesse examirar em rivel hierárquico adequado, da corveriência de se adotar o entendimento de que os Decre-

15719

4 month

cos-leis nº 1 724 e 1 894 são inconstitucionais, com o que estaria em vigor o Decreto-lei nº 1 722, de 03 de dezembro de 1 979, que reduz graduslmente o crédito-prêmio até sua extinção em 1 982. Assim, a garantia não poderia exceder esse prazo.

60. De todo o exposto, verifica-se que, de fato, o Parecer.

18/80, ao dar ênfase apenas a venda, quando o que interessada ac País é o ingresso das divisas e a presença do produto nacional roce exterior; quando as PEEX e respectivos Termos de garantia aludiam a 31.12.89 como limite máximo de data de vigência dos mesmos para a realização das "exportações"; quando as Portarias MF 279/81 e 176/82 vedaram que se garantisse crédito-prêmio além daquela data; az dar ao Decreto-lei nº 1 894 sertido diverso do que claramente tem ao contemplar exportações, na verdade delirou do ordenamento jurídico em vigor, opirando, com forte inclinação liberal, em juízos de valor divorciados da efetiva realidade sobre a qual se marifestou, que o pedido dirigido a Presidência da República abre o ensejo de seu reexame.

IX Em face das considerações desenvolvidas, o Parecer é no sertido de que

tido de que:

19 o Decreto-lei nº 491/69 foi substancialmente derrogado pelo Ce
creto-lei nº 1 894/81 em vigor quando da aprovação dos Programas ce
Exportações BEFIEX e concessão dos Tersos de Garantia;
2º referido decreto-lei defere o incentivo à operação de exportação, que só se completa com o embarque e liquidação de cambial ce
exportação;

exportação; 3º tanto as Portarías HF nº279/81 e 176/82, como os próprios PEEX e Termos de Garantía expressamente contemplam aperas exportações realizadas até o prazo <u>máximo</u> de 31.12.89; 4º assim, impõe-se a revisão do entendimento adotado no Parecer PERV/CAT nº 319/89, por não estar embasado na lei.

Esse Parecer, que tomou o nº PGFN/149/92, foi aprovado Pelo tro da Economía, Fazenda e Planejamento, por despacho de 26 de Sr. Ministro da Economi marco de 1 992, verbis:

"Nos ternos do Parecer PGFN/CAT/Nº 149/92, de 19 de fevereiro de 1 992, que aprovo, e no uso das atribulções que me conferem as Leis nº 8 028/90 e 8 037/90, modifico a anterior decisão co Exmo. Sr. Hinistro da, Fazenda, aprobatória do Parecer/PGFN/CAT/AZ 319/89, para firmar o entendimento de que, nos ternos dos Oecretos-leis nºs 491/69, 1 713/79 e 1 834/81, das Portarias Mr nºs 279/81 e 176/82, e dos próprios Programas BEFIEX, o direito adquirido ao crédito-prênio, só surge no momento da efetiva exportação, caracterizada pelo embarque da mercadoria e liquidação das cambiais respectivas.

Assim, exportações realizadas após 31 de dezembro de 1 989 não geraram direito ao incentivo.

IV - O PEDIDO INICIAL E O RECURSO HIERÁRQUICO DAS SUPLICANTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

38. A menos da alíquota aplicável para o cálculo do crédito-pré-mio e das datas dos Termos de Garantia, em tudo é idêntica a situação das Suplicantes, que contam com o mesmo advogado. Por essa razão, transcrevo a petição dirigida ao Excelentís-simo Senhor Presidente da República pelas empresas do GRUPO MANGELS:

Trata-se do direito a que as Requerertes fazem jus, de pozar do crédito-prémio à exportação instituído pelo Decreto-lei re
491, de 05 de março de 1969, em relação aos contratos firmados até
31 de decembro de 1969, em relação aos contratos firmados até
50 pecial de Exportação - BEFIEX -- criado pelo Decreto-lei re
1,219, de 15 de maio de 1972.

De fato, as primeiras Requerertes (doravante decominadas
GRUPO HANGEES) se habilitaram aos estimules do Programa Especial de
Exportação - BEFIEX -- criado pelo Decreto-lei re
1,219, de 35.05.72. Em consegüércia, o GRUPO HANGES contatiou, dertro do ceu
programa de exportação, diversas verdas para o exterior. Algumas
GRUPO HANGES o se habilitaram dos estimules contatiou, dertro do ceu
programa de exportação, diversas verdas para o exterior. Algumas
GRADINO S.A. (doravante decominada CONFAB), que, de acordo com o
disposto no artigo 39 do Decreto-Lei re 1.248, de 26.11.1972, combirado com a instrução Normativo SRF re 125, de 26.11.1980, usufrui, restes casos, o crédito prémio instituído pelo artigo 10 do
Decreto-Lei re a91/69. (exemplos doc. re 2).

Evidentewente, a razão de ser do BEFIEX (Programa Especial
de Exportação) foi incentivar as exportação; e garantit a percarencase il cumbilidade dos crínços de exportação; precisión
preteractoral mas também em projução de deservenho bro-liviro reexportação imediata, mas sim a cuntinvidade dan executaçõe; com
excisão a desportação de percisa de executaçõe; com
excisão a deserva de acoreccial recordados de exportação de exportação de exportação de executaçõe; com
excisão de programa específicos, em benefitio da qualidade dos refrais
cultados de de recora macional.

Assio, para habilitar-se ao prugrama BEFIEX, o GRUPO HANA

sultados e do reroma nacional.

Assio, para habilitat---- no prugrama REFIEX, o CRUPO MAI
GELS, nos ternos do que estabeleceu a legi lação pertinente, apresectou seu projeto de expultações, que foi aprovado pelas autoridodes compatentes, naverdo a Espresa voltido a paratila fogação, u
usufruir daquele crédito-prénio à alfquota de la Capateric pe warehear againt timing bitter a signate or law (quateric per certo) Sobit 85 war virular pala y extribut contrationar sit (1.12, 1989, tudo conformi reconhece o "Termo de Revialificação ao "Termo de Garantia de Manutrogão de Incentivo Finsal nº 048/82", rº 080/87, a teor do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.219, citado. (doc.

Tados os contratós foram devidamente firmados anter na da-ta-limite para gozo do benefício, e foram também anter desse dita apresentados - já perfeitos e acabados - à então Carteira de Comér-

100

ET STATES

cio Exterior do Barco do Brasil S.A., - antiga CACCX, hoje Coorde-nação Téchica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria de Economia do Ministério da Economia, Fa-zenda e Planejamento. Corre que não está sendo cumprido o Termo de Carantia de Manutenção de Incentivo Fiscal supra mencionado: os órgãos de exe-

cução não vém horrando o compromisso assumido pelo Governo Federal, eis que vém regando explicitamente o reconhecimento do direito ao benefício a contratos perfeitos e acabados, firmados antes da da-ta-limite, e antes dela apresentados para registro junto à antiga

La limite, e artes dela apresentados para registro younce CACEX.

En recusa do beneficio vem fundamentada apenas no singelo mas obsurdo argumento de que o órgão não "aprova", para fins de crédito prêmio, as exportações contratuais.

Ora, na verdade, os programas e plaros já aprovados pelo Primeiro Escalão do Governo federal absolutamente não dependem de qualquer aprovação adicional dos seus escelbes inferiores.

E relevante anotar que a condição de "aprovação" pela CACEX do contrato de compra e venda para fins de fruição do estimulo previsto no Decreto-Lei nº 1,219/72, e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, jamais constou de qualquer texto legal ou regulamentar, e não foi imposta às Requerentes quando da assinatura do Termo de Garantia ou em qualquer fase do seu Programa de Exportação.

DA COMPETENCIA PARA APROVAR

O Decreto-lei nº 1.219, de 13 de maio de 1972, que instituíu que as empresas interescadas em participar deveriam submeter an Ministério da Indústria e Comércio e ao Conselho de Política aduancira o seu programa de exportação (art. 29), e. após a aprovação por esses órgãos, deveriam encaminhar as relações à Comissão para a Concessão de Beneficios (Fiscels e Programas Especiais de Exportação (BETIEX), a quem cabia opinar conclusivamente quanto à concessão des beneficios (art. 29, parag, único, art. 69 e art. 79). A decisão final quanto à concessão foi atribuída ao Ministro da Fazenda, conforme caput do artigo 79 de diploma mencionado. Posteriormente, as atribuíções da Comissão (BETIEX) e do Hinistro da fazenda foram transferidas para o Ministrio para o Ministro da fazenda foram transferidas para o Ministrio para o Ministro da fazenda foram transferidas para o Ministrio para conceder qualquer dos benefícios objeto do BETIEX.

A participação do GRUPO MANGELS no Programa Especial de Exportações foi submetido aos órgãos competences e por eles foi aprovaço, havendo o benefícios ado Indústria e do Comércio, Foi outorações foi submetido aos órgãos competentes e por eles foi aprovaço, havendo o benefícios ado Indústria e do Comércio. Foi outorações foi submetido aos órgãos competentes e por eles foi aprovaço, havendo o benefícios são encendido pela autoridade própria, que era o Ministro de Estado da Indústria e do Comércio. Foi outoração à Requerente, nos termos do que permitia a legislação de regência, garantia de manutenção do benefício por prazo afinimo certo, que findou em 31.12.89, conforme termo de Re-astificação ao Jermo de Garantia nº 0.48/82, já apresentado. Todos os contratos a que se cerce a presente petição - replia-se - foram finados e apresentados para registro na CACEX até a data limite, nos precisos termos do direito garantido.

do direito garantido.

Nessas condições, admitir que a antiga CACEX (hoje CTIC do DECEX), calba agora a atribuição de aprovar ou não esses contratos, para fia de reconhecimento do estimulo já deferido, significa submeter a Decisão Hinisterial ao crivo de órgão inferior, e submeter as Requerertes, que fizeram seus contratos considerando em seus preços os beneficios a que fazem jus, ao arbitrio de órgão do quarto escalão do Governo, deltando por terra toda a confishilidade dos alos de Governo e o cualiforio dos regécios da empresa, que passariam a ter sido desastrosos.

f, portanto, urgente e indispensável a palavra de V. Ex-ordenando o pronto e fiel cumprimento dos compromissos assumidos, cum o imaculato deferimento do crédito a que fizeram jus as Reque-rentes, em razão dos contratos de exportação firmados até 37 de de-zembro de 1989, inseridos no Programa Especial de Exportação subme-tido à aprovação do Governo e que é objeto do formo de Garantia de Manutenção de Incentivo Fiscal nº 048, re-ratificado pelo de nº 080/87 (doc, rº 3),

DO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO

É inquestionável - e inquestionado - que o grupo MANGELS obteve aprovação para seu Programa de Exportações, e obteve a concesso dos beneficios previstos no Decreto-lei nº 1,219/72, inclusive no que se refere ao gozo do crédito-prêmio instituido peio Decreto-lei nº 491/69. Tambér inquestionável - e inquestionado - que ecta concessão o lo feita por prazo determinado, que findou em 31 de

Duas questões jurídicas foram suscitadas na espécie, usa dela, não especificamente no âmbito do BEFIEX, mas abrargendo unicamente o estimulo objeto do Decreto-lei nº 491, que integra o rol do brifícios concendidos pelo regime BEFIEX.

A primeira delas, justamente esta purtinente ao crédito-prêcio, rurgiu quando foi introduzida a política de extinção dos recetivos ficcais à exportação. E disse receptia à aplicabilidade ou renime de estinula às vendas contratadas antes da extinção do favor legal, quando a saída fícica dos buns objeto dos contratos scorria posteriormente.

for maquela ocasião duvida a douta Procuradoras ceral da fabrica. Nacional, que se procunción no sentido de que a lei alcareva confinadamente as versas para e extitois, e. 16. 60. «Mariaux) pala a extraorer en estados versas para elemente de la recipidad de versas en estados versas de confidades en estados versas en estados de comerciales de consecuencia de que elemente de comerciales de confidades en estados en estados en estados en estados en estados en estados en entratos entrat

"Assim, muito embora o referido Decreto-lei nº 491, de 1969, haje regulado - conforme comenta a própria ementa - um estímulo fiscal à <u>exportação de marufaturados</u>, a concessão do berefício fícuu adstrita à <u>vérda pera o exterior</u>, que normalmente entecede a operação de exportação propriamente olta.

O conceito fundamental constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 3 de março de 1969, é a <u>verda pera o exterior</u>, desse fato decorria a fruíção do estímulo." (grifos do original) (Parcer de 31.12.80, exarado no Processo nº 0168-011856/80) (doc. nº 4)

Este Parecer da digna Procuradoria-Ceral foi aprovado pelo então Hinistro de Estado da Fazerda.

No mesmo sertido os Pareceres da PGFN nos processos OligoOBA.482/83-84, Ol68-011.894/89-19, etc..., todos aprovados pelo titular da Pasta da Fazerda. (docs. nºs 5 e 6)
Assim, dirialu-se a primeira dúvida, pertirente à aplicabilidade do regime de crédito-prémio a exportagões contratadas en-

lidade do regime de crédito-prémio a exportações contratadas en-quanto vigorava o Decreto-lei nº 401 e efictivadas posteriormente, quando já não vigita aquele favor fiscal. A segunda questão que ensejou a manifestação da douta Pro-curadoria-Geral da Fazerda Nacional disse respeito justamente às operações objeto de Programa Especial de Exportação (BEFIEX), cujor contratos foram celebrados durante a vigência do prazo de garantia de manutenção do direito ao crédito-prémio previsto no Decreto-Lei nº 491/69, referindo-se a mercadorias a serem exportadas após sua expiração.

no 491/69, referindo-se a mercadorias a serem exportadas 8p6s sua expiração.

Também sobre essa matéria pronunciou-se o Hinistro de Estado da Fazenda, após ouvir a Procuradoria-Ceral da Fazenda Nacional (Parecer nº 0168-011-894/89-19), que concluiu no sentido de que a regativa do direito de fruíção do beneficio de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 491/69 em relação a contratos celebrados dento do prazo fixado no termo de Garantia de Hanutenção do Beneficio configuraria não só descumprimento de coapromisso governamental mas também prejuízo injustificado para o atingimento das metas almejadas no programa BEFIEX e na aprovação do programa específico. "Ir verbis": das no verbis":

"admitir-se o rão aproveitamento dos contratos que, no decurso do prazo do termo de garantia, viessem a ser celebrados para entrega inarredavelmente futura seria, mais do que cercear o direito ao cumprimento do compromisso, frustraz de antemão o atingimento das metas que motivaram a instituição do incentivo fiscal, condenando o programa BEFIEX, nesse caso, à sua extinção prematura, porque já rão se poderia, muito antes do término do prazo do programa, aceitar encomendas cujo prazo e cronograma de produção fossem insuficientes para a sua consecução (...) a data limite da garantia estaria, de fato, sendo relevantemente reduzida para os fabricantes desses produtôs." (doc. nº 6)

Este Parecer, por igual, foi aprovado pelo titular da Pasta da Fazenda. Portanto, ficou decidido, pelo Ministro de Estado da Fazenda, covida a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tambéa ros casos de Termos de Garantia de Manutenção de Beneficio Fiscal (BEFIEX) o prazo dessa garantia alcançava não os embarques para o exterior, mas as contratações firmes, apresentadas para registro no órgão próprio, para elas - sim - prevalecendo a data-limite de 31.12.09.

Este Parecer fez a única referência - data venia infeliz - Aprovação da CAREX.

à aprovação da CACEX. E fê-lo nos seguirtes termos, literis:

- Jacoba

"condicionado o reconhecimento do direito em foco à aprovação pela CACEX dos instrumentos contratuais, após exame de viabili-dade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado por aquele órgão como compatível com a natureza

Daf extraíu possivelmente a antiga CACEX (hoje CTIC do DECEX) que tem a atribulção legal de aprovar contratos - ou rejeitá-los, para fina de reconhecimento do beneficio já deferido e garantido pelo Sr. Hinistro de Estado da Indústria e do Comércio. Hais que isso, atribulção legal de nem sequer justificar a sua rejeição, eis que assim vem-se comportando o órgão. (vide exemplos de negativa)

para convalidar o ato aqui inquinado, nem altera a situação que se aperfeiços e acabos em 3).12.1989, antes portanto da fusão das atribuições dos Ministérios extintos.

Vale dizer que mesmo agora não poderia o Hiristro da Economia, fazenda e Planejamento alterar os termos do comprosisso firmado entre Governo Federal e as Requerentes, nem submeter os direitos e atos assim assegurados a novo crivo ou a nova aprovação, sequer no mesmo grau de hierarquia. Heros, aírda, por fogão subalterno, pertencente ao quarto escalão do Governo Federal (Coordenadoria Técrica da Intercéabello Comercial do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economía do Hiristério da Economía, As Requerentes têm o direito de usufruir o incentivo fiscal cuja existércia foi considerada na fixação de seus preços de verda nos contratos firmados, conflando na gazantia federal dada explicitamente ao seu programa. E lem esse direito sobre todos os seus contratos de venda perfeitos e acobados apresentados à então CACEX (CIIC do DECEX) no sentido de "aprovar" ou rão tais da CACEX (CIIC do DECEX) no sentido de "aprovar" ou rão tais firma dos para fins de incentivo, e afirma categoricamente que aquele dopão somente tem a atribuição de registrar os contratos firma do apresentados, e atestar se tal apresentação foi ou não arteriorá data-limite fixada no Termo de Carantia, vale direct, 31 de decembro de 1999, reconhecendo o direito ao incentivo a todos os apresentados até aquela data.

Em face de todo o exposto, vém as Requerentes pleitear i profita intervenção de V. Ex#, ouvida a Consultoria-Geral da República, no sertido de que seja afastada a liegal pretensão da CTIC do DCCEX (então CACEX) do Ministério da Economia, Fazenda e Plane, a profita intervenção de V. Ex#, ouvida a Consultoria-Geral da Registratoria da CTIC do DCCEX (então CACEX) do Ministério da Economia, Fazenda e Plane, a profita de anolisar e aprovar os contratos perfetios e acebados, firmados em razão do Programa Especial de Exportação aprovado pela sutoridade competente e apresentados para registro na CACEX até 3º de decembro de 1989, data-limito para gozo daquele regime especial, a eliquota de 15x (quinze por Certo) sobre o valor das vendas através deles realizados. Ista airda o tempo decorido dosede então sem que fosse hortado o compromisso governamental, a empresa pleitela seja reconhecido como valor do crédito-préba o a que faz jus o valor das vendas pelo câmbio da data do recebimento. Esse pedido tem apoir 800 só no princípio da equidade, uma vez que o retardomento decorreu de açõe exclusiva de órgãos do Goverro, em nada havendo a empresa concertido para tal atraso, mas também no princípio da isonomia, tendo em vista o disposto ro artigo 13 do Decreto-tel rº 491, de 1969 - que rego ortádito-prémio em questão - e que detemina, em seu parágrafo 2º que "o não cumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido obtigará a empresa beneficiária as pagamento integral dos tributos devidos, à base de conversão do dó-lar à taxa vigorante na data do recolhimento, acrescida de muita, a ser estabelecida..."

Encarecem as Requerentes, nesta oportunidade, a urgência possível, em vista do imenso risco que corre de perder a competiti-vidade no mercado internacional, e de ser deficitária no Rasil, eis que, como já acentuado, os contratos foram firmados em um mercado mundial intervamente competitivo, tomando em consideração os beneficios estabelecidos, de tudo havendo já resultado en come reguiro pasa a empresa."

39. Aprovado o Parecer PGFN/nº 149/92, que rejeita, em caráter normativo, embora decorrente do pleito das empresas Suplicantes, a concessão do crédito-prémio, quando as exportações se tenham realizado ou venham a realizar-se após 31 de dezembro de 1 989, voltaram elas à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em grau de recurso hierárquico. Transcreve-se, abaixo, a peça com a qual pretendem demonstrar o descabimento daquele Parecer:

II. A "DECISÃO" RECORRIDA

O r. despacho ministerilal aqui recorrido limita-se a a var o denominado "Parecer PGFN 149/92" (sic). Este Parecer, por vez, foi assim expressamente oferecido, in vezbio:

"61. En face das considerações desenvolvidas, <u>o parecer é no sentido de que</u>: (grifo nosso) 19 - o Decreto-lei no 499/69 foi substancialmente derrogado pelo Decreto-lei no 1,894/81 em vigor quando da aprovação dos Programas de Exportação Effica e concessão dos Termos de Garan-

29 - referido Decreto-lei defere o incertivo à operação de exportação, que só se completa com o embarque e liquidação de
sambla de expoltação;

3º acto as Portarias Mr nº 279/81 e 176/82, como os próprios
PEEX e Termos de Carartia exportessamente contemplam aperas exportações realizades até o prazo máximo de 31.12.89;
40º assim, impõe-se a revisão do entendimento adotado no POFM/
CAI nº 319/89, por não estar embasado na lei."

III. AS RAZÕES DE RECURSO

1. a leí.

a. e. er.. A heliura do parecer, transcrito, revela que a conclusão está apolada en um só argumento, do qual os demais decorreriam: o Decreto-lei no 1.894/81, em vigor quando do aprovação dos Programas BEFIEX, teria derrogado o Decreto-lei no 451/69, transformando o direito ao crédito pelas vendas ao exterior em direito ao crédito pelas exportações.

A contrapartida é, por outro lado, óbvia: errônea a premissa, imprestáveis as conclusões.

Ocorre que, de fato, trata-se de premissa equivocada: o
crédito de que quai se trata é aquele previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, que absolutamente não foi derrogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81. Mais: o Decreto-lei nº 1.894/81 absolutamente não alterou o fato-gerador do direito de crédito de que trata o
artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. O fato-gerador cleito designadamente nesse diploma legal é a venda para o estrangeiro, e o próprio Decreto-lei nº 491/69. O fato-gerador cleito designadamente nesse diploma legal é a venda para o estrangeiro, e o próprio Decreto-lei nº 491/69. O fato-gerador cleito designadamente no § 2º de seu artigo 1º. De rechuwa forma este último
diploma elegeu fato gerador diverso, qual seja ce mbarque ou a liquidação de cambiais, fatos que se vinculam à fruição do incentivo, não ao nascimento do direito correspordente.

Vejamos, então, como fundamenta o douto parecerista aquela
primeira afirmação, de sorte a identificar algum traço de procedência que pudesse ter. Diz ele, no litem 19 de sua exposição verbis:

"19. O sit. 1ºº do Decreto-lei nº 491, em que se basearas

"19 que pudesse ter. Diz ele, no item 19 de sua exposição verbis:

"19. O art. 18 do Decreto-lei no a 91, em que se basema
os pareceres, foi substancialmente derrogado pelo Decreto-lei
nº 1894/81 (sic), passando:
a) o <u>fato gerador</u> do crédito-prêmio passou a ser a exportação, e não mais as "vendas para o exterior", que é meros do
que a exportação (ato complexo);
b) seu <u>credor</u> passou a ser o, exportador simplesmente, e
não mais o "fabricante-exportador".
Note-se que o Decreto-lei no 1894 é bem anterior aos PEEX
em questão." (grifos do original)

Observa-se, então, que o digro parecerista não fundamenta sua premissa: limita-se a colocá-la, dogmaticamente, sem que se vislumbre no texto da lei qualquer lastro que a embase.

De fato, onde, ro trecho transcrito, ou em qualquer outro tópico de sua exposição, as razões que justificam as afirmações dogmáticas que afinal são tomadas como a premissa básica da qual todas as conclusões defiuirão? Onde?

Em nenhum lugar. São inveridicas essas assertivas. \
Confira-se o que estabeleceu, de modo inequívoco, o texto invocado, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1894/81, que se trans-

"Art._19. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrargeira corversível, produtos de fabricação nacional, Anquirridos NO MERCADO INTERNO, <u>fiica assegurado:</u>

1 - o crédito do laposto sobre produtos industrializados que haje incidido na aquisição dos mesmos;

11 - o crédito de que treta o artigo 19 do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

(...)

(...)
§ 20. É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incen-tivos fiscais à exportação. NAS VENDAS para o exterior efetua-das por outras eapresas, decorrentes de suas aquisições no mer-cado Interro. NA FORMA PREVISTA NESTE ARIIGO". (os destaques e nrifes são nossos)

grifos são nossos)

£, portanto, óbvio: o artigo 19 do Decreto-Lei rº 1894/8:

APENAS ESTENDEU, PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS, O CREDITO DE QUE IRAIA O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 TAL COMO INSCRITO MESSE DI
PLOMA 111 É PORTANTO ABSOLUTAMENTE INVERDIZICO QUE CO DECRETO-LEI NI
1.894/81 IENNA DERROGADO DO ARTIGO 10 DO OCCRETO-LEI NE
1.894/81 IENNA DERROGADO DO ARTIGO 10 DO OCCRETO-LEI NE
2014/80 ENTIM, o próprio Decreto-Lei nº 1.894/81, em seu 5 2 de
artigo 19, reafirma, expressamente, que o crédito a que se reforme
deferido para as vendas para o exterior. Na verdade, o Decreto-Lei
78 1.894/81, bem ao contrário do que afirma o dispor parecetato,
reconhece expressamente, naquela passagea, que o crédito do producoi, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, é deferido especificamente para as VENDAS para o exterior. No verdade, o Repetido do producoi, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, é deferido especificamente para as VENDAS para o exterior.

REPETIDO DECRETOR DE CONTRA DE CONTRA DE CONTRA DE CANTRA DE CANTRA
E NO SENDA PARA DE CANTRA DE CONTRA DE

Na verdade, a seqüência de atos legislativos pertinente te-conteúdo bem diverso do argüido no malsinado Parecer "PGFN"

149/92.

Examinemos, então, a legislação em causa, na sua ordem de introdução e em suas marcantes características, observando a razacte ser co alcance de cada dáploma.

Decreto-lei 491, de 05 de março de 1 969, institutu c rédito-premio em questao para "as empresas fabricantes e exportadoras", "sobre suas vendas para o exterior" (art. 18). t, determinou que asse beneficio seria fruido pelo fabricante mesmo nas operações realizadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperações realizadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperações (art. 40).

Posteriormente, o pecreto-lei 1 248, de 29 de novembro de

inantes (art. 49).

Posteriormente, o Decreto-lei 1 248, de 29 de novembro de 1 972, veio introduzir incentivos fiscals na área de Interesse d: Imposto de Renda para as "empresas comercials exportadoras" que de finiu ("trading companies"), assegurando, contudo, para o fabricarte dos bens, nessas operações, o crédito de que trata o Decreto-lei 491/69.

O Docreto-lei 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, vefo entlo ribuir às empresas comerciais exportadoras DE BEMS ADQUIRIDOS NO RCABO INTERNO o crédito pelas vendas de que lista o Decreto-lei atribuir

20.0

1

REPETINOO: O CASO EM EXAME DIZ RESPETTO A PROGRAMAS BEFIEX, DE QUE SÃO TITULARES EMPRESAS FABRICANTES, QUE EXPORTAM DIATITACIA. PROGRAMA PLANTAMENTE I NEMMUMA RAZÃO PARA QUE SE MENCIOME DO DECRETO-LCI NO 1 894/81, RELATIVO A REVENDAS PARA O EXTERIOR, E, POIS, ABSOLUTA-MENTE IMPERIINENTE A ESPÉCIE. É portanto insofisadvel que o douto parecerista equivo-cou-se, e crassamente, em dois aspectos: em primeiro lugar, o facti species do incertivo é a verda contratada até 31.12.89 - o Decre-to-lei nº 1 894/81 defere cidito sobre vendas paía o exterior, co-mo expressamente confirmado no § 20 de seu artigo 1º, nao tendo, de renhusa maneiro transformado a beneficio deferido às vendas em um berefício a remessas - : em segundo lugar, o Decreto-lei 1 894/81 absolutamente não revogou nem derrogou o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, e, tratardo de reverdas, obviamente rão rege as operações realizadas diretamente pelos fabricantes, serdo portanto interacer la pertirente à questão em discussão.

2. a jurisprudência citada

2. a jurisprudência citada
f certo que a única premissa em que o digno perecerista
apola sus conclusão é aquela afirmativa estapafurdia relativa à
lei. Desta forma, demonstrada, inequivocamente, a impropriende e
inveridicidade dessa afirmação, é incontornável a imprestabilidade
da conclusão assumida, que, portanto, não pode prosperar.
Inobstante, é oportuno salientar que o llustrado parécerista também erra quendo se reporta à "Jurisprudência dos Tribunais.
Com efeito, em seu item 31 o parecer "PGTN" 189/92 assevera
que, segundo o entendimento jurisprudencial, o fato gerador do crédito-présio é o embarque da mercadoria. E ilustra tal assertiva indicando a Apolação Cível nº 76.905-84 (37376990, Relator o Exm9 51.
Kiristro CARLOS MÁRIO VELOSO, hoje Miristro do Colerdo Supremo Tribunal Federal). bural Federal).

Has, data máxima venia, não é verdadeii O V. ARESTO DIZ, AD CONTRÁRIO, QUE O FATO RELEVANTE PARA A Definição do direito em causa é a vemba. Ela, sim, constitui fato Gerador do incentivo.

Confirme-se, ra Ementa daquele Acórdão:

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PR A EXPORTAÇÃO. 1P1. Decreto-lei op 491, de 5-3-1 969, artigo CRÉDITO-PRÉMIO

A EXPORTAÇÃO. IP1. Decreto-lei nº A91, de 5-3-1 969, artigo 1º.

Decreto nº 64 833, de 17-07069, artigo 1º.

1 - o cálculo do crédito-prênio à exportação (D.L. rº 49), de 1 969, artigo 1º; Decreto rº 64 833, de 1 969, artigo 1º) faz-se com base no vaior da venda para o estrangeiro, constante da nota-fiscal de embarque da mercadoria, porque é com base resse valor que se calcularia o 1P1.

11 - Recurso provido. (doc. nº 2)

Recorre-se, alí, à rota-fiscal, aperes como instrumento para a identificação do valor de venda, este sim relevante para a fruição do direito, como o v. aresto assegurou, provendo o recurso. É portanto, evidente, que o r. parecer que embasou a decisão aqui recorrida está viscralmente equivocado, rão só quando se reporta à lei, mas também quando cita jurisprudência.

3. os pronunciamentos admiristrativos precedentes.

3. os pronunciamentos administrativos precedentes. digno parcerista, em dia certamente infelir, mistura de tal sorte as colsas, entrançando trechos e decisiose, que o leitor desavisado haverá de supor que ditos parcerers recusam-se a reconhecer o direitor dissolvando trechos e decisiose, que o leitor desavisado haverá de supor que ditos parcerers recusam-se a reconhecer o direito líquito e certo das Requerentes. Desta maneira, induz a erro. Com efelto, o lustrado funcionário alcança sité mesmo atributar an ararecer PGFN due 15-03-84, parágrafo que dele absolutamente ada contra esta esta desarrollo de contra de

Transcreva a inventiva passagem, como consta:

"A vista desse parecer, o Sr. Ministro da Fazenda Interino proferiu despacho, em 19.02.82, em que, "considerando as excepcionais peculiaridades do setor de contruçalo naval", autorizou "Iruição do crédito-prêmio por parte dos estaleiros de construção naval, com relação às embareações cujos contratos, de construção e venda tenha sido celebrados anteriormente a 07.12.79, desde que protocolizados na EACEX antes da referida data e por ela aprovados".

desde que <u>protocolizados na CACEX</u> antes da referido data e por ela abrovados".

"Para cálculo do berefício - estabeleceu, ainda, decisão ministerial - adotou-se a <u>alíquota em vigor na data da celebração do contrato</u>, apurando-se a base de cálculo de conformidade com as disposições da legislação vigente em 06.12.79", esclarecendo que "os valores expressos en moeda estrangelra serão convertigor na data da emissão do guía de exportação".

"Em tais condições, o Sr. Ministro poderá conhecer do recurso hierárquico, para autorizar a Secretaria da Recelia Federal a conceder ou rever o crédito-présio pleitedado, mas, tão-somente, com a aplicação da alíquota vigerte na data da efetiva exportação".

Son dos cascos, ou seja, 15% (quinze por cento), em relação ao cascos nº EC-225 (Portaria nº 78, de 01.04.81), e 11% (onze por cento), em relação ao casco nº EC-230 (Portaria nº 252, de 29.11.82), e não pela alíquota de 28% (vinte e oito por cento), vigente na data da ocibração do contrato de compra e venda mercantil."

Essa sequència não existe, porém, naquele texto. O último paiágrafo NÃO está contido no processo, que mereceu despacho do Exmec. Sr. Ministro da fazerda, em 19.02.82.

Ele consta, sim, em outro contexto, mais precisamente na conclusão (tiem 29) uo Pariecte rexarsdo específica e excepcionalmen-

te para o processo nº 0168-008482/8)-84 de interesse das Indústriat Reuridas Caneco S.A. (doc. nº 4).

Sería um grave erro, por conseguinte, dar-se alguma consegüência à referida transcrição. <u>0.certo é que a decisão ministerial à referida transcrição. O.certo é que a decisão ministerial a sasirada es 19.02.82, dá total apolo à tese das Requerentes reservidos de que o atrigio 19 do Decreto-lei re 29/169 correção. o incentivo PARA AS. CONPRES. E. VENDAS e determina que a aliquota aplica-vri... E. Turção do incentivo, esta aquela vigerte ra data da criente biação dos resectivos contratos.

Mas, voltando ao processo nº 0168-008482/83-84, em que foi parte a empresa indústrias Reuridas Careco S.A., esclareça-se que contra o despacho final proferido pelo Sr. Ministro da Fazerda, datada de 16.05.84, a interessada recorreu ao Judiciário, obtendo decisão favorávei já em 18 instancia, no sertido de que a aliquota a ser aplicade era a do amento da eclebração do contrato de compra e verda, comento da celebração do contrato de compra e verda, ou Judiciário, obtendo decisão favorávei já em 18 instancia, no sertido de que a aliquota a ser aplicade era a do amento da celebração do contrato de compra e verda, ou Judiciário fulmino un decisão administrativa provocada pela Procuradoria em tela.

Alida, o parágarão apontado, diga-se desde logo, constitui a úpica marifestação da douta Procuradoria em tela.

Alida, o parágarão apontado, diga-se desde logo, constitui a úpica marifestação da douta Procuradoria em tela.

Alida, o parágarão apontado, diga-se desde logo, constitui a úpica marifestação da douta Procuradoria em tela.

Alida, o parágarão apontado, diga-se desde logo, constitui a úpica marifestação da douta Procuradoria em tela.

Alida, o parágarão apontado, diga-se desde logo, constitui a úpica marifestação da fouta Procuradoria em tela.

Constituiu-se, assim, em úrica execção, em doze anos. O parecer da PGFN emitido no Processo nº 0168-008482/83-84, prontamente derrubado pelo Judiciário, sem que - reter-se aquique vigente </u>

4. as demais considerações expendidas no Parecer "PGFN" 149/92.

Até aqui, as Recorrentes demonstraram que a decisão recor-rida apola-se em uma única premissa, equivocada, razão por que lgualmente equivocada a conclusão adotada. Demonstraram também que as remessas contidas no Parecer aprovado pelo Sr. Hinistro tanto à Juriaprudência quanto aos precedentes administrativos são errôneas

Cabe ainda abordar, aquí, outras considerações, contidas no trabalho do digno parecerista, e que antecedem o Parecer propriamente dito, embora nele rão transcritas.

Nessas considerações, o digno parecerista evidencia inteiro desconhecimento da legislação pertinente à espécie, e principalmente total desconhecimento da razão de ser do incentivo BEFIEX de que aquí se trata. Ademáis, nesse pronunciamento, o digno funciorário esquece igualmente a doutrina e mesmo alguns princípios elementares de Direito.

E tudo para estabelecer a prioridade do embarque dos bers sobre a contratação das vendas, como se, no caso, as Recorrentes estivessem pleiteando opagamento do crédito por exportações mão

ealizadas.

É BOM QUE SE ACENTUE DESDE LOGO: AS REQUERENTES JAMAIS PRETENDERAM COZAR DO INCENTIVO EM RELAÇÃO A EXPONTAÇÕES NÃO ULTIMADAS.

D direito que nasce com a venda para o exterior não encontra o momento de gozo, no caso em exame, senão quando ultimada a exportação. E ao requerer o pagamento a que têm direito as Expresas referem-se, exclusivamente, a vendas realizadas obtrado do Prazo De VALIDADE DO TERNO DE GARANTIA, DE BEMS EFETIVAMENTE REMETIDOS AO EXTERTORA, COM A CORRESPONDENTE LIQUIDAÇÃO DAS CAMENTAS.

Vejamos, então, como o d. parecerista ademáis de atribuir a
lei sentido diversa do reál, confunde Venha com TRADIÇÃO, e facti
species do incentivo com momento de seu gozo, in verbis:

pecies do incentivo com momento de seu gozo, in verbis:

*26. Quanto ao momento en que se considera adquirido o direito
ao crédito-prémio, seu fato-gerador*, é irrecusável que a lei
que regia a matéria fixou como fato gerador do crédito-prémio a
sexpariação contra pagamento, em moeda estrangeira conversível,
e credor o exportador, ao invés do que dispunha o art. 1º do
Decreto-lei nº 4º31, danda a lei, outrosim, competércia ao Hinistro da Fazenda para estabelecer prazo, forma e cordições para a fruíção dos incentivos fiscais à exportação, que não limita o preceito apenas às aquisições no mercado interno.**

(o digno parecerista refere-se ao Decreto-lei nº 1 894/61, relativo a REVENDAS, impertinente à espécie) Prossiga-se com a transcrição:

*27. Trata-se do ato complexo, que só se tem por aperfeiçoado após o embarque ou endosso, caracterizando a tradição, conforme a cláusula de preço adotada (CIT, FOB, FAS, FOT, CT, CF, etc.), e a líquidação do contrato de câmbio, que concretiza o ganho de País. **

(conceituação absolutamente singular e própria do parece-sem qualquer respaldo, seja nos dicionários jurídicos ou ra

E segue

"28. Allás, todo o restarte do Decreto-lei rº 491, e de seu regulamento, o Decreto rº 64 833, de 17 de Julho de 1 969, e

todo o restante da legislação, inclusive as normas administra-tivas e as práticas reiteradas da Administração, são no sentido de nue só no embarque e liquidação é que se completa o falo ge-rador do crédito-prêmio."

(ao contrário, todos os atos e diplomas citados são harmó-nicos ao atribuir ao embarque e à liquidação das cambiais a deter-minação do s memento de gozo do incentivo, não o rascimento do di-reito - que este, por óbvio, somente pade ser gerado no momento em que se fixa o preço da venda, como condição indispensável ao atin-gimento do objetivo do incentivo fiscal)

Como atesta a pratica internacional."

(sequeceu o d. parecerista que a Urião rão é estranha ao incentivo que instituíu; esqueceu também o objetivo da lei, que absolutamente não é o simples ingresso de divisas; desconheceu que a venda é explicitamente nomirada no artigo 19 do Decreto-lei 491/69 como objeto do incentivo, como aliás já assinalou por tantas vezes a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 1)

Mas, não, S.S. Presidente. A exportação não é ato complexo, que só se tem por aperfeiçoado após a tradição e a liquidação das cambials.

Por outro lado, o ganho do País rão se concretiza na liquidação do contrato de cámbio. O raciocínio af é meramente infantil. O que se incentivou foi a produção industrial, a competitivicade os preços no mercado externo, propiciando a venda de bens ao exterior. A venda gera a entrada de divisas e ocupa mercados, realiza a colocação digna dos produtos racionais no exterior, delta raíses, enseja o intercámbio sadio e gera empregos, cria riquezas, cativa mercado, insere o País no contexto do comércio internacional, rão empobrece o País.

O zeloso parecerista demonstrou inteiro desconhecimento e e ser do incentivo, e assim evidenciou a desvalla de sua n

Ademais, nos itens 27 a 46 do Parece: "RGFN" 149/92 o il.stre funcionário ignora a doutrina firmada desde o século passado
sobre o contrato de compra e venda.

Con efeito, as vendas realizadas pelas Requerentes são indiscutivelmente de natureza mercantil, reperdo-se, portanto, pelo
Código Comercial, o qual dispõe claramente em seu artigo 191:

Odigio Comerciali, o qual dispõe claramente em seu artigo 1912

**Art. 191 O contrato de compra e verda mercartil é <u>Deticlo e acabado</u> logo que o comprador e o vendedor se <u>acordamente</u>

*Colora (La comprado e comprador e o vendedor se <u>acordamente</u>

*Colora (La comprado e comprador e o vendedor se <u>acordamente</u>

*Colora (La comprado e comprador e o vendedor se <u>acordamente</u>

*Colora (La comprado e venda mercartil <u>Derfetio e acabazo</u>,

independentemente da entrega do produto.

**No direito brasileiro, - como no Direito Romano, no Código

**Civil alemão e nos que lhe seguiram os passos - o contrato de compra e venda mercartil perfetio e acabazo,

de um lado, e a tradição da coisa, de outro lado, são fatos tem

distintos de um regelco plurisseriado, que se biparte. Vale diferi

uma coisa 6 o contrato, nutra o ato traslativo do domínio. Esse

porto é absolutamente pacífico no rosso direito, e, afirmado, asse
verado, suctentado, confirmado e retierado por todos os autores cue

versaram e versam sobre a maferia, não deveria ser revolvido, sité

por economia de tempo. Esté, na ordee da evidência. Nada obstante,

por economia de tempo. Esté, na ordee da evidência. Nada obstante,

por aconomia do tempo parecerista da peça em exame a alongar esta re
lição, para, mais uma vez, demonstrar o óbvio.

**Al. Carvalho de Nerdonça, insigne autoridade no Direito

das Obrigações, resolve a questão - que, a rigor, inexiste -, cor a

concisao que lhe é peculiar:

"A venda fica em seu todo perfeita pelo acordo no preço e na

venda. Fica em seu todo perfeita pelo acordo no preço e na

15723

O que fica faltardo, isto é, a entrega do objeto e a prestação do preço, são conseqüências do contrato consensual assim termi-nado."

£ impossivel ser mais preciso: pelo mero acordo des, a venda fica per<u>fetia em seu todo, o ato jurídica corsensal</u>
fica concluido. Os contratos <u>consersuals</u>, aos quais se refere o reromado autor, são os que se <u>Sperfeticas</u> exclusivamente pelo <u>conserso</u>, e que se opõem aos contratos <u>reais</u>, "para cuja perfetição esge-se, apora, sie, a <u>traditio</u> efetiam do objeto" (CAIO HARIO, elitituíções", vol. 11, re 191). Classificando a venda entre os certratos consersuals, mostrou M. 1. CARMALIO DE REMODRAÇA aos que ma são jejunos es direito, que a tradição rão é, <u>res pode ser</u>, um dos seus eleventos integrantes. Ao contrário disso, a entrega do objeto e o pagamento do preço são <u>meras conseqüências</u> da vereda, e, por isso, rão a integras.

Mais seria desrecessário dizer sobre o regócio jurídico causa. Contudo, pela sirgeleza do comentário vale a pena ouv palavra do saudosíssiso prof. San TIACO DANTAS:

*Mosso Código (...) corsagra airda a solução do diréito Romaro que é a distinção CLARA E INCOUÍVOCA entre o contrato e o ato trasiativo. O dosínio das coisas MÃO se transfere pelo contrato anterior tradição, Quer dizer: o ato trasiativo é a tradição; o contrato

o definio das coisas NAO se transfere pelo contrato anterior à tradição, Quer dier: o ato traslativo 4 a tradição; o contrato aperas gera a obrigação de efetuar o ato traslativo.
Pode-se dizer, gração, a isso, que o sistema brasileiro apresenta uma grande ritidez. Lea-se contratos que se chamam traslativos en sentido. Impróprio, no sertido de que so criaram traslativos en sentido impróprio, no sertido de que so criaram traslativos en sentido impróprio, no sertido de que so criaram traslativos en sentido impróprio, no sertido de que so criaram en propriedade, NAO no sertido de que eles transferia a propriedade, NAO no sertido de que eles transferia. (Nossos os destaques e os grifos). (PPrograma de Direito Civil», Editora Rio, 1 976, pág. 222).

pressão de que o resultado da compra e verda é de efeito mais extenso do que isso, de que transfere efetivamente para o comprador a propriedade de que o verdador é titular. No espírito de um estudante, no melo do seu curso de direito, tal impressão logo se desfaz, cedo apreedendo ele que a tradição não é, nem pode ser, um dos elevetos desse negácio jurídico.

Vendo acoisa por outro prisma, ou melhor, do Angulo das obrigações a termo, como são os contratos de compra e venda em causa, diríamos que, nestes, a época em que a obrigações a termo, como são os contratos de compra e venda em causa, diríamos que, nestes, a época em que a obrigações o termo, como são os contratos os compras e obra citada, pág. 289).

Em suma, ao contrário do que o eminote parecerista quer fazer crer nos tópicos 37 a 46, 1000S OS CONTRATOS DAS REQUERENTES SÃO PERRETIOS ACABADOS, PORTANTO, FIRMADOS ATÉ 31.12.89, O QUE vendedores ra condição de titulares ao direito líquido e certos ao credito-prémio do Decreto-lei no desentos des heneficialidos do Programa BEFIEX.

É, além disso, inteiramente destituda de sectido a alega-

credito-previo do Decreto-lei no 491/69 que já se lhes devia ter oago, por casalão da exportação (dies ad quee), à aliquoto prevista no Termo de Garantia, já que se trata de beneficiários do Programa BEFIEX.

Ção de ducto parecerista no tiem 45, de que a união deconhecia os contratos e, por via de conseqüência, não está obrigada a pagar o incentivo fiscal. Esse argumento onfrico desfaz-se no seu próprio vazio de verdade: COMO PODE A UNIÃO DESCONMECTR OS CONTRATOS OU ENTRATOS OU ENTRATOS OU ENTRATOS CONTRATOS OU ENTRATOS DE 31.12.89 777

Por igual, desamparado o "parecer", em seu item 47, quando assirala, como afiral expressaria em suas conclusões, que os Termos de Garantia asseguraram o incentivo ãs "exportações", tomadas como remessas fisicas realizadas até a data-limite de 31.12.89.

Isso é inverdídico.

Dis Termos de Garantia e respectivas Retratificações referenses e axportações da mesma forma que a ementa do Decreto-lei ro 491/69: trata-se de referência geréfica, sem o objetivo ou o sentino que he empresta o digro parecerista. Os próprios e anteriores prorunciamentos da douta Procuradoria Geral da Fazerda Nacional, já referidos, sempre apportaram para essá evidência, assinalando que o texto legal, inscrito ro artigo 10 daquele diploma, incentiva, designadamente, as vendas para o exterior.

De outra forma, frustra-se-la o objetivo da lei, eis que custo legal, inscrito ro artigo 10 daquele diploma, incentiva, de signadamente, as vendas para os neterior.

De outra forma, frustra-se-la o objetivo da lei, eis que custo legal, inscrito ro artigo 10 daquele diploma, incentiva visava sua transferência para os preços de venda e, pois, a maior competivivadas que ocorrer ra data da contratação da venda.

Ademais, o berefício fiscal auferido com a sprivação do regaras Effiza das Recorrentes é aquele previsto para as vendado legal, poderia alo admisirativo al lerar esso alcance e esso admo legal, poderia ala o admisirativo al lerar esso alcance e e

wando legal, poderia ato administrativo alterar esse alcance e essobjeto.

Nesse passo o parecerista comete o mesmo equivoco em qui labora quando se refere à literalidade das Portarias Hinisterialis.

***o ponto de partida é a Constituição que (...) determina todas as competências administrativas do Estado. Assim, por exemplo, confere ao Poder tegislativas do Estado. Assim, por exemplo, confere ao Poder tegislativos, seu pubpriôn regimento, confere ao recreto segislativos, seu pubprión regimento, confere ao Presidente da República a competência para baixar decreto-leis e decretos, regulamentar leis, aos ministros de Estado, para baixar potarias, aos digãos, para estabelecer instruções, etc. (...) uma Portaria serve ao Ministro para disciplinar o comportamento orgânico no seu âmbito ministerial. Mas mão serve para baixar o regulamento de uma lei. (...) É neste momento que surge <u>uma verticalização</u>, em tese organizada por uma regra estrutural do sistema: a lex superior*. (Mossos os gripos). (IEB-CIO SAMPAIO TERRAZ JR. ca sua espléndida obra "introdução ao Estudo do Direito*, São Paulo, Editora Atlas S.a, 1990, págs. 212 e 213).

Aliás, a subordiração hierárquica de uma Portaria, ou de qualquer outro ato administrativo, à lei, é sabida por um estudante de direito. A rigor, não precisariam as Requerentes invocar a sutoridade de um professor de direito da estatura do autor citado, para dizer que ao Intérprete é vedado atribuir sentido absurdo ou llegal aos atos administrativos que examíra. Obviamente, as Portarias, como os Termos de Garantia, referem-se a contratos de venda, com ligoroso respelto aos textos legals que os ersejaram. Com efeito, se as Leis, as Portarias e os Termos de Garantia disessem respelto a remessas físicas, todo o objetivo do estimulo físcal estaria arruirado, e tanto a Coverno comons empresas que acomenstrado total incompeténcia d'Oudrib McCalo de estimulo físcal estaria arruirado, e tanto a Coverno comons empresas que a CAPRESA DEVE SARRES SE COSTA d'Oudrib McCalo de SCALONIO DE CARONIO DE CAR

PROGRAM DO COVERNO I A EXPRESA QUE AINOR ASSIN CONTAKTAR.

£ absolutamente relevante esse ponto: o crédita en causa
foi criado para que seu exto valor puesas ser abatido das preços
de verda para o exterior, expurpirdo esses preços dos tributos que
incidiram anteriormente, e propiciando a competitividade no mercado
interracional. Desvincular o direito de crédito do momento em que
se fixam sos preços de verda significa destituir de sentido e de
eficácia o instrumento. E, resse passo, é relevante amotar que en
somerto alpum qualquer órgão do governo acusou as empresas de rão
repassarem para os preços o montante dos incentivos garanidos de
repassarem para os preços o montante dos incentivos garanidos
crédito impidos en
repassarem para os preços o montante dos incentivos garanidos
credito impidos en
repassarem para os preços o montante dos incentivos garanidos
credito impidos en
repassarem para os preços o montante dos incentivos garanidos
credito impidos en
repassarem para os preços o montante dos incentivos
credito impidos en
repassarem para os preços o montante dos incentivos
credito impidos en
repassarem para os preços o montante dos
recisos de contracto en
recisos de ference de Carantia, e ser lançados do desumparo.

Do objetivo dos Programas BEFIEX, resse particular, díga-se
co estabeleciaento de esforços continuados e ordenados de exportação, so a égide de Iermos de Garantia, ao gozo do beneficio, Tetros
cujo único sentido se colocava na hipótese de extinção do incentivo
a exportação. Isto significa que a razão de ser do BEFIEX relativamente ao crédito de que aqui se coglita era apenas a outprga e a
fruíção da garantia que aqui se pretende repudiar il

Eo descalabro maior no trato da questão está no fato
deve, com o lamentével beneplácito da douta Procuradoria-Geral o direito das Recorrentes ven sendo decidido pela CACEX (hoje CIII),
árgão absolutamente incompetente para a função.

Primeiro, diz o Parecer que a Carteiro de Conércio Exterio
de uma Sociedade Arónima, o Barco do Brasil S.A. (hoje CIIIC do

ca, antes a corrobore. É de espartar que um tal desrespeito com o contribuinte venha exposto com tamarho desassombro.

nna exposto com tamarho desassombro.

Como se pode aqui observar, o desdém persiste.

I vem simploriamente confessado, quando o liustre parecerista concilui sua introdução dizerdo que "a CACEX, então, mediante
comuricação lacôrica à maioria dos exportadores que apresentaram os
contratos, decidiu que os mesmos "não eram sábeis para o fim do recebimento do crédito-orteño, sem motivar tais atos."

Pois bem, nem a douto Procuradoria soube explicitor os critérios que corouziram a essas comunicações, nem se dignou de opinar
pela sua explicitação, nem formulou qualquer crítica âquele procedimento do órgão, o que configura prestação de apolo e acobertamento.

маs a motivação dos atos administrativos é, hoje, uma exi-gência do direito público e da legalidade governamental.

recta do direito público e da legalidade governamental.

**O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torrá-lo irregular; (...) A motivoção, portianto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo
legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a
eficácia do ato, que sobre eles se edificou a denominada teoria
dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conseiho
de Estado da frança e sistematizada por Jeze". (HELY LOPES MELRILLES, in "olireito Administrativo Brasileiro", 55 edição atualizado, Editora Revista dos Triburais, São Paulo, 1 977, págs.
167 e 169).

lizado, Cditora Revista dos Triburais, São Paulo, 1 y//, pags.
167 e 1691.
Diga-se, outrossim, que o DECEX aprovou alguns contratos de compra e venda e desaprovou outros, sempre a esmo, sem qualquer justificativa. Novo retrocesso ao "acier régime", em que a segurar-ea juridica cede lugar aos humores dos governantes e burocartas, sem qualquer critério objetivo que permita sos admiristrados preverem e planedarem as suas ações econômicas.

J. Carrie

A successão de truculências e impropriedades é, na verdade, quase que infindável, sendo disso perfeito retrato a menção feita no r. Parecer, item 54, quando, em cinco linhas, trata do direito das Recorrentes, de receber atualizado o crédito pago com atraso pelo Estado. Negou-o. Para isso, fundamentou-se em argumento verdadeiramente antológico.

Haviam as Recorrentes alegado que a correção cambial estava prevista na legislação de regércia do crédito-prémio à exportação, exatamente no artigo 13 do Decreto-lei nº 491/69, para a hipótese em que a empresa não cumpria o compromisso de exportação. Para regar a aplicação analógica desse princípio ao caso em que o descunsian o compromisso de comportação. Para retigas e teria que ter sido recolhido como imposto" (SID).

Mas não há qualquer idigica nesse raciocífio, nem há correspondência entre o alegado e o texto da lei. O incentivo em causa foi deferido exatamente a título de ressorcimento por tributos pagos internamente. É o que consta expressamente do texto do artigo 19 do Occeto-lei nº 491/69.

Assim, tratando-se de tributos pagos internamente, rada mais justo - e anfigos à hipótese tratada no artigo 13 do mesmo Decreto - que a atualização combial do ressarcimento, nos casos em que prestado a destempo pelo Estado :

Transcrew-se agui outra sentença, tipica, do 1. Parecer

Transcreve-se aqui outra sentença, típica, do r. Parecer *PGFN* Nº 149/92, item 54:

"A lei claramente definiu a moeda de conversão, que é a taxa vigente na data do embarque. " (SIC)(destaque nosso) As Recorrentes, de fato, não havia ocorrido que a moeda

As Recorrentes, de fato, não havia ocorrido que a moeda fosse a taxa.

Para mais profundo pasmo das Empresas, entretanto, a tanto não se cinglu o r. Parecer.

Foi além.

Em seus ítens 55 a 60, aborda o que denomína "situação por que passa a União quanto ao crédito-prémio", situação que sintetiza no item 58, ao afirmar:

ro item 56, ao afirmar:
"58. Ou seja, a Urião vem sofrerdo constrangimentos de toda
sorte em relação ao tema."
Tais constrangimentos estariam espelhados no fato de que
muitas empresas exportadoras recorreram ao Judiciário, alegando a
inconstitucionalidade dos "Docretos-leis nºs 1.724 e 1.894", "e, ao
que se sabe, vem (sic) obtendo éxito, pelo acolhimento da tese da
inconstitucionalidade." (item 36) Também a constranger a União estariam os pedidos interpostos na própria via administrativa, p.e., a hinátese aqui presente

Com esses fundamentos, o excéntico parecer prophe, in ver-

m. 39. Talvez, pois, se devesse examinar, em rivel hierárquico adequado, da <u>conveniência</u> de se adotar o entendimento de que os pecretos-leis nº8 1.722 e 1898 são inconstitucionais, <u>com o que estaria em vigor o Decreto-lei re 1.722, de 03 de dezembro de 1279, que reduz gradualmente o crédito-prémio sité sua extinção em 1882. Assima a garantia não poderia exceder esse prazo. (1777) (girlos nossos)</u>

em 1982. Assim, a garantia não poderia exceder esse praze.

(1???) (grifos nossos)

Em primeiro lugar, às Recorrentes parece que a inconstitucionalidade das leis deve ser proposta à vista de seus específicos vícios, e nunca por critérios de converiência.

MAS, SR.PRESIGONTE, OS DECRETOS-LEIS NRS. 1.724 E 1.894 SÃO INTEIRAMENTE IMPERTINENTES. À HIPÓTESE DE QUE AQUI SE TRATAT ASSIM TANBÉM DOCCRETO-LEI 1.722 |

Principalmente, de nenhuma forma o Decreto-lei nº 1722/79

teria o condão de extinguir a Garantia prestada pela União Justamente contra as hipóteses de extingão do crédito-prêmio !!!

Parece insólito que se tenha, a esta altura, que explicar:

o Programa BEFJEX, no que concerne ao crédito-prêmio de que aqui se trata, somente tirha expressão pela Garantia que podía ser outorgada - e o foi no caso das Recorrentes - de fusição do favor mesmo que a legislação pertirente ao crédito-prêmio viese a ser extinta (o crédito pelas verdas ao exterior já existia, independentemente da aprovação de qualquer programa, na forma do que dispurha o DL-491/69, art. 19). Assim, a summissão de programas ao Miristério da sertido pela Garantia de fruição do beneficio por prazo certo.

Aqui há de se aplicar a tei, a Doutrina e a Jurisprudência concernentes à irrevogabilidade das isenções concedidas por prazo certo em função de determinadas condições.

Diz o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178 - A Isenção, salvo se concedida por prazo certa e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no indificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto ro inciso III do artigo 10a."

Diz o artigo 104, inciso III, do mesmo Código:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro día do exercicio guinte Aquelle em que ocorra a sua publicação os dispositivos lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda;

III - que extirquem ou reduzem isenções, salvo se a lel dispuser de maneira mais favorável so contribuínte, e observado o disposto no artigo 178.º

Transcreva-se também aqui a palavra abalisada do Hinistro Aliomar Baleciro sobre a matéria:

liomar Baleciro sobre a matéria:
"Mais tarde, o S.1.f., em sucessivos casos, assentou jurisprudência no sentido de que as isenções concedidas por prazo certo e sob condição orenose rão podem ser livremente suprisidas (Pieno: R.M.S. 14.101, GALLOTTI, 29-4-65, R.T.J., 33/797; E.R.C. 51.680, R.M.S. 14.174, V. Nuncs, 13-4-65, R.T.J., 33/777; E.R.C. 51.680, R.E. 54.773-Pb., GALLOTTI, de 23-7-64; R.E. 51.680-Pb., GALLOTTI, de 18-4-63; R.E. 33.356, de 12-4-57; R.K.S. 7.828, 11-1-61; R.M.S. 9.507, de 13-6-62; R.E. 51.166, de 9-8-63; R.E. 12-55; R.M.S. 9.507, de 13-6-64, p.1.792; R.E. 49.423, de 7-8-62; R.M.S. 11.210, 6-12-63, D.J. 30-4-64, p.187 etc).

Finalmente, a Súmula nº 544, de 3-12-69 assentou que "Isenções

1 200

A CONTRACT

as concedidas sob condição onerosa não podem ser li-

tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

Esses julgados sustentam três princípios: a) a isenção pura e
simples pode ser revogada livremente pelo legislador em qualquer tempo; b) mas o legislador não pode revogar ou reduzir a
isenção onerosa, condicionada, por prazo certo; c) a autoridade
administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso
especial, a isenção, se verificar fundamentadamente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquelo dispensa do imposto.

A primitiva redação do art. 178 era alternativa: "por prazo
certo ou em função de determinadas condições." Usa coisa ou a
outra. A lei complementar nº 24/1975 substituí ou por e: ambas
as circunstâncias simultareamente.

O sit. 178, velo pois, consagrar princípios que a jurisprudêro sit. 178, velo pois, consagrar princípios que a jurisprudêrprior sonstruíra, passo a passo, nos anos imediatamente anterior sonstruíra, por orior de sonstruíra, por orior de sonstruíra, por orior de so

Acresse que é da esséncia do Governo Democrático que res-eite rão openas as suas leis, mas também a ética. Como ensira o Prof. 18ACIO SAMPATO FERRAZ JR., na obra já itado, "Introdução ao Estudo do Direito", a exigência moral de ustiça é uma espécie de condição para que o direito tenha um senpeite can citada.

vido:

"A arbitrariedade, assim, priva o direito do seu sentido porque torra as rormas de conduta mera imposição, unliateral, que prescirede dos outros enquanto um mundo comum. Dal a inevitáve: conotação da arbitrariedade com violéncia e a conseqüente redução do sujeito passivo das rormas a uma espécie de impotência confundida com obediência".

(1ERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., in "Introdução ao Estudo do Direito", Editora Atlas S.A. - 1 950 - págs. 326/329)

Desta forma, de renhuma maneira o Decreto-tei no 1 722/79 teria eficácia para extinguir direitos garantidos ma forma da Lei, por Termos específicos firmados pela União.

Na verdade, o parecer que agora veio à luz - permitem-se as Requerentes dizer, sem temor de erro - configura um desserviço à Administração Pública, um dos "excessos em que incidem, às vezes, servidores fazendários e

"excessos em que incidem, às vezes, servidores fazendários e aduameiros, e cuja sustentação, por dever de oficio dos dignos membros do Ministério Público federal, resulta melancolicamente contrária aos interesses permanentes e gerais da administra-

como muito bem observou o insigne Hiristro do Supremo Tribunal federal XAVIER DE ALBUQUERQUE, no Recurso Extraordinário no
73 289 (C.R.O.A. 113, pág. 46).

Agora, que a União inicia a implentação de novo programa de
incentivos fiscais à exportação, cabe, mais do que nunca, observar
que, quando se induz o setor privado a diminuir preços em troca de
ressarcientos em espécie, e não se cumpre esse dever de ressarcir,
subtrai-se desse mesmo setor privado o inteiro valor do lògro, enfraquecendo-o, e, portanto, à própria Nação. Subtrai-se-lhe igualmente a fé em novos compromissos, e põe-se assim a perdor toda uma
colifica de coverno. olítica de governo. Realmente:

peciais de Exportação - BEFIEX*, RDI, pág. 168/169

Ainda: a douta Procuradoria Ceral, em seu Parecer "PGFN"
149/92, presta-se a reproduzir argumentos que teriam sido expercidos pelo DRF e pelo DECEX, no sentido de que os créditos em pauta orbitam a casa dos dois bilhões e meio de dólares, o que seria causa de gravissima lesão à ordem pública.

Data vénia, o ilustrado parecerista consegue sempre o prodígio de superar a sua fantosia anterior, e, no caso específico, entra por caminho da mais desenfrada enocionalidade; reproduz ifpico argumento ad terrorem, atirando ruma folha de papel em que as Requerentes esperavem ier uma peça jurídica, 2,5 bilhões de dólares que invibializariam o Orçamento do União III

Classe, a cor ou as convicções políticas de seu destinatário. E, se vacilasse, o que se invibilizaria seria o prógrio direito. Não, o Direito não vacila em função de valores. Ao deixar de determinar a

extração dessas expressões dos autos, a digna Procuradoria fez mais: reproduziu-se, deixando entrever que é certamente al que se encontra a raiz de sua férrea determinação de recusar o inequívoco direito das Recorrentes. Nenhum argumento jurídico, apenas a alegação de que, quando se deve muito, melhor negar a divida.

A questão é tratada com um tão rítido parti pris que nem ao menos se faz um efetivo levantamento do crédito que está sendo pleiteado, providência que sem qualquer dúvida afastaria de plano o pânico irracional traduzido no Parecer "POFN nº 149/92".

Mas

"toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego. A auséncia de paixão (sim) constitui um pré-requisi to de todo pensamento científico". (CRROS MAXIMILIANO, na sua obra "Hermenéutica e Aplicação do Direito", 9º edição, 3º tiragem, Forense, Rio de Janeiro, 1 984, pág. 103).

Portanto, o pleito das Recorrentes não alcança quantia fabulosa, e, o montante que alcança é o exato valor do que lhes subtraiu o Estado, até a presente data, quando repudia o compromisso assumido que resultou na formação de preços reduzidos de venda.

Não, mil vezes não! Esse não é argumento jurídico, e certamente sua formulação, no momento em que a União pretende estabelecer novo programa de incentivos à exportação, provoca, no mínico, perplexidade.

TV CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, insofismável que

1 - a r. "decisão recorrida" apoia-se em premissa falsa, a
saber, a de que o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05.03.1 969,
foi derrogado pelo Decreto-lei nº 1º 894, de 16.12.1 981, que tería
transformado o incentivo sobre vendas para o exterior em incentivo
sobre exportações;
2 - tratando apenas de revendas, q Decreto-lei 1 894 cm nada pertine ao caso das Recorrentes, titulares de programas BEFIEX,

Sobre exportações;

2 - tratando apenas de revendas, q Occreto-lei 1894 cm rada pertine ao caso das Recorrentes, titulares de programas BEFICX, nem por qualquer forma alterou a regra inscrita no artigo 19 do Decreto-lei no api/69, de que aqui se trata;

3 - a regra do artigo 19 do Decreto-lei no Api/69 defere designadamente às vendas o crédito-prehio que instituiu, e os reiterados pronunciamentos, tanto administrativas como judiciais vêm confirmando essa definição do falo-gerador do direito ao incentivo;

4 - o incentivo BEFIEX foi institutio para o fortolecimento ea expanso do parque fabril nacional, bem competido ao incentivo; as aposto do parque fabril nacional, bem competidades estados baurdo reduzi-lo a mero institueremanentes de expansação, sendo absurdo reduzi-lo a mero institueremanente de expansação, sendo absurdo expansação en institución de competitividade no aerocado internacional, mes também nas vultosas obrigações deiti un cortecimento des empresas; competitividade no aerocado internacional, mes também nas vultosas obrigações deitividades no aerocado internacional, mes também nas vultosas obrigações deitividades dos benes nacionais ro aerocado de exportação, é dovido que examisação somente es viabiliza quando o masclaente à inversão no parque abilidade dos benes nacionais ro aerocado de exportação, é dovido que examisação somente es viabiliza quando o masclaento do direito o corte na data da contratação a venda, pois que o vendedor somente nessa circunstancia poderá levá-lo em consideraç

V - OS PRECEDENTES JUDICIAIS.

A ALCOHOLD

40. Em maio de 1992, através do Aviso nº 111/92, o Senhor Consultor-Geral do República, acolhendo pedido de diligência que lhe dirigi, solicitou ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento que informasse das pendências judiciais acerca da aplicação do Decretolei nº 491/69, noticiadas no Parecer nº 96FM-149/92

 No silêncio da ilustre autoridade, que, seguramente, não re-ebeu as cabíveis informações da douta PGFN, retomei a análiso da ques-41. tão submetida a esta Consultoria.

42. Registro que, nos autos da Apelação Cível nº 109.896-DF (7856288), na assentada de 03.12.86, a E. 4º Turma do antigo TRIBURAL FEDERAL DE RECURSOS, acolheu voto do Relator, Ministro ANTÔNIO DE PÂDJA RIBEIRO, que entendia inconstitucional o art. 1º do Decreto-lei nº 1 724/79. Do Voto, transcrevo os seguintes trechos:

No mérito, o ponto, crucial da demanda envolve o exame da constitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1 724, de 1 975, nestes termos:

"O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a auñer tar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extirguir o estímulos fiscals de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto Lei nº 491, de 5 do março de 1969".

A respeito, o meu ertendimento coincide com o sustentado pelo ilustre Juiz de primeiro grau. A meu ver, o transcrito preceito ofende o princípio da legalidade (Constituição, art. 153, § 20). Com cfeito, só a lei pode criar, aumentar, reduzir, suspender ou extinguir beneficio fiscal. Por isso, o questionado decreto-lei (equivalente à lei, para tal fin) poderia adotar aquelas providências, más não autorizar que o Ministro da Fazenda as praticasse.

De assinalar que a Constituição, com relação ao IPI, atenua o princípio da legalidade, insculpido nos seus arts. 19, I, e 133, 529, ao permitir que o Poder Executivo, vale dizer o Presidente da República, nos limites e condições estabelecidas em lei, posso alterar as suas alfquotas ou as bases de cálculo (art. 21, V). Na hipótese, não se trata de modificação de alfquotas, nem de qualquer base de cálculo. Que que se culda é de suspensão de incentivo fiscal concedido por lei. Por isso mesmo, se a Constituição não conceder que decreto-lei confira tal poder do Ministro da Fazenda.

da fazenda.

O outra parte, mesmo que o Poder Executivo pudesse alterar
os questo nados benefícios físcais, janais podería o Presidente da
República delegar a referida atribuição a Ministro de Estado, pois
ela não se inclui estre as delegáveis, previstas no art. 81, parágrafo único, da Constituição.

Ademais, a Portaria atacada, além de fundar-se em dispositivo elvado de inconstitucionalidade, extravasou o seu âmbilo, pois
o referido preceito só autorizou o Ninistro da Fazenda a "aumentar,
ou reduzir, temporáta ou definitivamente, ou extinguir os benefícios fiscais, contravertidos nestes autos, e não suspender a sua
vigência.

43. O T.F.R., por maioria, art. 1º do Decreto-lei nº 1 724/79. declaron a inconstitucionalidade do

44. Submetida a matéria ao E. Supremo Tribunal Federal (RE 120.151-7-DF (ARV 21.241-2), não foi conhecido o Recurso Extraordinário da União Federal, conforme despacho do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, que transitou em julgado:

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de folhas 711 a 713 pelo não conhecimento do extraordinátio. Salienta a liustre a 713 pelo não conhecimento do extraordinário. Salienta a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra Odilia Ferreira da Luz Oliveira, que, ainda que se exclua a manifesta ausância de preqüestionamento da norma inserta no artigo 153, § 29, da Constituição Federal, a exceção contida na parte firal desse dispositivo diz respeito ao princípio da anterioridade da lei, não ao da legalidade, excepcionado apenas nos casos do artigo 21, incisos I, II e V da Constituição e tão-somente no tocante à consideração, de aliquotas e da base de cálculo. O tema da delegação - suspensão de estimulos físcais - só poderia ser tratado por lei, rão por to formalmente administrativo.

2. Airdo que se admita como preoüestianado o tema armiido con

Tiscals - só podería ser tratado por lei, rão por ato formalmente adelistrativo.

2. Airda que se admita cono preqüestionado o tema argüido ro recurso, a decisão atocada longe ficou de vulerar os preceitos dos artigo 19, irciso 1, 21, incisos I e v, 55 e 153, § 29, da Constituição Federal. Quanto ao primeiro, em aomento algum regou-se a possibilidade de união irstituir ou aumentar tributo. O mesmo se diga em relação ao teor dos incisos I e v do artigo 21, que, posinal, versam sobre sa alteração de alfquotas ou de base de cálculo e não sobre suspensão de estimulo fiscal. Também não foi adotado entendimento contráfio ao disposto no artigo 55, no que previa, ra sistemática anterior, que o Presidente da República, em caso da urgência ou de interesse público, podía editar decreto-lei contendo normas tributárias. Por outro lado, não se pode assentar que a decisão impurpada discrepa de 52 do artigo 153 de Constituição Federal anterior. O que se nota é que a conclusão sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei ro: 1.724/79 resultou do fato de no tódio Tributário Nacional estar prevista expressamente a necessidade lei quando se cuide de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso, a referência à lei tem conteúdo, segundo o decidido, formal e materiorio, de cuide de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, poi de dispensa ou redução de penalidades. No caso, a referência à lei tem conteúdo, segundo o decidido, formal e materiorio de extraordinário, pelo que, com base nos artigos 21, § 19, do Regimento interno e 38, da Lei no 8.038/90, nego-lhe seguimento.

.......... (D.) de 8.10,91 - Seção I - fil. 14022).

45. A orientação do antigo TFR era remansada (Ap. Civ. nºs 108-572-DF, 109.911-DF, 109.912-DF, no D.J. de 17.12.87, 110.052-DF, 110.196-DF; 112.737-DF, no D.J. de 17.12.87, todas relatadas pelo Ministro ILMAR GALVÃO; Ap. Cível nº 108.238-DF, Relator Min. SEBASTIÃO REIS, e outras).

NELIS, © OULTAS).

46. BÃO conta os autos, ainda, da impetração, por BELOIT RAUMA
INDUSTRIAL LIDA., do Mandado de Segurança nº 2.887-6, contra ato do Diretor e do Chefe do Departamento de Máquinas e Equipamentos da extinta
CACEX, que teriam se recusado a proceder ao registro dos contratos para
entrega futura, o que invibializaria a fruição, pela Impetrante, do incentivo do crédito-prêmio.

centivo do credito-premio.

A impetrante sustentou que, "no gira normal de seus negócios, contratou vendas no ano de 1989, dentro do prazo de vigência do programa ESFIEX, para serem entregues nos exercícios de 1990 e 1991, conforme contratos que instruem à inicial, nos mesmos moldes da empresa que indica como paradigma, a Volvo do Brasil Motores e Vefculos S/A."; que, "ante à negativa de registro na CACEX pelos atos das autoridades impetradas, que se fundamentaram em singela declaração de não aprovação dos Instrumentos sem qualquer fordamentação, agravado pelo fato de haver parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão de requerer a concessão da segurança para assegurar o direito ao registro mm. possibilita a fruição do crédito-prêmio do programa BEFIEX.".

48. O Impetrado, Diretor-Geral da CACEX, nas informações, argumentou que, "não obstante a aprovação dos contratos de venda para entrega futura pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, esse parecer

foi aprovado pelo Serhor Ministro de Estado da Fazenda condicionardo o reconhecimento do diferito ao recebinento do crédito-prêmio à aprovação, pela CACEX, dos instrumentos contratueis, após o exame da viabilidade comercial da operação e à efetivação das exportações respectivas no prazo reputado como compatível com a natureza da verda. Assim, no entender da autoridade impetrada, a manutenção do direito ao crédito-prêmio estaria condicionada a operações consideradas viáveis, do ponto de vista comercial, e com regécios definitivamente fechados (vendas firmes)."; que "procedendo a arálise dos instrumentos comerciais apresentados pela impetrante, como alis na maioria dos de outras empresas, estariam incompletos, não representando vendas firmes, e, sendo de valores elevados em comparação com a evolução dos regécios da exportadora e utilizando-se de coligadas no exterior seriam esses contratos ra verdade meras tentalivas de prorrogação de um beneficio que se extinguiria, de maneira natural, a 31 de dezembro de 1999." aprovado pelo Serhor Hiristro de Estado da Fazenda condicionando o

 O MM. Sr. Dr. Juiz Federal da 5º Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, proferiu, em 06 de setembro de 1 990, a sentenca sequinte:

Ouanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Ouanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Ouanto ao mérito, a crédito prémo fo instituto pelos Decretosleis nas 491/69 e 1.894/81 em relação aos produtos constantes de
Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) e objetos de vendas firmes para o exterior cujos instrumentos contratuais sejam celebrados
dentro do prazo de vigência que expirou, no caso da impetrante, a
31 de dezembro de 1989 e, no mesmo prazo, por determinação ministerial fundada nos dispositivos legais referidos, registrados na Corteira de Comércio Exterior do Barco do Brasil (CACEX).

O ato administrativo vinculado, a ser praticado pelas autoridades impetrados, de se efetivar o registro dos contratos, não
pode ser negado por simples crientação ministerial que as autoridades Impetradas acreditam ter ocorrido, é o que se depreende do texto das informações, verbis:

"Os critérios aprovados pelo Exmº Sr. Ministro, consubs-tanciados no parecer acima mercionado, deixaram patente que apenas serão objeto de registro, para efectivo do direito ao re-colhimento do crédito-prêmio, operações consideradas viáveis do ponto de vista comercial e instruídas com documentação compro-batória do definitivo fechamento dos negócios (vendas firmes)."

Não podem as autoridades impetradas, a pretexto de cuaprir o que acreditam ter o senhor Ministro de Estado da Fazenda determi-nado, recusar o registro de contrato de compra e venda de bens des-tinados à exportação, sem que Lei estipule restrição à efetivação deste registro.

deste registro.

Nos termos da legislação que regula a concessão da fruição do crédito-prêmio do BEFIEX, este benefício fiscal tem como fato gerador a venda de bens para o exterior e não efetiva exportação.

Segundo a melhor doutrina, a venda mercantil se considera perfeita e acobada tão logo comprador e vendedor se encontrem acorados quanto ao objeto e preço da mercadoria. Este é o preceito do art. 191 do Código Comercial.

Não sendo a compra e venda mercantil ato que exija instrumento público, procurou o legislador reduzir a possibilidade de fraudes que poderiam ocorrer em relação a data dos contratos, determinando seu registro na CACEX. Por este motivo, o registro tem como único objetivo a demarcado de grazo, não podendo, por interpretação de seu diretor, ser estendido para viabilidade comerçial, sob pena de violação de preceito constitucional que assegura cogência de comportamento apenas quanto às disposições de Lei.

ISTO POSTO,

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetra-das que procedam ao registro dos contratos referidos na inicial, en suas respectivas datas de apresentação à CACEX...?

50. Ao que consegui apurar, a sentença pende de recursos, no tos do Processo nº 90.02.26115-2, na 1º Turma do Tribunal Regional deral da 2º Região - Relator: Juiz Chalu Barbosa.

......

51. A atualidade e a relevância do tema -- incentivo às exportações de manufaturados -- bem assim o extraordinário valor financeiro
que se atribui ao conjunto de pleitos de empresas em situação idêntica
à das ora Suplicantes, estimado em importância superior a bilhão de dólares norte-americanos, conduziu-me a enfadonho trabalho de transcrição. Pareceu-me prudente, Senhor Consultor-Geral, não omitr quálquer
argumento, qualquer raciocínio da douta Procuradoria-Geral da Fazenda
Nacional ou das Suplicantes, de sorte a permitir a V. Exª e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o deslinde da questão, segundo
os bons e inafastáveis preceitos de Justiça e do Direito.

52. Com acentuada propriedade, um dos mais festejados profissionais da área econômica, o Prof. MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN, então Ministro da Fazenda, em palestra proferida no III Encontro Nacional dos Exportadores, em 14 de junho de 1 976, ressaltou a importância estratégica de uma política de incentivo à exportação:

Em 1974, com a alta abrupta dos preços do petróleo, a order natural dos saídos em conta-corrente foi bruscamente rompida. Os países da OPEP apresentaran um superávit em conta-corrente de 67,6 bilhões de délares. Como contrapartida, os países industrializados, do seu tradicional superavit passaram para um déficit de 10,7 bilhões de délares; e os menos desenvolvidos tiveram seu déficit triplicado, atingindo a 27,5 bilhões.

Devido às medidas nonetárias e fiscais de ajuste que lhes custaram a maior recessão do após-guerra, as nações desenvolvidas conseguiram, de 1974 para 1975, corrigir com suprecendente rapidez o seu deseguilíbrio em conta-corrente, passando do déficit de 10,7

ALC: NO.

para o superavit de 16 bilhões de dólares. Isso, em parte, resultou da redução para 33 bilhões de dólares do saldo em conta-corrente dos países exportadores de petróleo. Mas a recessão no bloco desenvolvido agravou al núa mais o déficit em conta-corrente dos países en desenvolvimento, elevando-o para 33 bilhões de dólares, e forgando-os a se endividaren em cifras sem precedentes. Cando-os a se endividaren em cifras sem precedentes. Los dos contecimentos de 1973 denonstraram a flagrante assimental do acontecimentos de pagamentos. Isso não deve servir de base para e formulação de qualquer teoria conspiratória, mas se expelica por três rezbes; pela menor elasticidade das importações dos sobre as suas volvimento; pelo efeito negativo das crises mundais sobre as suas volvimento; pelo efeito negativo das crises mundais sobre as suas volvimento; pelo efeito negativo das crises mundais sobre as suas volvimento; pelo efeito negativo das crises mundais sobre as suas volvimento; pelo efeito negativo das politica às medidas recessivas. Este dilitam aspectos exexplica pela baixa renda pet-capita e pelas altas taxas de crescimento populacional das nações em desenvolvimento, que não podem esquecer, por um instante, quo precisam continuamente gerar novas oportunidades produtivas de emprego.

Obvianente, o ajuste do balanço de pagamentos só se pode conseguir via aumento de exportações ou redução de laportações. As dimensões de nosso problema tornam fotil a indagação sobre em que frente devenos atuar: a resposta inedista é em ambas ...

O lado mais positiva do processo de ajuste de balanço de pagamentos reside, todavia, na expasão das exportações, que necessariamente terá que figurar come ma ma esta prioridade de nossa política econômica. Nesse sentido, nunca é demai entir que mais vale um dolar adicional de exportações do que ma entir que mais vale um dolar adicional de exportações do que ambativo é que a ementa de la constituição de importações podes promover a dininuição do deficit em conta-corrente, mas não ajudam a pagar a divida externa Esta só se equaciona pelo esforço de vendas ao exterior. Um país cujas exportações não cresçam torna-se incapar, a médio prazo, de absorver poupanças externas, pois não terá como a remunera. Um ajuste gradual do déficit em conta-corrente, sem maiores traumas para a economia, depende por isso de uma condição básica: do répido crescimento das exportações. A abertura internacional, por outro das suas vantageas comparativas; e leva a indústria à diminuição dos custos e ao aprimeramento da produtividade.

O esforço de expansão das exportações que vinos exprenden-

das suas vantagens comparativas; e leva a indústria à diminuição dos Custos e ao aprinoramento da produtividade.

O esforço de exponsão das exportações que vimos empreendendo nos últimos dez anos certamente terá que se projetar daqui para o futuro, como condição indispensável à viabilidade do nosso modein de desenvolvimento. Precisamos, em prazo curto, equilibrar a nosa balança conecrial. Para tanto, exportar não 6 a única, mas 6 a melhor solução. Não predenos, sob pena de grave crise econômica, ajustar de um golpe, ama apenas gradualente, nosso déficit en conta-corrente. Para possibilitar esse gradualismo de ajuste, exportar mais 6 a única solução. Num horizonte mais longo, é desejável, por outro lado, que não sejamos apenas importadores de bens essenciais, o que nos deixa extremamente vulneráveis a qualquer crise internacional. É desejável que, à semelhança das nações desenvolvidas, consigamos uma pouta de importações mais elástica. Tambén, para chegar a esse objetivo de segurança, exportar é a única solução.

Enganam-se os que imaginam que a política de incremento de exportações tenha aumentado a nossa dependência externa, ou que o fortalecimento do mercado interno sirva de alternativa à política de fonento às exportações. Um país depende do exterior não pelo que precisa vender, mas pelo que lhe é indispensável comprar. Nesse sentido, é desejável que diminuamos nossa dependência externa pela realivação do processo de substituição de importações essenciais, mas isso não deve implicar em qualquer desatenção à política de internito às exportações. Tambén é desejável que o mercado interno se sequeçamos de contabilidade elementar: mercado interno não fecha balanço de pagamentos.

53. O Prof. DELFIN NETO, que, Ministro da Fazenda, propôs o Decreto-lei nº 491/69, criador dos incentivos à exportação, e, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, elaborou o Decreto-lei nº 1.724/79, que cuida da extinção gradual daqueles incentivos, registra, agora como profissional da Economia, na Revista BRASIL EM EXAME - maio de 1992 - fls. 38/39:

"Em 1984 o Brasil exportava 27 bilhões de dólares e a Co-réia do Sul, 26 bilhões. Em 1991, graças à contribuição dos hete-rodoxos, o Brasil exportou 32 bilhões de dólares e a Coréia do Sul, 72 bilhões. Levando em conto a desvalorização do dólar, nos-sas exportações praticamente não crescram, enquanto as das Coréia do Sul se expandiram a mais de 10% ao ano en termos reais. Pode-se pensar que esse país é uma exceção. Mada disso: as exportações unudiais passaram de 1,8 trilhão de dólares em 1984 para quase 3,5 trilhões em 1991. Se apenas tivéssemos mantido nossa posição rela-tiva, deveriamos estar exportando mais de 30 bilhões de dólares e importando 40 bilhões, com uma economia muito maior e mais efi-ciente.

elente.

É isso que faz a diferença. Se tivéssemos insistido na política de exportação, o quadro brasileiro seria outro. Com crescimento e certamente com inflação muito menor. Já tinhamos crescioquas éX em 1984, e o problema que havia sobrado (do ajuste da sergunda crise do petróleo) era uma inflação selvagem de 220% ao ano,
estável há dois anos. Poderíamos ter continuado a crescer (como
prová 1983) e eliminado o déficit público (como vinha sendo feito
até 1984), reduzindo a inflação."

54. Do ponto de vista jurídico, impõe-se considerar que os incentivos fiscais ou financeiros às atividades produtivas não podem ser tidos como privilégio. Representam, isto sim, forma especial de participação da sociedade em determinado empreendimento, para que se viabilize o interesse público nele corporificado. Não quer, a sociedade, em troca, ganho financeiro, mas sim o efeito irradiador de progresso, de expansão dos postos de trabalho, de bem-estar econômico e social, enfim.

A relação, pois, é de parceria leal e criadora, não de favorecimento. Por essa razão mesma, o Estado há que ser ético no trato com os seus parceiros privados e destes há de exigir o cumprimento fiel de seus compromissos.

55. Trago à colação o ensinamento de GERALDO ATALIBA e J. A. LIMA GONÇALVES (RDT/55-163/179):

A expressão "incentivo fiscal" comporta diversas velora-ções, tendo sido utilizada, ao longo do tempo, para referir as mais diversas modalidades de normas fiscais, algumas exonerativas, ou-tras agravadoras de carga tributária. Todas, porém, tendentes a es-timular, incentivar, animar o contributinte a adotar determinados

56. Lembra, a propósito do tema, AIRES FERNANDINO BARRETO (Rev. de Dir. Tributário, 42/166:185):

de Dir. Tributário, 42/166:185):

"""

Por outro lado, sincrementação e a disseminação de estimulos dessa espécie lestrelam-se na conflança de sua reprodução, na convicção de amutenção das regras estabelecidas, por estabelecidas de amutenção das regras estabelecidas por sua estabelecidas de la convicção de amutenção das regras estabelecidas por sua estabelecidas de la consensión de la consensió

57. Não nos esqueçamos, então, da advertência de CELSO ANTÓNIO BANDEIRA DE MELLO (RDP 81/109-116):

"Desde logo, os comportamentos estatais, mais que os de qualquer outro sujeito, hão de presumir sérios, verazes e legitimos. Terão de ser responsáveis e estritamente esforçados no principio da boa-fé e da lealdade nas relações jurídicas. Além disso, mais que qualquer outro, o Estado deverá empenhar-se no riggroso cuaprimento da ordem jurídica, mostrando-se diferente em obedecer ao Olireito e em cumprir todas as suas estatuições."

58. Postas estas considerações iniciais, importa examinar a ques-tão específica, que é de flagrante simplicidade. Diz ela respeito acer-ca do termo final do período de garantia para o gozo do denominado cré-dito-prêmio, do interesse das empresas titulares de Programas de Expor-tação aprovados pelo BEFIEX.

59. O deslinde da questão, num primeiro passo, há que ser alcançado mediante a aplicação das regras do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, do art. 16 do Decreto-Lei nº 1 219, de 15 de maio de 1 972, que novamente transcrevemos:
D.L. nº 491, de 1 962

"Art. 19 As empresas fabricantes e exportadoras de produ-tos manufaturados gozarão a título de estimulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas, para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 19 Os créditos tributários acima mencionados serão dedu-zidos do velor do imposto sobre Produtos industrializados incien-te sobre as operações no mercado interno.

Decreto-lei ng 1 219, de 1 972

1

1

"Art: 16. Às empresas participantes de programas habilita-das aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram inves-timentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Farenda, poderá ser assegurado um praco mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.

60. Ora, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1 219/72, passaram a coexistir três regimes de incentivos às exportações; a primeiro, previsto no Decreto-lei nº 491, de 1 969, voltado para exportações deses produces produtos industrializados, específico para exportações deses producados produtos industrializados, específico sas fabricantes e exportadoras; do qual eram beneficiárias as empresas fabricantes e exportadoras; no exportações de se produtos industrializados, incidentes sobre a importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a importação de bens de capital, ciárias as empresas fabricantes obrigadas à execução de Programas Especiais de Exportação — BEFIEX; c) o terceiro, consistente na acumulação do incentivo previsto no Decreto-lei nº 491, de 1 972, este voltado, como visto, para o reapareficiárias desse incentivo acumporado de materias-primas, sendo ben perficiárias desse incentivo acumporado de materias-primas, sendo ben EBFIEX. Esse terceiro regime já se delineara, no passado, através da disposições dos arts. 1º e 13 do Decreto-lei nº 491/69.

61. A menos dessa hipótese, citada na alínea c supra, a acumula-ção dos incentivos não era possível, consoante regra insculpida no De-creto-lei nº 1 219/72:

vigor não poderão ser usufruíuos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei."

62. A hipótese de exceção (alínea c) só resultou autorizada, porque prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1 219/72 (vide item 59).

63. Havia, evidentemente, uma justificativa para essa acumulação excepcional de incentivos: para tornar possível a exportação, não bastava reaparelhar, modernizar ou ampliar os estabelecimentos industriais, potencialmente hábeis para a aventura do comércio exterior, e isentar a importação de matérias-primas e de insumos, como permitido pelo Decreto-lei nº 1219/72. Era preciso também reduzir o ousto dos produtos exportaveis, mediante o uso do incentivo criado pelo Decreto-lei nº 30/06/, ja que subsistiam, como ainda parcialmente hoje subsistem, em 20/06/, ja que subsistiam, como ainda parcialmente hoje subsistem, como ainda parcialmente hoje subsistem, como ainda parcialmente sistem, esta de la como ainda parcialmente sistem, esta de la como ainda parcialmente sistem, esta de la como ainda parcialmente sistem (6).

64. Essa conjugação de incentivo era necessária, posto que as empresas titulares de Programas Especiais de Exportação - BEFIEX estavam obrigadas a apresentar "saldo global de divisas positivo, computados os dispêndios cambiais a qualquer título". O Estado, assim, não só se beneficiaria desse ingresso líquido de divisas, senão também, "no atendimento das exigências do desenvolvimento brasileiro", ganhava "major penetração dos produtos brasileiros nos mercados externos", "com vistas ao aumento do nosso volume de exportações", até mediante o aproveitamento de nosso volume de exportações", até mediante o aproveitamento respectados percados externos "com vistas do major de la proveita de exportações", até mediante o aproveitamento de nosso volume de exportações", até mediante o aproveitamento de la proveita de exportações de exportações de majo de 1972 — item 19).

65. A conjugação dos dois regimes de incentivos decorrente da lei, para se obter um único conjunto, distinto e integrado, resulta evidente. Consideremos, ademais, que, entre a data de vigência do Decreto-lei nº 1 219, de 1 972, e a data de vigência do Decreto-lei nº 1 219, de disciplinou a extinção do benefício criado pelo Decreto-lei nº 491/69, sete anos se passaram. Não se atribua ao legislador monocrático tão forte dom de premonição, para graentir, em 1 972, o gozo de incentivo, que só teve sua extinção determinada em 1 979.

66. De qualquer sorte, importa considerar que o incentivo de gozo gazantido era o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69. O exame desse diploma e de seu regulamento demonstra, à saciedade, que o benefício tinha origem e se aperfeiçoava em dois momentos distintos:

a) o primeiro momento, que chamaremos de fato gerador, ocorria quando da venda para o exterior;

b) o segundo momento, o de gozo efetivo do incentivo, ocorria quando da efetiva exportação da mercadoria vendida.

67. Era o que se continha no art. 3º do Decreto nº 64 833, de de julho de 1 969, que regulamentou o Decreto-lei nº 491, de 1 969:

"Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º des-te Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercedoria, atendidas as normas beixadas pelo Hinistério do Fazenda. § 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno."

68. Ademais, observe-se que o lucro da comercialização, no exirior, dos produtos industrializados brasileiros poderia ser consideido, em certos casos, para efeito do crédito-prêmio. Consulte-se o ai 5º do Decreto nº 64 833/69:

*Art. 5º As empresas que realizarem exportações para as suas filiais ou associadas, no exterior, poderão acrescentar ao valor F.O.B., C. & I., C. & F. Ou C.I.F. da exportação, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o lucro líquido obtido com a comercialização da mercadoria no país importador, desde que comprovada a entrada de divisas correspondentes."

69. Pois bem: como visto, inquestionavelmente, a garantia de manutenção, a que se refere o art. 16 do Decreto-lei nº 1 219/72, dizia respeito ao incentivo criado pelo Decreto-lei nº 491/69, que constituía, como regulado pelo art. 1º daquele diploma, um único conjunto, como já visto.

- 70. Evidentemente, essa garantia aplicava-se em relação às vendas de produtos industrializados para o exterior, não às respectivas operações de exportação, cuja efetivação era condição para o lançamento do correspondente crédito tributário. Haja vista para o fato de que as beneficiárias do incentivo resultanto da conjugação do art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 1969, com os arts. 1º e 16 do Decreto-lei nº 1219, de 1972, eram as titulares de Programa Especial de Exportações BE-PIEX, cujos prazos de execução ultrapassavam, em muito, a data de 31 de dezembro de 1989.
- 71. Assim, para que se dê à Portaria nº 279, de 10 de dezembro de 1 981, interpretação coorente com as prescrições dos Decretos-leis nºs 491/69, 1 219/72, 1 658/79 e 1 724/79, há que se considerar que a garantia de manutenção da alíquota (para o crédito-prêmio) vigente à data da assinatura do Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação diz respeito às vendas para o extérior ocorridas até 31 de dezembro de 122 respeito as vendas para o exterior ocorridas até 31 de dezembro de 1989. O lançamento do crédito, pela alíquota garantida, só poderia ocorrer quando da realização da exportação, não podendo esta ultrapas-sar, para efeito de crédito-prêmio, o prazo necessário à fabricação e aprestamento de mercadoria exportável ou a data de encerramento do cor-respondente Programa Especial de Exportação, o que primeiro ocorresse.
- 72. Para que não paire dúvida sobre a correção desse entendimento, basta ver que a Portaria nº 279, de 10 de dezembro de 1 981, poderia garantir, por si só, para efeito de credito prêmio, a manutenção de aprovação do correspondente PEXX-BEFIEX, se desde 24 de janeiro de 1 991, o incentivo fiscal estava sendo gradualmente reduzido (art. 1º do Decreto-lei nº 1 658, de 24 de janeiro de 1 588, de 24 de janeiro de 1 981, por entre de 1 981, por en

- 73. Releva notar, assim, que às Suplicantes assiste inteira ra-zão, quando sustentam que a premissa básica do indigitado Parecer PGFN/ Nº 149/92 está incorreta, vício que fulmina de erronia todo o parecer e, em conseqüência, o despacho aprobatório do Senhor Ministro da Econo-mia, Fazenda e Planejamento. È este o ponto nodal da questão jurídica
- Com efeito, diz o Parecer PGFN/Ng 149/92: 74
 - O art. 1º do Decreto-lei nº 491, em que se basearam os pa-roj substancialmente derrogado pelo Decreto-lei nº 1.894/

 - 81, passando: a) o fato gerador do crédito-prêmio a ser a exportação, e não maís as "vendas para o exterior", que é menos do que a exporta-ção (ato complexo); b) seu credor passou a ser o exportador simplesmente, e não mais o "fabricante-exportador".
 - -may v ".suricante-exportador".

 Note-se que o Decreto-lei nº 1.89a é bem anterior aos PEEX en questão."
- Data maxima venia, labora em erro o ilustrado parecerista. 75.
- 76. Na verdade, diferentemente do que sustenta o malsinado Parecer, o art. 1º do Decreto-lei nº 1 894/81 apenas aumentou o elenco de beneficiarios do crédito-prémio, a ele incorporando as empresas exportadoras "de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno" (grifei). Consulto-se o art. 1º, caput, do diploma:
- "Art. 19 As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

 I o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

 II o crédito de que trata ao artigo 10 do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969." (Grifei.)
- 77. Por essa razão, quando a venda para o exterior de produtos manufaturados fosse feita por outra empresa que os tivesse adquirido no mercado interno, o produtor-vendedor (ou melhor: o fabricante) desses produtos não podia gozar do crédito-prêmio. Veja-se o texto do \$ 2° do art. 1° do Decreto-lei n° 1 894:
- "§ 2º É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incervos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo." (Grifei.)
- 78. Como o óbvio é difícil de ser explicado, valho-me da Exposição de Motivos nº 390/81 Interministerial, de 16 de dezembro de 1981, que capeou o Decreto-lei nº 1894/81:

 - "Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o a nexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos físcals para espresas exportadoras de produtos manufaturados nacionals, ainda não alcançados pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

 O projeto objetiva, portanto, criar adequado mecanismo de incentivos à ntividade de tais empresas, buscando desonerar de carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elos adquiridos no mecado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível." (ressaltei.)
- 79. No que respeita à forma de utilização do crédito, devemos considerar que, consoante os \$\$ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, deveria o valor do beneficio ser deduzido do IPI sobre as operações internas; havendo excesso, poderia compensar-se quando do pagamento de outros impostos federais, ou ser aproveitado nas formas indicadas em regulamento (vide item 17).
- 80. Com o objetivo de simplificar "o procedimento atual, com vis-tas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados" (Exposição de Motivos nº 459/79, de 29 de novembro de 1979), o então Ministro da Fa-zenda propôs projeto que se transformou no Decreto-lei nº 1722, de 03 de dezembro de 1979.

1

- gos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969, serão uti-lizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo" (art. 1º); b) revogou, a partir de 1º de janeiro de 1 980, os 5\$ 1º e 2º do Decreto-lei nº 491/69.
- 82. Embora o Decreto-lei se refira ao Poder Executivo, expres que, em matéria de competência para a expedição de regulamento, tem mo destinatário o Presidente da Republica, o então Ministro da Fazen provavelmente supondo encontrar supedênco no art. 1% do Decreto-lei 1 722/79, não referenciado no preâmbulo, baixou a Portaria nº 89, d de abril de 1981, para dispor que:
- "I O valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será ereditado a favor do beneficiáfio, en estamelecimento bancafio:
- do beneficiário, em estabelecimento bancário:

 I.2 Fica vedada a escrituração do estímulo fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industriolizados.
- 83. Essa Portaria foi re-ratificada pela de nº 292, de 17 de de-zembro de 1 981, em cujo preâmbulo, também não consta referência a qualquer lei, decreto-lei ou decreto.
- Interessante é notar que o Ministro da Fazenda anterior fez na Portaria nº 19, de 11 de janeiro de 1 980, a seguinte reconsignar
- "III Enquanto não for regulamentado o artigo 19 do Decre-to-lei nº 1 722, de 3 de dezembro de 1979, o aproveitamento do cré-dito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados far-se-á de acordo com as normas em vigor."
- 85. E é verdade: o ait. 1º do Decreto-lei nº 1 722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-lei nº 491, de 1 968, e do Decreto nº 64 833, de 17 de julho de 1 969, flagrante é a ilegalidade das Portarias nºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.
- 86. Quanto à correção cambial na forma pretendida pelas Suplican-tes, entendo-a descabida, à vista da insubsistência do art. 13 do De-creto-lei nº 491/69, ante o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79.
- 87. No mais, acolho as considerações quanto à compra e venda mer-cantil e outras questões jurídicas, constantes das manifestações da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o tema, anteriores ao Parecer PGPN nº 143/92.
- ao Parecer POFN nº 149/92.

 88. Pelo exposto, considerando, ademais, as prescrições do art.
 153, \$ 3º, da Constituição de ! 967, com a Emenda nº 1, de 1 969, do art. 5º, XXXVI, da Carta Política vigente, sou de parecer que se reconheça às Suplicantes, na sua qualidade de titulares de Programas BE-FIEX, o direito de haver o crédito-prêmio, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1 969, e 16 do Decreto-lei nº 1 219, de 1 972, objeto de Termos de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Piscal, em relação aos negócios de compra e venda mercantil, ajustados entre as Suplicantes e compradores estabelecidos no exterior, até 31 de dezembro de 1 989, desde que as correspondentes exportações se tenham efetivamente realizado no prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, observado o limite temporal de execução dos pertinentes Programas Especiais de Exportação BEFIEX.

Brasília, 26 de outubro de 1 992. RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA

CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

NOTA-CGR-S/N, de u5 de novembro de 1992. "De acordo. Em 5/11/92". (Encami-nhada à Secretaria-Geral da Presidência da República).

Brasília, 05 de novembro de 1 992.

NOTA CGR-S/NO orne. Licitação de serviços de publicidade, no âmbito de entivades da Administração Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

- Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

 A PETROBRÁS Petróleo Brasileiro S/A, em correspondância datada de 03 de novembro de 1992 (SER/MSY/4379/92) dirigida ao Excelentíssimo Senhor Augusto Marzagão, Assessor de Comunicação Institucional da Presidência da República, comunica, ser do seu conhecimento o Aviso Circular nº 12/SG recebido em 29.10.92.

 Esse Aviso Circular foi expedido pela Secretaria Geral da Presidência da República de determinou "a suspensão imedita dos processos de licitação de serviços de publicidade, inclusive aqueles est tramitação "no âmbito de entidades da Administração Federal.

 A Estatal insiste no fechamento da licitação que abrira, tendoem visa tender a interesses comerciais dela propria da "ertorás Distribuida atender a interesses comerciais dela propria da "ertorás Distribuida exe se prepara para lançar sua nova linha de exclusios de lubrificant "que se prepara para lançar sua nova linha de exclusios de lubrificant "que se prepara para lançar sua nova linha de exclusios prejuízos" (sic).

 Mais adiante, aduz que "adiar o lançamento poderá provocar prejuízos ainda maiores, en função da programação de estoque das embalagens antigas".

 O teor do documento em questão parece indicar um vínculo incisolúvel e automático entre a publicidade e a venda, o que, potencialmente, pode não ser real.

 Na verdade, os produtos "Petrobrás" expostos à venda por toda a imensa rede da Petrobrás Distribuidora, em todo o território nacional, dificilmente deixariam de ser usados pela cilentela dessa subsidiária, por ausância temporária da ser usados pela cilentela dessa subsidiária, por ausância temporária da ser imprescindivel; porém não se nos afigura como inadiável.

 Neste momento em que o país se encontra mergulhado em graves dificuldades financeiras, e que o Sonhor Presidente da República joga
- Esse edito, dentre outras medidas:

 a) estabeleceu que "os estímulos fiscais previstos nos artidificuldades financeiras, e que o Senhor Presidente da República joga

DIÁRIO OFICIAL

todo o seu empenho na contenção de qastos de natureza supérflua ou pulo menos adiáveis, não parece recomen ivel que se autorize a contiatação de serviços publicitários do v lor que se diz estimado de US\$ 4 mi-lhões.

lhoes.

Diante do exposto, sugerimos o cumprimento rigoroso do contido no mencionado Aviso Circular 12/8G, do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, não se enquadrando em suas possíveis execções, a licitação publicitária que hoje se deveria concluir no âmbito da PETRORRÁS - Petrodeo Brasileiro S.A.

Roitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a expressão do meu apreço o Tespeito.

José de Castro Ferreira Consultor-Geral da República

Ministérios

Ministério da Justica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NO 534. DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 8° do Decreto n° 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

tornar sem efeito nos termos do artigo 20, § 4º, do mencionado Decreto, a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos em nome de ALCINO DE NACALHEES SONNES, concedida pela Portaria Ministerial nº 323, de 3 de abril de 1979, em face da obtenção da naturalização brasileira (Proc. nº 8520-487/91-10).

THEO PERLIPA DA SILVA Secretário-Executivo no uso da competência delegada pela Portaria 358/90

(Of. nº 184/92)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 10 de novembro de 1992

Nº 184/9° - Ref frocesso Administrativo nº 30/92 Rupresentante SEA-RA AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL IDA Representada ICI BRASIL S A Decisão. Concordando com o entendimento do Departamento de Protecão e de la comparta de la comparta de la comparta de la condusta da representada e la condusta da la condusta da representada en recusa de vénda", determino encaminhar este processo ao Conselho Commistrativo de Defosa Econômica-CADE come dispõe o art 19º "caput", da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e sua rópia, ao Ministério Pública como dispões o art 19º do Regulamento da Lei 8 158/91, aprovado selo Decicto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991.

SALITMÄTI ROTENBERG

(Of. nº 41t ...

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

POPTARIA Nº 622, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992

O Deretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto 99.244, de 10 de mado de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270-2680/92, resolve:

conceder autorização à empresa SERVNAC - SEGURANÇA LTDA, C G C nº 12.285.160/0001-14, sediada no Estado do CEARÁ, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação 'nacional, na seguinte quantidade e natureza: 08 revôlveres calibre 38 e 100 cartuchos 38 mm.

WLADTR CAVALCANTE DE SCUZ LITIA

all North

(Nº 2.965-6 - 8-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

Checkery

PORTARIA Nº 653, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secritaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça,no uso das atribulçõis que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990 e tendo em vista o que consta do Proces so nº 08280-5204/92, resolve:

Forceder autorização à empresa LUGER - CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOA - MENTO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 37.119.856/0001-90, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir, em estabelecimento comercial do DISTRITO FEDERAL, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 20 revôlveres calibro 38 e 20.000 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCAN'E DE SOUZA LIMA

SECÃO I

(NO 2 166-0 - 10-11-02 - Che 271 050 00)

PORTARIA NO 667. DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pübli-ca da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lha são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1900. e tendo, em vista o que consta do Processo nº 08520-1779/92, xesolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SACEL - ESCOLA DE FOR-MAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO, CGC nº 32.845.596/0001-17,especializada em prestação de serviços de curso de formação de vigilantes, para exer -cer as atividades no Estado de SERGIPE.

WEADTD CAVALCANCE DE SOUZA LIMA

(NO 3.187-1 - 5-11-92 - Cr\$ 271.950.00)

PORTARIA Nº 670, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do popartamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-0708/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SECOP - SERVIÇOS ESPE-CIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÂRIA S/C LTDA,CCC nº 55.048.284/0001-88, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado de SÃO PAULO.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZÀ LIMA

(No 3.170-7 - 5-11-92 - Cr\$ 271.950.00)

PORTARIA Nº 679. DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atributções que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990. e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9002/92, resolve:

conceder autorização à empresa EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FOR MAÇÃO DE VIGILANTES S.A., CGC nº 58.805.508/0001-47, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, mu nições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza:50.000 cartuchos 22 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(NO 3 178-2 - 4-11-92 - Cr\$ 271,950,00)

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244 de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9002/92, resolve:

USJUD-9UUZ/92, PESOIVE: CONCEDER A EMPORVIGIL - EMPRESA ESPECÍALIZADA EM FOR MAÇÃO DE VICILANTES S.A., CGC nº 58.805.508/0001-47, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério de Exército: 25 Kg. de pólvora ; 90.000 espoletas p/calibre 38 e 90.000 projéteis p/calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.176-6 - 4-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE AGOSTO DE 1991 (Publicada no D.O. de 23-8-91)

An An	EVO()		
13ª SUPERINTENDÊNCIA		UF ·	- AL
Sede		Jurisdi	ção
	BR	do Km	ao Km
Maceió	101 104 316	000 000 262	078 109 275
	NTENDÊNCIA Sede	BR BR 101 104	NTENDÈNCIA UF Sede

.

15730	SEÇÃO I			DIÁ	RIO OFICIAL
13/2	Atalaia	101 316	078 110	248 262	1
13/3	Santa do Ipanema	110 316 423	000 000 000	016 190 105	RELATOR: GOMES VEL Recurso n
13/4	Aracajû	101 235	000	205 115	FAZENDA N Sujeito P

Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. 23-8-91, Seção I, pág. 17392.

(Of.no 370/92)

Ministério do Exército

ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

PORTARIA NO 108-EME, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE DE TALHAMENTO DA DESPESA (ODD)

O Chefe do Estado Maior do Exército, no uso de no 124, de 10 Fev 92, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planeja mento e tendo em vista a subdelegação de competência do Senhor Ministro do Exército de que trata a Portaria Ministerial no 341, de 10 Jun 92, resolve:

Promover na forma dos Anexos I e II a esta Por rio do Exército.

Gen Ex ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA

				CRS + 000 00
	***** :			/ ISCAL DHIOZZEGA
C 0 1 C 0	ISPECTFICAÇÃO	MATGREZA	FOATE	
2710- 040240021 2008	MINISTERED CO BAINCITE SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			193 421
	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			8 4

				CR1 1 000 00
	A * # * 0 11			*13CAL
·				REDUÇÃO
665166	#3####################################	NETUREZA	fonts	Y 4 L 0 0
		_	-	- 41101
	MINISTERIO DO ESERCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS	- 1		153 42
7101 06026027 .2026	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	1.		192 42 183 42
7101 06028502: 2006 0016	FUNCTIONAMENTO CAS CRESHITAÇÕES MILITARES	3 4 90 39	·••	165 421
		2 1 50 29	-ox	(\$2.42)

(Of. no 71/92)

Ministério da Fazenda

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGARENTO DE RECURSOS DA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA DATA A SEGUIR MENCIONADA, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J" SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsemmente, em que a Câmara se reunir com a mesma composição, independentemente de nova publicação, recursos cuja degisão tenha sido adiada, cercazão depedido de vista do Conselheiro Relator ou Revisor, falta de tempo na sessão marça da, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro metivo objeto de decīsão do Colegiado ou de seu Presidente.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

QUINTA-FEIRA, 12 NOV 1992

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. SÉRGIO

Recurso n9-RP/202-0.042 - Processo nº 13836/000.135/98-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Cāmara do 2º Conselho deContribuintes Sujeito Passivo: ART - BRONZE NOSSA SENHORA DE FĀTINA LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.073 - Processo nº 10805/004.786/89-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Cāmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: GENERAL NOTORS DO BRASIL LTDA.

Recurso nº-qº/202-0.077 - Processo nº 13884/000.585/89-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuíntes Sujeito Passivo: GENERAL HOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATOR: CONS. EÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃO BOR

Recurso n9-RP/201-0.278 - Processo nº 10768/024.189/83-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: la. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: IRMÃOS FRANCESCHI S/A - AGRÍCOLA INDUSTRIAL ECOMERCIAL

Recurso nº-Rº/201-0.272 - Processo nº 10769/023.993/88-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: la. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: USINA SÃO BENTO S/A.

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Recurso n0-RP/201-0.297 - Processo nº 13802/000.034/96-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL -Recorrida: la. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A.

Recurso n9-RP/201-0.302 - Processo n9 13502/000.049/89-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: la. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: COHPANNIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBERG.

Recurso no-RD/201-0.107 - Processo no 13016/000.126/87-72 - Recorrente: FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: la. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: CONS. BORGES TAQUARY ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS.

Recurso nº-RP/202-0.055 - Processo nº 10980/006.100/88-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: XERETA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.056 - Processo nº 10980/006.099/88-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: XERETA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.057 - Processo nº 10980/006.151/98-35 - Recorrente: PAZENDA NACIONAL -Recorrida: 2a. Cāmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso no-RP/202-0.058 - Processo no 10900/006.150/88-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Cāmara do 20 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: PDF LANCAMENTOS DE MODAS TUDA.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. GOMES VELLOSO

RECUISO NO-RP/202-0.087 - Processo nº 11065/000.531/91-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL -Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: RAQUETAS SULINA LTDA.

Recurso no-RP/202-0.086 - Processo nº 11080/001.177/91-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: HIPPAK COHERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONS. HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. OSCAR LUIS DE MORAIS

Recurso n9-RF/201-0.275 - Processo nº 10768/023.957/88-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: la. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: USINA TRAPICHE S/A.

Recurso n9-RD/202-0.195 - Processo n9 13806/002.204/96-11 - Recorrente: SOCIDADE COMERCIAL DE FATO (CONST. POR FRANCISCO ESCOBAR EROSA CECÍLIA NILANI) - Recorrida: 2a. Cânara do 29 Conselho de Contribuintes - Inte-ressada: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: CONS. GONZAGA SANTOS SCBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITAL

Recurso no-RP/202-0.043 - Processo nº 10768/023.536/98-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Câmara do 2º Conselho deContribuintes Sujeito Passivo: AUTO SERVICO CAPRI LTDA.

Recurso nº-Rº/202-0.053 - Processo nº 10980/003.644/87-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL -Recorrida: 2a, Câmara do 2º Conselho de Contribuíntes Sujeito Passivo: N.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Recurso n9-RP/202-0.054 - Processo n9 10980/003.643/87-42 - Recorronte: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Cāmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: N.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

RELATOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS. BORGES TAQUARY **SEBASTIÃO**

Original com Impressão Reduzida

Recurso nº-RP/202-0.059 - Processo nº 10680/006.062/88-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuíntes Sujeito Passivo: TEREX DO BRASIL LTDA.

Recurso n9-RP/202-0.060 - Processo n9 10980/006.106/88-91 - Recorrente: FAZEMDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: CLÁUDIA NARIA MODAS LIDA.

Recurso nº-RP/202-0.061 - Processo nº 10980/006.107/88-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. SÉRGIC GOMES VELLOSO

Recurso n9-RP/202-0.088 - Processo n9 11065/000.755/91-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Câmara do 20 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: NELSO ENDRES & F.T.

Recurso n9-RP/202-0.089 - Processo n9 11065/000.756/91-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: NELSO ENDRES & CIA. LTDA.

Recurso n9-RP/202-0.090 - Processo n9 11007/090.157/91-20 - Recorrente: FAZEMDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: ORANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

RELATOR: CONS. HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. OSCAR LUIS DE MORRIS

Recurso n9-RP/201-0.276 - Processo n9 10768/022.919/88-97 - Recorrente: FAZEMDA MACIONAL - Recorrida: la. Gâmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujelto Passivo: USIAN TRAPICHE S/A.

Recurso n9-RP/201-0.277 - Processo n9 10480/007.729/88-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: la. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: USINA TRAFICHE S/A.

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITA GONZAGA SANTOS

Recurso n9-RP/202-0.064 - Processo n9 10768/047.129/86-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Gâmara do 29 Conselho de Contribuintos Sujeito Passivo: INDOSTRIA DE REBIDAS ANTARCTICA DO RIO E JANEIRO S/A.

Recurso nº-RP/202-0.065 - Processo nº 10735/002.537/86-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

Recurso nº-RP/202-0.091 - Processo nº 10768/047.128/86-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Cāmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

RELATOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃ BORGES TAQUARY

Recurso n9-RP/202-0.080 - Processo n9 10980/006.154/88-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: KADUKA LANÇAMENTOS DE HODAS LTDA.

Recurso n9-RP/202-0.081 - Processo n9 10980/006.155/88-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Za. Câmara do 29 Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: KADUKA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

CLĂUDIA DOLORES ROSA Chefe da Secretaria

PAUTA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992 (*)

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - REVISOR: CONS. MARIAM SEIF Recurso nº-RP/104-0.243-A - Processo nº 13657/090.386/88-18 - Recorrente: FAZEMDA NACIONAL - Recorrida: 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: EMPSA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(*) Complementação à Pauta publicada no D.O. de 3.11.92, seção I, pág. 15383/5.

RETIFICAÇÃO

O Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de erro no original, retifica a pauta mublicada no D.O. de 03.11.92, seção I, pág. 15383/5.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 1992, AS 14 HORAS E 30 MINUTOS

Onde se lê:

A PROPERTY.

RELATOR: CONS. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PEVISOR: CONS. DÍCLER DE ASSUN $\overline{\text{CAO}}$

Recurso nº-RP/105-0.214 - Processo nº 10783/001.113/89-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 5a, Gamara do 1º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: RARGUY FLORESTAL S/A.

SILVE TO SE

Leia-se:

Recurso nº-Rº/105-0.214 - Processo nº 10783/001.113/89-94 - Recorrente: FAZENDA WACIONAL - Recorrida: 5a. Gâmara do 1º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: RRACUZ FLORESTAL S/A.

(Ofs. nos. 15 a 17/92)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do MERCOSUL, as disposições da Instrução Normativa RF nº 56, de 23/08/91.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e

CONSIDERANDO o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acordo 1.97(XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

I. Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do MERCOSUL, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto

 O presente Ato é aplicável aos transportes procedentes ou destinados aos países integrantes do Cone Sul, com exceção da Bolívia e do Peru, enquanto não for implementado, nesses países, o disposto no item 2 do Acordo 1.97.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MONTETRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a saida, do território nacional, de bens adquiridos no mercado interno.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Art. 19 As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado

I - que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000.00 (dois mil do ares dos Estados Unidos) e, se em valor superior, não revelem destineço comercial;

II - que niverstejam sujeitas a controles específicos de outros órgãos da Admin-s ração Pública:

III - cuja expertação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.

. § 1º Fica o cluída, da restrição indicada no inciso 11, a saída do País de accar, de qualquer tipo, quando destinado a países limítrofes, desde que se comporte no limite de valor equivalente a até US\$ 250.00 (duzentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos) semanais.

§ 29 O volume do produto que deixar o País nas condições autorizadas no parágrafo anterior deverá ser informado, pelas repartições aduanciras que jurisdicionam os locais de saída do País, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduanciro, na conformidade do Quadro

Art. 2º A saída de mercadoria para o exterior, na forma do artigo anterior, não gera, para o vendedor, direito à isenção de tribuos, nem a incentivos fiscais, a qualquer título.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nºs 45, de 17 de maio de 1983, 87, de 21 de julho de 1986, 5, de 12 de janeiro de 1988 e 22, de 19 de maio de 1989.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

cão.

-

ANEXO



CONTROLE DE SAÍDA DE ACÚCAR

with the ST								Perioder		
DATA	NOM. SÉRIE	FORNECEDOR					TIPO D	E AÇÜCA	R	
DA	DA NOTA	CGC	ADQUIRENTE	PAÍS DE	C	USTAL.	RE	FINADO	OUTRO	(INDICAR)
SAÍDA	FISCAL	<u></u>		DESTINO	QUANT Ke	VALOR CRS	K* GRYAL	VALOR CRS	QUANT Kg	VALOR CRS
\dashv				<u> </u>	\vdash		+		1	
\dashv										
-+		ļ		 			╂			
									\Box	
-		-			\vdash		\Box			
					\Box		\Box			
		TOTAL					1			

TOTAL GERAL EN CA

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, §.5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, declara:

a expressão monetária da UFIR diária para os dias 12 a 16 de novembro de 1992:

> DIAS CRS 12/11/92 5.231.96 13/11/92 5.288.53 14/11/92 5.345.72

> > ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

PORTARIA Nº 1.364, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e

Considerando a necessidade de expedir normas complementares ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT e seu Protocolo Adicional, Acordo de Valoração Aduaneira, que se coadunem com a políti-ca de comércio exterior ora em vigor no País;

Considerando que a nova sistemática de controle do Valor Aduaneiro, a vigorar a partir de meados de 1993, trará inovações e mo-dificações substanciais nos direitos e obrigações tanto da administra-ção aduaneira quanto dos importadores; e

Considerando a conveniência e oportunidade de dar aos importadores o conhecimento prévio desta nova sistemática, resolve:

Art. 1º Tornar pública a minuta de instrução normativa que estabelecerá normas complementares para a eletiva aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 2º Determinar à Coordenação-Geral do Sistema de Contro-le Aduanciro a promoção de seminário, a realizar-se Jté noventa dias antes da entrada em vigor da nova sistemática de Controle do Valor Aduanciro, com o objetivo de prestar aos importadores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 39 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica-

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MINUTA

Estabelece normas complementa-res para aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira.

10 TO

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe atribui o art. 3º do Docreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986 que promulgou o Acordo sobre a implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) - doravante designado Acordo de Valoração Aduaneira ou Acordo -, e tendo em vista o disposto no inciso 11 do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, resolve:

Art. 19 A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria estrangeira, ingressada no território nacional, a qualquer título, apurado segundo as regras do Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 29 O controle do valor aduaneiro decompõe-se nas seguintes fases:

I - verificação imediata;

II - verificação diferida; e

III - verificação "a posteriori".

Parágrafo único. O controle do valor aduaneiro declarado de mercador, a estrange, ra ingressada no País em regime suspensivo será efetivado quando da eventual es,gência da obrigação tributária suspen-sa, sem prejuízo das disposições no art. 20.

Art. 39 A fase de verificação imediata do valor aduaneiro ocorre no contexto da conferência aduaneira do despacho de importação.

§ 19 O exame do valor aduanciro nesta fase somente ocorre, de maneira conclusiva, nos casos em que a autoridade atuante no despa-cho dispõe dos elementos de convicção necessários à completa verifica-ção do valor declarado.

§ 2º Na hipótese em que a autoridade não disponha dos ele-mentos de convicção, em decorrência do que subsista dúvida sobre qual-quer aspecto atinente à apuração do valor declarado, que não possa ser sanada prontamente pelo importador, a mercadoria é posta à disposição deste, no prazo máximo de cinco días, configurando-se, a partir desse momento. O término da fase de verificação imediata e o início da fase de verificação diferida.

§ 3º O prazo de cinco dias mencionado no parágrafo, anterior contado do início do despacho, deduzido o tempo de interrupção causa-a por ação ou emissão do importador.

§ 4º A colocação da mercadoria à disposição do importador está sujeita à adoção de cautelas fiscais por parte da autoridade, co-mo:

a) exigência de assinatura de termo de responsabilidade para compromisso de recolhimento de diferença de tributos porventura exigí-veis e de apresentação de documentos e informações complementares ne-cessários à apuração do valor; e

b) retenção de espécimes ou retirada de amostras, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência.

Art. 49 A fase de verificação diferida, ainda no contexto da conferência aduaneira, tem início com o encaminhamento dos documentos que instruem o despacho à área responsável por sua realização e decorre automaticamente da colocação da mercadoria à disposição do importador.

\$ 19 O exame do valor aduaneiro nesta fase somente é desen-lvido na ausência da condição prevista no parágrafo 19 do art. 39, e ocorrência da situação descrita no parágrafo 29 do mesmo artigo.

§ 29 O prazo para realização da verificação diferida é de trinta dias, contados da colocação da mercadoria à disposição ao impor-tador, decorridos os quais a autoridade atuante no despacho retoma os procedimentos para a conclusão da conferência aduaneira, no que concer-ne à valoração.

Art. 52 A fase de verificação "a posteriori" compreende os procedimentos relativos ao instituto da revisão aduaneira do lançamen-

Art. 6º Incumbe ao importador, além de conhecer todas as circunstáncias da operação de Importação e prestar declarações corretas relativas à apuração do valor aduaneiro, conforme as disposições da legislação de regência, apresentar prontamente à autoridade atuante no despacho aduaneiro, todas as informações e documentos comprobatórios necessários à verificação do valor declarado.

§ 1º Em qualquer ato pertinente ao controle do valor adua-neiro, o importador é responsável pela:

a) veracidade, exatidão e integridade dos elementos de fato informados:

b) autenticidade dos documentos apresentados; e

c) prestação de qualquer informação ou apresentação de mentos adicionais necessários à comprovação do valor declarado.

§ 2º O disposto na alínea "c" do parágrafo anterior é tambér obrigação de qualquer outra parte interessada na operação de importa-

Art. 7º Para os efeitos da verificação do valor aduanciro deciarado, o importador está obrigado, quando exigido, a apresentar os documentos a seguir relacionados:

I - Questionário de Valor Aduanciro para Importadores com Fornecedores Habituais; ou

II - Questionário de Valor Aduaneiro Vinculado à Operação de Importação para Importadores com Fornecedores Eventuais; e

III - Demonstrativo de Apuração do Valor Aduaneiro.

Art. 8? O questionário de valor de que trata o inciso I do artigo anterior contém as informações relativas às condições básicas para formação do preço das nercadorias importadas, constantes no Anexo I a esta norma.

- § 12 Para os efeitos deste artigo, entende-se por fornecedor habitual:
- a) aquele que tenha efetivado mais de três exportações para o importador, no ano anterior à apresentação do questionário; ou
- b) aquele com quem o importador tenha negociado três ou mai operações de importação, mesmo que ainda não concretizadas no ano cor
- § 2º É obrigatória a renovação da apresentação do questioná-rio de que trata este artigo a cada três anos, contados da data de sua primeira apresentação, prazo que poderá ser reduzido em razão de alte-rações nas condições básicas retromencionadas.
- § 3º O referido questionário deve ser apresentado à unidade aduaneira responsável pelo maior número de despachos conceraentes a operações de importação realizadas pelo importador ou áquela por onde se pretenda processar os despachos relativos à hipótese de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo.
- Art. 92 O questionário de valor de que trata o inciso II do art. 79 contem informações detalhadas pertinentes à operação de impor-tação das mercadorias objeto de valoração, constantes no Anexo II a es-
- Parágrafo único. O referido questionário deve ser apresenta-do à unidade aduaneira que processar o despacho aduaneiro da mercadoria objeto de valoração, quando exigido por seleção automatizada.
- Art. 10. O demonstrativo de apuração do valor aduaneiro de que trata o inciso III do art. 7º compõe-se das parcelas que integram o cálculo do valor declarado, contidas nos Anexos III, IV e V a esta norma, segundo os métodos de valoração.
- Parágrafo único. O demonstrativo de apuração do valor adua-neiro deve ser apresentado à unidade aduaneira que processar o despacho da mercadoria objeto de valoração, quando exigido por seleção automati-
- Art. 11. Os documentos relacionados no art. 7º d apresentados à unidade aduaneira local nas seguintes ocasiões: 79 devem se:
- ! no decorrer do mês de janeiro, o documento referido no inciso !, instruído com organograma do grupo de empresas associadas e tradução juramentada dos contratos comerciais, inclusive os de fornecimentos continuados e os de remuneração de intermediários; e
- II durante o despacho aduaneiro, os documentos previstos nos incisos II e III.
- Art. 12. Ficam dispensadas da exigência de apresentação do documento de que trata o inciso 111 do art. 79 as importações:
- I de mercadorias ingressadas no País em regime suspensivo de tributação;
- II de bens trazidos por viajantes, conceituados como baga-
- 111 de bens ou mercadorias sujeltos ao Regime de Tributação Simplificada RTS;
- IV cujos valores não excedam a cinco mil dólares americanos 100.00), salvo quando se tratar de importações parceladas ou (US\$ 5,000.00), fracionadas;
 - V de bens destinados a:

T A CONTRACT

- a) missões diplomáticas e repartições consulares de caráte-permanente e a seus integrantes;
- b) representações de órgãos internacionais de caráter perma-nente de que o Brasil seja membro e a seus funcionários, peritos, téc-nicos e consultores, estrangeiros;
 - VI urnas funerárias contendo restos mortais.
- Art. 13. Incumbe à autoridade aduancira assegurar-se da ve-racidade e exatidão de qualquer informação ou declaração prestada para fins de valoração, bem como de documentos ou informações complementares eventualmente exigidos, mediante os meios de prova que julgar necessá-
- Art. 14. Interrompe o despacho aduanciro, na forma regula-mentar, a não apresentação dos documentos previstos no art. 79. quando exigidos.
- Art. 15. Cabe pedido de reconsideração, conforme previsto na art. 11 do Acordo, quanto à exigência de recolhimento de diferença de tributos. formulada pela autoridade atuante no despacho, em virtude de exame do valor aduaneiro declarado.
- Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apre-sentado pelo importador no prazo de cinco dias da data da exigência, à autoridade atuante no despacho, que o encaminhará de imediato à área da que trata o art. 24.
- Art. 16. Na hipótese de apresentação de pedido de reconside-ração, a autoridade encarregada de sua apreciação tem o prazo de vinte dias para realizar as investigações que se fizerem necessárias.
- § 1º A conclusão da análise do pedido de reconsideração deve-ser proferida em despacho fundamentado.

and the same

- § 2º O não provimento do pedido de reconsideração acarreta a constituição de crédito tributário em cinco dias contados do despacho previsto no parágrafo anterior, mediante a emissão de notificação de previsto no lancamento.
- Art. 17. Não se manifestando o importador, quer pelo exercí-cio do direito de apresentação de pedido de reconsideração, quer pelo recolhimento da diferença de tributos exigida, instauram-se os procedi-mentos estabelecidos pelo Processo Administrativo Fiscal.
- Art. 18. O importador não está sujeito a penalidade pelo simples fato de exercer o direito de apresentar pedido de reconsideração, conforme previsto no art. 11 do Acordo.
- § 12 A não sujeição a penalidade a que se refere este artigo não elide a atualização da diferença de tributos exigida do importador, desde o registro da declaração para despacho aduaneiro, até o momento da apuração da referida diferença.
- § 2º O disposto neste artigo não alcança a faculdade de a autoridade aduaneira, no exercício de suas funções, exigir o pagamento de multas e acréscimos.
- Art. 19. A conclusão do despacho aduaneiro não imp.ica na imutab.lidade do lançamento, que poderá ser questionado em ato de revisão aduaneira, no prazo quinquenal conforme previsto no art. 56 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88.
- § 1º Considerado o disposto neste artigo, o ato de colocar a mercadoria à disposição do importador e sua retirada, antes do desemba-raço, não significa a conclusão da conferência aduaneira no que diz respeito à valoração.
- probatórios e informações que subsidiarem a apuração do valor aduaneiro pelo importador, inclusive o dossiê comercial relativo à operação, devem permanecer disponíveis para pronta apresentação à autoridade aduaneira.
- Art. 20. Na impossibilidade de aplicação do art. 18 do Acor-do, é facultado ao importador solicitar informações que possam embasar a valoração à unidade aduaneira por onde pretenda processar o respecti-vo despacho, em cuja jurisdição as mercadorias devem estar comprovada-mente descarregadas.
- § 19 O fornecimento destas informações está sujeito à pre-servação do sigilo comercial, previsto no art. 10 do Acordo.
- § 2º A base de valoração fornecida é decorrente das informações sobre a operação de importação prestadas por conta e risco do in-portador na forma prevista no Anexo VI a esta norma, sujeita, portanto. a reexame por ocasião da conferência aduaneira.
 - Art. 21. Devem ser formulados por escrito: .
- I os fundamentos das conclusões da autoridade aduaneira nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 1º e no parágrafo 3º do art. 7º, do Acordo, quando solicitadas pelo importador;
- 11 os motivos que tenham levado à exigência de recolhimento renças de tributos, em virtude do exame do valor aduaneiro de-
- 111 os pedidos de informação e os respectivos pronunciamentos da autoridade aduaneira previstos no art. 20.
- Art. 22. Compete residualmente à autoridade atuante na fase de verificação imediata exigir do importador, por ato discricionário, a apresentação dos documentos relacionados nos incisos II e III do art. 79.
- Art. 23. Compete à área responsável pela valoração a níve:
- I o exame do valor aduanerro na fase de verificação diferi-
- II proceder a investigações, pesquisas e diligências, inclu-sive no estabelecimento do importador, quando situado sob sua jurisdi-
- Art. 24. Compete à área responsável pela valoração aduaneira a nível regional:
- I providenciar investigações, pesquisas e diligências na estabelecimento do importador, quando situado fora da jurisdição da unidade local responsável pelo despacho das mercadorias;
- II apreciar pedido de reconsideração apresentado pelo Impor-tador e submetê-lo à consideração do Superintendente: e
 - III emitir certificado de valor.
- Art. 25. A aprovação da emissão de certificado de valor de-corrente das circunstâncias previstas no inciso II do art. 27, na hipé-tuse do inciso II do art. 28, compete ao colegiado constituído por re-presentantes das áreas regionais, a seguir enunciadas:
- I responsável pela emissão do certificado a ser substituí-
 - II proponente da emissão do novo certificado; e
- III em que tenha ocorrido o maior número de operações de ir-portação da mesma natureza nos últimos doze meses.

8

- § 19 Na hipótese en que a área regional de que trata o inc. so III se confundir com uma das indicadas nos incisos anteriores, deveintegrar o colegiado representante da outra região em que tenhá ocorr.. do o maior número de importações.
- § 2º Na falta da condição prevista no inciso III, a terceira parte do colegiado deve ser o representante da região fiscal que registrar importações mais assemelhadas.
- Art. 26. O certificado de valor aduaneiro é obrigatoriamente emitido nas seguintes circunstâncias:
- como resultado de despacho decisório decorrente de pedico de reconsideração interposto pelo importador contra determinação de valor emanada de unidade aduaneira local;
- [1] quando da verificação aprofundada do valor efetuada pela autoridade atuante no despacho, no uso da competência prevista no art. 22, não resultar exigência de diferença de tributos a ser recolhida; e
- III como resultado de operação de importação para a qual tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 20.
- Parágrafo único. O certificado a que se refere este artiga pode também ser emitido em outras circunstâncias.
- Art. 27. O certificado de valor aduaneiro rege uma única operação de importação e importações futuras, quando amparadas por contrato de fornecimento continuado entre o importador e o fornecedor, que assegure a manutenção das circunstâncias que deram origem à sua expedi-
- Art. 28. Un certificado de valor aduaneiro, que regule importações futuras, deve ser cancelado e substituído durante sua vigência, quando ocorrerem modificações nas circunstâncias que lhe deran origem ou constatadas incorreções em seu conteúdo:
- I pela região fiscal que o emitiu, sempre que necessár.a tal substituição: e
- II por iniciativa de região fiscal diversa, observado o disposto no art. 25.
- Art. 29. A apuração do valor advaneiro de mercadorias importadas deve ser procedida pela tentativa seqüencial de aplicação dos métodos previstos nos arts. 1º a 7º do Acordo.
- § 12 Não é permitida a inversão da ordem de aplicação des métodos previstos nos arts. 52 e 69 do Acordo, no uso da faculdade estabelecida no art. 49 da Parte I do seu Protocolo.
- § 2º Face à reserva, efetuada pelo Brasil, proporcionada pelo art. 5º da Parte I do Protocolo referido no parágrafo anterior, as disposições constantes no parágrafo 2º do art. 5º do Acordo, são aplicávels independentemente de solicitação do importador.
- Art. 30. As expressões "no mesmo tempo ou em tempo aprox-mado" e "no tempo ou aproximadamente no tempo" contidas nos arts. 29. 39 e 59 "a" do Acordo abrangem um período de trinta dias antes ou apó; o registro da declaração para despacho aduaneiro das mercador:as objet: de valoração.
- Parágrafo único. Pode ser considerado um prazo diverso quando ficar demonstrado que o preço das mercadorias tem comportamento atípico, causado por condições de mercado ou de fabricação.
- Art. 31. Na determinação do valor aduaneiro devem ser incluídas as seguintes parcelas:
- I o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga, ou ponto de fronteira allandegado de entrada, no território aduaneiro;
- II os encargos relativos a carga, descarga e manuselo, associados ao transporte até a chegada da mercadoria importada aos locais referidos no inciso anterior;
 - III o custo do seguro relativo ao transporte.
- Parágralo único. Os custos de que tratam os incisos 1, 11 e 111, incorridos sem a respectiva contraprestação de pagamento, em decorrência de execução a cargo do próprio importador ou por terceiros a título gratuito, devem ser incluídos no valor aduaneiro, observado c disposto no art. 33.
- Art. 32. Na determinação do valor aduaneiro devem ser excluídas as parcelas relativas aos custos de transporte, seguro e associados, incorridos no território aduaneiro, desde que destacacas nos documentos comprobatórios dos referidos custos.
- Art. 33. Qualquer acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, efetuado nos termos do art. \$º do Acorco, deve ser baseado, exclusivamente, em documentação comprobatória demonstrativa da quantia a acrescer.
- Parágrafo único. Na ausência de apresentação, pelo importador, da referida documentação, fica impossibilitada a aplicação do art. 1º do Acordo para a valoração das mercadorias importadas.
- Art. 34. O valor, devidamente apropriado, de bens ou serviços fornecidos pelo importador na forma prevista na alínea "b" do art. 8º do Acordo, deve ser acrescentado ao preço eletivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, a parcela a ser acrescentada ao valor aduanciro declarado deve decorrer do valor em dólar fiscal dos bens e serviços à época do fornecimento.

1

Mary Long

- § 2º O valor dos bens ou serviços a ser apropriado deve considerar:
- a) o custo de aquisição ou de arrendamento, quando tiverem sido adquiridos ou arrendados de pessoa não vinculada ao importador;
- b) o custo de produção quando tiverem sido produzidos pelo importador ou por pessoa a ele vinculada; ou
- c) o custo de aquisição ou de arrendamento incorrido por pessoa vinculada ao importador e que os tenha adquirido ou arrendado de terceiro não vinculado.
- § 3º Quando o bem já tiver sido previamente utilizado pelo importador, o seu valor deve ser devidamente depreciado com base nos princípios contábeis geralmente aceitos no País e em documentação comprobatória.
- § 4º Para os efeitos deste artigo considera-se o valor total no caso de fornecimento gratuito ou o valor da redução no caso de fornecimento a preço reduzido.
- § 52 A apropriação do valor de bens e serviços deve ser efetuada pelo seu total na primeira operação de importação de mercadorias em cuja fabricação foram utilizados os fornecimentos, a menos que exista um contrato de compra e venda para importações continuadas, circunstância em que o importador poderá apropriar este valor ao número total de unidades já produzidas ou de unidades contratadas.
- Art. 35. Para fins de apuração do valor aduanciro, com base no método previsto no art. 19 do Acordo, só é permitida a utilização de desconto por pagamento antecipado desde que comprovadamente utilizado antes do início do despacho aduaneiro.
- Art. 36. Ficam revogadas as Instruções Normativas do SRF nº 021, de 15 de março de 1983, nº 026, de 30 de abril de 1983 e nº 34, de 17 de julho de 1986 e a Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21 de julho de 1986.

ANTONIO CARLOS MONTEIRO

MICHIO CAR

	А	NEXO I		
	MINISTÉRIO DA FAZENDA	VALOR	OUESTIONÁRIO COM FORME	PARA ##PORTADOR EDOR HABITUAL
100	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	ADUANEIRO	secountigization	KTIVAS AG PORRECEIDER
1. RAZÃO BOCI			3 · cquan	
3 - ATTYICADE E	CONÓMICA	4 , VALOR BLOKAL BAZ REFORTAÇ	0 (0 C	COPANIA DE PROPUESTAMA
O, ATTVIDADE P	RNCIFAL	(ULI)		
Fab		ndedor Outre:		
	DE VIXIDA edor a o compredor são vinculedos nos termos do est. 1!	5, 14°, 4o Acordo?	🔲 车	□ sa.
Em caso	negativo, passar para a pergunte esquinte.			l
Em caso	efermativo, Indicar a alinea correspondente:			
A vincula	ção influencia os preços des mercadorias negociadas? .		🗌 😘	□ Kin
b) Existe co	ntrato global para formacimento a longo prazo?	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	🔲 😘	□ Não
Em caso	afirmativo, Indicar;			
Número:		Período de vigência:		•
		_		•_/_
		_	_ / /	• _ / _
		_	_ / /	//
cl Existem r	estrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias	negocueles?	П s _e	NZ.
d) A vende o	ou o pieco depende de alguma condição ou contraprete	çio? , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	□ =.	
Em caso a	efermativo, o valor dessa condição ou centraprestação po	oda ser determinado?		_ NL
Percentua	ıl %			ļ
e) Ocanem (pagamentos a titulo da " royaltias" ou direitos da licenç	a?	🔲 🗫	C ***
Em caso a	slimetovo, quem é o beneficiário?		🔲 Formaceador	Terceire
Mentificaç	ão de terceiro:			
Percentus	· *			i
f) Peverte ac utázação	o fornecedor direte ou indestaments qualquer parte do p subsequente de mercedoria importada?	roduto de revende, cessão ou	🔲 🛥	□ Kin-
Em caso e Acordo? .	limaino, um ajuste adequado pode ser eletuade nos te	emos do est. 1°, 11°, "c" , #o	🗌 😘	□ x:•
g) Candição	de entrega das mercadones:			į
FOE] car	FAS	EX WORKS
Outre:				l
h) Bese para	determineção do piaço faturado:			
P	eço de catálogo no mercado interno exportadar	Troça para fi	kal,	ţ
Lie	ste de preça de exportação pera o mercado brasileiro.	Preço de cu	ste.	
	sta de praço de expotação para outros maicados no exte	vicer Outra:		
- P	eco kuramente ecordado			

Original com Impressão Reduzida

UINTA-FEIRA, 12 NOV 1992		DIARIO	OFICIAL				SEÇÃO I	
6 Maril command des proçes febricações pelo formacedor,	fore 🔲 Yarapasa	_ c	(2029)	MINISTÉRIO DA BECRETARA DA RE		VALOR ADUANEIRO	1	RA MAPCRYADO IOR HABITUAL
g & tenescelar attenue designate?	🗆 ኈ	D	1 20210 00000			_ 	7 ***	
See open elementor, indicer :		1	S ATTIMOPHY ACT		4 - NATURERA ARRESTA	S CAPTAL SOCIAL		6 EMITAL (827)
Personal S		1	Acres found o				DBC av 077	Capita Same
MAR							 	
Condição do pagamente constrida pelo formatedos - 1 e e e e en escara e e e e e e e e e e e e e e e e e e	Marrie L. A verse	-						
Em seco de Stranstanesse, teditor a tant de pares extende	гл							
nt Cours intervenção de um interventário non teorespher? «1,5 c = 2 c 1,5 c = 2 c + 2 c = 2 c = 2 c = 2 c = 2,5 c = 2 c	🗀 🛥	~ ₁	ļ				J	·
None :]	<u> </u>				-}	
Persian							 	
Reputate de latinación (. 1,500,000,000,000,000,000,000,000,000,00	🔲 🛶	□	1					
Pyraganist de companyaphi %		.	1		··		 	1
orantegias malifica e apromision sumeros no mete. I Coun é a proprietées de moras mis a quel en morasticas Imperiados são respectibles?		D					1	
So turnos, especificar :		}						
Chain pourse o vocange des firmatécies de trapelles é de expelleble une ellentes des deseguines impériales?		· · · ·						
Carina da ancomiga dos encollicados e de Organismo de Mintro? y a é a pa a papar de enclada a c	_		ļ				 	
God a shall computed the ellerage que universe as marcelastes revenibles no Polit $_{1434}$.			 				1	
<u> </u>	· · · ·	· •••	S AMERICA SPIN	unnellige .			1800	
Coun assulte is imparastificate pale origine assultance?							Pass	. =
Doyn suporta se alesso Montaline splutiva ana pagamentiga afatuardas pales Montal 7	 -					·	ļ <i>-</i> -	-
Corpor acristo di Filinza anno all'orfino di liga dell'all'agranga ny kaominina della di estate di mandre di m			- 					
lm quan de fatorgamete pala lapporador. Indicor e porsantagom médio do quê începra de tor							 	
Quel a autoritor y a processo spillando nos stabusações ou paradistimações edistandos não mer	modernes no Pals?						 	
			,					
de parameter que exces appropher representam em releybe as props de reverde de pr								
10 March I Antiquetypa Dir Margant Addit. 10 March 10 Mar			P LINEAL DATA 4 A			To meerche mana un	l annual	
		!	Ĺ					
MINIETÉRIO DA FAZENDA VALOR	QUESTIONÁRIO PAR	OF SE GROOM				ANEXO II		
BECRETARIA DA RECRITA FEDERAL ADUANEIRO		OR HABITUAL	1.635/9866	EINISTÉRIO DA FA ECRETAMA DA RECEI		VALOR ADUANEIRO	OPERAÇÃO DE IN IMPORTA FORMICEDO	D VINCULADO À APORTAÇÃO PA LOOR COM DR EVENTUAL
Name of American S addressing the Contraction of Co			1				2 DATA DE LEGIS	-
		1	Annatate consistent	EATTING AS INFORTAGES ES RESULTS ANTIQUE		de Cuphel sussel		Capital astrongol
		1	a paramagdas m at Abadada pri	Married of reducing	*****			
'			N 800-1 40 1000				U Varqueta	
						~		
		1	# A bassarie 6	د مثلمنته به سمعه به			□ 	
			Em tass often	rina, admir				
			Market .					
			s orenande m					
EAL BATA E ANDRESTRA DE PRODUCADOS	o every		- 1		 Imai	🗆 🛥	□ ***	
1			Em saus plumpi	req. miner				
ì		į	1					

Original com Impressão Reduzida

15736 SEÇÃO I		DIÁ	IO OFICIAL QUINTA-FEIRA, 12	NOV 19
Função:			4 - GEDUÇÕES DO VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA IDÊNTICA OU SANUR	
Pagamento ao intermediário	Importador	Fernecedor	e) Ajuste por quantidade	
Percentual da remuneracijo: %	_	_	b) Ajuste por nável comercial	
8 . INFORMAÇÕES RECESSÁRAS Á APURAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO :	HETODO 1		ci Custos de transporte	
1			d) Castos relativos a carga, descarga e mancresio	
a) O importador e o iomecador são veculados nos termos da leg tivo, passar para a letra d	enden on Arri additional Eur	Sim Não	a) Custor de seguro	
b) A vinculação influenciou o preçe da mercadaria importeda? Em		_	S. TOTAL DAY DITTOPAGE	
c) O valor de transação da mercadoria importada aproxema se mu 1°, 3 2°, "b", do Acordo?	to de um dos velores mescions	dos no ert. Sim Ni	S . ACRESCIMOS AO VALOR DE TRANSAÇÃO DA MURCADOMA IDÊNTICA OU SANDAR	
d) Existem restrições quanto à cessão ou utilização da mercadoria	(moortada)		al Ajuste por quantidade	
el A vende ou a preça depende de alguma condição ou contrapre tra g.		_	b) Ajusta por nivel comarcial	
			c) Custos de Unapporte	
f) Em ceso efirmativo, o valor desta condição ou contraprestação ;			d) Castos relativos a curga, descurge e manusaio	
g) Existem "reyakties" e dzeitus de licença pagávela, direta eu indi de vende da mercadona importada?				
h) O volor de qualquer parte de produte da reverde, cessão ou util da reverte, direte ou indiretemente, se temecedo?	ização subsequente de mercado	Na importa	7. TOTAL DOS ACRISCIMOS	
7 . LOCAL, DATA & ASSMATURA BO IMPORTADOR	O . RECEPÇÃO (PARA DEO	oúcivis .	(c)	
		•	B. VALON DECLARADO [AJ-88] + ICT B. WOOMAAÇGES COMPLIMITARES	
<u> </u>			Emplicar porque a valor não pode sar determinado de acordo com o método precedente e porque é este o método apropriada. Minicar o nº de Declaração para Despacho Aduanção de macroporte Identica ou semála.	
AN MINISTÉRIO DA FAZENDA	NEXO III	T	TO LOCAL DATA FABILIATINA OG MUNISTAGON	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	VALOR ADUANEIRO	DEMOSTRATIVO DE APURAÇÃ	10 LUCAL, DATA EASEMATURA DO IMPORTADOR 11 RICEPÇÃO IPARA USO OFICIALIS	-
- Alba	ADUANEIRO	MÉTODO 1		
1 . ОССІЛАНДÃО МАНА ОКЕРАСНО АВШИНОМО М";		2 . DATA DE REGISTRO:		 -
s. PRIÇO BETTYAMDITE PAGO OU A PAGAM a) Priço bruto indicado ne fatura comercial		1	ANEXO V	
b) {- Desconte		''''	MINISTÉRIO DA FAZENDA VALOR DEMOSTRATIVO DE AF	PURAÇÃO
• • •	•••••••••		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ADUANEIRO MÉTODO 4, 5 OF	U 6
c		<u> </u>	1. DECLARAÇÃO PARA DELPACHO ADUANTIRO Nº:	
. ACRESCHOOS: CUSTOS HÃO INCLUSOS NO PRIÇO EFETIVAMENTE PAGO OU	14.040.0	۳۱,		
a) Custos de comiesões, exceto as de compra, ou corretegens, incor			Preco unitário de revenda des mercadonas 4. provotra.	
b) Custos de recipientes e embalagens incorridos palo importador , ,			a) Comissões pagas ou a pagas	
c) Materials, componentes, parçes e accemelhedos fornecidos palo le mercedonas		···	M b) Lucros e despesas genera	i
		··· 	ايا	
d) Ferramentas, metrizez, moldes e assemelhados fornecidos palo in	nportador		c) Quetos de trensporte dentro do território adusmeiro	
a) Materiais fornecidos pelo importador a consumidos na produção d			d) Gestoe relitivos e carga , descerge e manuselo dentro do território aduaneiro	
f) Projetos de enganharia, pasquisa e desenvolvemento, trabaños de cados pelo emportados e elaborados fora do Pais	arte, design , planos e usboços		D e) Custos de seguro dentro do território aduaneiro	
igi Royshise e directos de licença		•	O 1) Custos de processamento após a importação - art. 6°, 12° do Acordo	
		***	ol Impositor e times	ļ
h) Valores que revertam ao fornecedor	************************		4 E. TOTAL DAS DEXOÇÕES . IC)	i
ij Custos de transporte		·	6. VALOR DECLARADO (A) - (C)	 i
j) Gastos relativos a carge, descarga e manusero			7 , VALOR (STWADO	<u> </u>
IJ Custos de seguro			Valor de revende, estimado pelo importador, sob condição de ser aguedo am 90 días [est 5º, 1º] o do Acordol . a. BASE PARA APURAÇÃO	
TOTAL DOS ACRÉSCIMOS		al j	at Valor computado (A)	1
DEDUÇÕES, CUSTOS EM MOIDA NACIONAL INCLUSÕES NO PREÇO DETIVAME		1	É OU b) Velor des mercedones importades b) Velor des mercedones importades	
a) Custos de transporte após a importeção			*.ACPEZCHIOS	
b) Castos de construção, instaleção, montagem, manutenção ou assis	stência técnica, após a importaç			
c) Outros gastos			D b) Gastos seletivos e carge, descarge e menuscio	
TOTAL DAS DEDUÇÕES		ici	C e) Cuttos de segura	
VALOR DECLARADO	(A) + (II)	les	10. TOTAL DOS ACRESCIMOS (S)	
, be oreastics a natures to descent (3 b). Especificer a natures to descent (3 b). Especificer a condições determinantes dos valores que reversam es indices o valorantes dos premisor de condições determinantes dos valores que reversam es indices o valorantes partia a écular (7.e.). Descrimina evalores gastas a écular (7.e.).	fomecedor (5 h). Decleração para Despacho Adul	redo)	0 1 11, VACANICICAMADO [14] TI, NACAMACIS COURTAINTAMA 12. INFORMACIS COURTAINTAMA Explace proque a vicin nice pois ser determinado de acordo como miliscio procedante a potique é atric o militado santoplado fim caso de cuato de trescores a recuesdo é aminga asse encuridans envendadas, endear o vatre conseptadorios, especialezado a sua nice 11. 17. 20. 40 caresto. 11. 20. 40 care	atureze.
			11. b' de Acerdo.	0100 = 1.5
, LOCAL, DATA E ASSIMATURA DO IMPORTADOR	12 . RECEPÇÃO (PARA USO OF	COAL		1
				,
ANE	vo iv			!
MINISTÉRIO DA FAZENDA	VALOR ADUANEIRO	DEMOSTRATIVO DE APURAÇÃO		
6/34	UDOWINEIUO	MÉTODO 2 GU 3		
DECLARAÇÃO PARA DESPACIO ADVANDAD H"		2 DATA DE RECESTRO		
BASE PARA APMAÇÃO aj Velor de transação da mercadoria idântica			13 LOCAL, DATA E ASS-NATURA DO IMPORTADOR 14 RECIPÇÃO (PARA USO OFICIAL)	
ou	••••••			
b) Valor de ŝtantesção de mercadona avralar		(A) I	1	
			and the same that the same to the same to	

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	VALOR	INFORMAÇÃO
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	ADUANEIRO	MÉTODO 2 OU 3
1. AUZLO EOC	NAL DU HOME		3 . COC OU CIP
	es da operação de importação		
a) Daseriçi	o da mercadóna.		
h) Código	NBM/SH:	-	
c) Pale de	ongsm	-	
d) Pais da	equeicăe:	_	
1	ede:		
		-	-
() NAMES	omercus.	-	
g) Condici	o de entrega:	-	
N) Meio di	transporte.		
l) Rote.	<u></u>		
_			
l			
j) Custos de	transports:		
D Gaston re	strvos a carga, descarge e manusero		
	e seguro:		
'			
	o comprovente de descarga:		
4 . LOCAL DA	TA E ASSINATURA DO IMPORTADOR		
1.MFORMAÇ	ÃO SORRE VALOR ADUANDRO DE MERCADONAS IDÊNTICAS OU	EARLANCE	
	e transação de mercadone idêntica vendida no mesmo M		
b) Valor d	e transação de mercadona idêntica vendide em nivel com	ercial elou quentidade diferentes:	
	e transeção de mercadoria simfar vendida no mesmo nivo		
d) Valor o	e transação de mercadoria eknéer vendida em nível come	rcial elan drautidade diferentes.	
e) Númei	o da declaração para despacho aduaneiro		
2 . LOCAL DA	TA E ASSINATURA DA AUTORIDADE ADULADRA		
1			

(Ofs. nos 1.778 e 1.781/92)

Coordenação-Geral de Programação e Logistica

DESPACHO DO COORDENADOR

Processo ng: 10168.008273/92-17 Interessada: MACROMÉTRICA PESOUISAS ECONÔMICAS LIDA Assunto: Inexigibilidade de licitação

No uso da competência que me foi delegada pola Portaria nº 1.321, de 30.10.92, publicada no D.O.U. de 03.11.92, do Schhor Secretário da Receita Federal e, conforme o artigo 2º do Decreto nº 30, de 07.02.91, resolvo:

a) - RECONHECER, com base no "caput" do artigo 23 do De-creto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a inexigibilidade de licitacão para renovação da assinatura do BISTEMA MACRODADOS, de publicação e comer-cialização unicamente pela empresa acima identificada, razão da in-viabilidade de comectição.

b) - DETERMINAR que se publique no Diário Ofic al da União os despachos na integra e em conjunto, no prazo de 72 noras, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

(Of. nº 1.779/92)

Superintendências Regionais da Receita Federal

9a Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 10235.000531/92-85 - PERACCHI PNEUS LTDA
Solicitação de autorização para distribuição gratu<u>i</u>
ta de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda.
Deferido, no uso da delegação de competência confer<u>i</u>
da pela Portaria do SRF nº 533/87.

NIRSON MEDEIROS DA SILVA

(Of. no 1.779/92)

6ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

oe suas atribuicões. com base no item 30 da Instrucão Normativa SKF nr.019. de 21 de março de 1977, na Portaria SKF nr.221/85 en oA to De-claratorio CSA nr.327, de 24 de outubro de 1992 (Processo nr.10680.002210/92-67, declara

alfandegado o local onde está instalado o Denosito Especial filandegado (DEA), concedado, a título precário, a EMFRESA MANNESMANN DEFINAL LIDA., polo Ato Declaratorio CSA nr.327, de 24 de outubro de 1992, localizado em sua fábrica, situada no Parque Industrial de Vespa sano, municipio de messa denominação. Estado de Ninas Gerias. CGC/MF e 1984, 1974, 1

GERALDO MAGELA PINTO GARCIA

(NO 1.042 - 11-11-92 - Cr\$ 718.300,00)

9ª Região Fiscal

ATO DECLARATORIO NO 6, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Ronova autorização para aquisição de papel com imunidade tributária, de acordo com e art 150, inciso VI, alinea "d" da Constituição Federal.

alinea "d" da Constituicão Federal.

O Superintendente da Receita Federal na 9a.Região Fiscal, no uso da competencia que lhe foi subdelegada pela Instrução Normativa nr.28, de 29/83/72 e. tendo em vista o decidido no processo nr.18988-889565/72-91, declara:
Fica renovada, pelo prazo do um ano, a autorização a CIA T.Janer Comércio e Industria, por sua fillal de Curitiba-PR,CGC nr.25.889.26/8037-97, para, duranto o exercício de 1992, importar papel de imprensa com o beneficio el 1902, de 1902, ma duandoro, aprovado polaborato 91.050/88, de 05 de março de 1903, na qualidade do expresenta por sua efabricantes estrangeiros BOMA-FER MERGE PREPARA PLOMEN PREPARA LOUEN PREPARA COMPANY, DUMATER CAGULINA COMPANY, LOUEN PREPARA DE PREPARA SALICIFY, de M. SCA CARILIA COMPANY, DUMATER CAGULINA COMPANY, DUMATER SALICIFY, de M. SCA ORTUIREN AB, TORRASPAPEL S/A, WITCEL S.A.C.I.F.I.A., NORSKE SKOG.

A prosente renovação sorá cancelade me caso de descumprimento das normas de controlo fiscal relativas à matéria, conforme dispüe o art.181, paragrafo 1°, de Regulamento Aduanciro.

NORTON JOSE STOUETRA SILVA

(N9 1.056 - 11-11-92 - Cr\$ 587.700,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Polo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, om 04.11.92 9200048257 - BANCO ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS S.A. - Correção da ex-prossão monotária do capital realizado de Cr\$ 349.107.421,60 p.ra. Cr\$ 3.654.902.021,34 (ASO de 30.04.72).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REDRF, em 05.11.92 920012729 - AGE CORRETORA DE CAMBIO LTDA. - Aumento do capital de Uri 47.850.000,00 para Cri 120.000.000,000, alteração contratual (Instrumen-lu du 92.11.92).

9200095963

- Pelo Delegado da DEBEL, em 09.11.92 9200122998 - CODPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NO ESTADO DO PARA LTDA. COOPERJUS - Autorização para Por tomamento, por prazo indeterminado e aprovado o estatuto autial

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REDRF. em 69.11.92
920086376 - AMMANGUERA ADRINISTRADORA DE CONBÓRCIOS S/C LTOA. - Am
Plizzão de cotas: Ierao Adrivu ao Certificado de Autorização nº
920023283 - PROJECÃO DISTRIBUIDORA DE TÉTULOS E VALORES MOSILIARIOS
LTOA. - Aumento do capital de Cr5 abija36.92/.00 para Cr5
1.00.261.515,00. alteração contratual (instrumento de 28.10.92).
9200160960 - TAVOX ADMINISTRAÇÃO E EMPREMOIMENTOS S/C LTOA. - Autorização para operar no nivel 2 de atuação, para fins de Constituição de
92002096 de consértius ierao Adtivo aos Certificados de Autorização nrs
93/00/240/83, de 30.03.88 e 93/00/001/91, de 02.01.91.
9200122092 - PROJEÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOSILIARIOS
LTOA. - Alteração contratual (instrumento de 17.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REDRF, de 10.11.72 220022853 - CODFERATIVA DE CRÉDITO RURAL MOVA MUTUM LIDA. - Reforma estatutária (AGE de 97.03.72).

CARLOS CORRÊA ASSI Chefe

RETIFICAÇÃO

No. Diário Oficial de 09.10.92, secão 3, pásina 14329, referente ao Pt 9200038933, onde se 18: ... de Cr5 2.273.219.581.60 para Cr5 18.674.000.000,00°, leiamse: ... us Cr5 2.273.219.581.60 para Cr5 18.647.000.000,00°.

(Of. no 857/92)

がと 様でからす

BB — ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

C.G.C. 31.591.391/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÂRIA DOS ACIOMISTAS REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1992

Aos trinta dias do mão de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, ãs olto horas e dez minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembléia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasilia (DF), tendo comparecido o Bance do Brasil 3.A., seu dance consista, representado pelo seu Director de Pinanças, Dr. José Bezerra Rodrigues, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as orescrições lemais.

presa, em Brasilis (DP), tendo comparecido o Bance do Brasil S.A., seu finica ecionista, representado pelo seu Directo de Pinanças. Dr. José Bazerra Rodriques, o qual sesinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.
Assumiu a Presidência da Assembléia o Dr. José Bezerra Rodriques, com lima Peresidência da Assembléia o Dr. José Bezerra Rodriques, cambien Director-Vice-Presidente de BB-CAR, que convidou o Sr. Valderson Lima Perreira para servir como Secretário.
Iniciados os trabalhos, o Dr. José Bezerra Rodriques comunicou que a única matéria a considerar era a nomeação do Diretor-Presidente, tendo em vista o pedido de renúncia apresentado pelo Dr. La-faiete Coucinho Torres.
Diante disso e observando o que diapõe o § 19 do art. 48 do Estatuto. A Assembléia designou, para exercer interinamente o cargo de Diretor-Presidente, até a pease daquele que var a ser nomeado ou eleito, o Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET, brasileiro, vidvo, economistar residente e domicilade na 63 114. 31coc 1, Aprá 402; em Brasilia (DP), portador do CPF nº 007.171.009-44 e de Carteira de Identidade na 191.151, expedida pela SB-PR sm 17.73.
Sendo este o único assunto a trater, o 3c. Diretor-Vice-Presidente da Ba-embléia Ceral Extraordinária, da qual eu, side a canda conforme, è devidamente assina-14.
Ass.) José Bezerra Rodriques - Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Vice-Presidente da Ba-Administradora de Cartésa de Crédita SAA, Presidente da Assembléia.
STE DOCUMENTO É COTA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO.
JUMTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. RED. 508 Nº 5311742,6, OCT 23 1992. CERTIDÃO: Certífico que por despacho do Presidente da Junta, ti-ca arquivado e registrado sob número e data estampados meanicamente.
Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz. Secretário-Gerel.

(of. no 3.692/92)

BB -- CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

C.G.C. 27.833.136/0001-39

ATA DA ASSENBIÊIA GERAL ENTRADRDINÁRIA DOS ACIUNISTAS REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1992

Aos trinta dies do mês de setembro do ano de mil novecentis e noventa e dois, ãs nove horas e quarenta minutus, restitou-se, em primaira convocação, Ausambléia deral Extraordinâria, na sede sorias de Empresa, em brasilia (DF), tendo comparected o Bancio S Brasilia (DF), tendo comparected o Bancio S Brasilia, A., seu único ecionista, representado pelo seu Diretor de Crédito Garal, Captação e Serviços Bancários, Dr. Cláudio Bantas de Arairo, o quêl eseinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumaia a Presedêntia da Assembléia o Dr. Cláudio Bantas de Araigo, tembés Diretor-derente de BB-COR, que convidou u St. Valderson Lima fériente para servir como Secretário.

Iniciados os travelhos, o Dr. Cláudio Dantas de Araigo comunicos que a única satéria a considerar era a nomacção do Diretor-Presidente, tendo en vista o pedido de renância apresentado pelo Dr. Lafater Coutinho Torres.

Diante diaso e observando o que dispõe o § 1º un art, ev. do Estatuto, a Assembléia designou, para exercer interinamente o cargo de

CLOUR.

Diretor-Presidente, até a posse daquele que vier a ser nomeado ou eleito, o Dr. LUIZ AMTONIO DE CAMARGO PATET, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na 505 ll4, Bleco I, Apté 402, em Erasilia (DF), portador do CFP no 007.171.009-44 e da Carteira da Identidade na 191.317, expedida pela SEP-PR em 17.7.73. Sendo este e único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Gerente deu por encorrada a Assembléia Geral Extraordinária, da qual eu, asa.) Valderson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, 11da e achada conforme, é davidamente assinada.
Ass.) Clâudio Dantes de Araûjo - Representante do Senco do Brasil S.A., Diretor-Gerente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de BENS S.A., Presidente da Assembléia.
ESTE LOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PROPRIO.
JUNTA COMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PROPRIO.
1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junte, fica arquivado e registrado soon número e data estampados mecanicamente.
Ass.) Paulo Henrique Gomes da Crus - Secretário-Ceral.

(Of. no 3.962/92)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM GOIÁS

DESPACHOS Processo n9-21020.001874/92-90

Considerando as diterminações do § 2º do art. 64, da Portaria Xinisterial Nº 214, de 21.08.92, publicada no DOU de 28.08.92 e tendo em vista o que dispõe o art. 23, II c/c art. 12, VI e parágrafo único do Becreto-Lei Nº 2.300, de 21.11.86, reconheço inexiçival a licitação para contratação da Fundação de Apoto a Pesquisa da Universidade Pede ral de Golfs - PUNAFL/UPOO, para executar um curso para leventemento e somitoração de âreas infestadas pelo cisto da soja, para engenheiros a gronosos e técnicos agrícolas dojetivando capacitárlos a identificar a presença do nematóide em âreas agrícolas do centro ceste golano, no va lor de CRI 14.000.000,80 (Quatorze milhos de crustros), o qual corre rão conta do programa de trabalho 0400702172070001 natureza de despesa 3490-39 fonte de recursos 1000 do orçamento em vigor. A consideração de V.Sa., para ratificação conforme determina ções do § 19 do art. 64, da Portaria Ministerial Nº 214 de 21.05.92.

Goiânia-GO, 10 de novembro de 100 MARIA EDMÊA MOGUEIRA C. BORGES Chefe do MAG

Consoante o disposto no art. 24, do Decreto-Lei NV 2.300, de 21.11.66, as determinações do Decreto NV 449, de 17.02.92 e os procedimentos, no âmbito desta Hinistário, regulados pela Portaria Pinistarial NV 214, de 21.08.92 (2001 de 28.08.92) e, considerando o parecer conclusivo da CI fladava NATIVICO os atos relativos a inexigibilidade de lioi tação, para contratação de Fundação de Roya por esta de CI fladava NATIVICO, para excetar um curso para levantamento e monitoração de Áreas infestadas pelo cisto da soja, para engenheiros agrân mos e têcnicos agricolas objetivando especitá-los a identificar a pre sença do mesatólde em áreas agrícolas do contro ceste golano.

Devolva-se ao NAG, para providenciar a publicação no Diário Q ficial da União.

Golânia-GO, 10 de novembro de 1992 SONIA REGINA DE LIMA JÁCOMO Chefe do SAD

tof. no 1.759/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

eep: processiving/ns/ns/ns/ns/2 inf: associacio die transplandichee de passacetros — atp ass: procedento de vals transporte, disclicibilidade de l'ictincio

CODE PROCECUENTO ES VALE TRANSPORTE, INDICUENTADE DE LICTUAÇÃO

OLD fundamento no \$ iv do artigo 26 do Decreto-Lai no 200, de 25/02/87,
tardo ou vasta: « que dimpõe o inciso 1 do artigo 23 do Decreto-Lai no 2.00/06, no uno
de cração decia confersia pelo as tigo 22 do Regisanto Indereo de haterquia e paia Porte
ria 18/18/P no 81 de 23/02/90, e considerando o promisciamento conclusivos emitado paia
Portecará e la utilidas, NAURENTO a inseguida Michael de Lictuação para formedimento de
Valo Transporte- para os secrudores do 1879a, diretarente de hascolação dos Transportesdevas de Transporte- ATV, no valor estimáro mesa de CRE 5.00.000,00 (Cinco milivênt de cruminos). à contas do Propasam do Vivabalho 1901040464087910, plano interno
60080910100, naturate de despusa 34/03 do Orquesto os vegor, desenho o presente ato
microtinar-se a calificação do Sr. Pronidente do 1807a, nos termos do citado Decreto
Jei 102.2006 e de artigo 39 da Fortaria Ministerial de no 74/92 que reformados a
do no 181991.

Porto Alegro, 10 de novembro de 1992 ALCIONE IRINIU BURIN Superintendente Estadual Adjunto

Face à justificativa do Ordenador de Desposas Titular da Superinterdência Estadual do Rio Grande do Sul, ben como exame e pronunciamento conclusivo da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, PATITITO a ineutgibilidade da licitação relativa ao fornecimento de Vale Transporte para os servidores do INIRA no Estado do Rio Grande do Sul, diretamente da Associação dos Transportadores de Passageiros-ATP. Publique-se no Diário Oficial no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 79 do Decreto 449/92 e inciso 'VII da Portaria Ministerial 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília, 10 de novembro de 1992 RENATO SIMPLÍCIO LOPES Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/SR(09)PFI/N° 256/92 INT: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR ASS: DISPENSA DE LICITAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Con fundamento no 1º 1º do artigo 80 do Decreto-Lei Nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe os incisos VII e X do artigo 22 do Decreto-Lei Nº 2.300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 22 do Tecreto-Lei quia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81/90 e considerando o promo impensa interno da Autar quia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81/90 e considerando o promo impensa interno da Autar quia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81/90 e considerando o promo impensa con considerando o promo impensa con considerando o promo impensa con considerando o pela PJ AUTORIZO a dispensa del Licitação para prestação de serios essentia como uso de telefone ao INCRA PROJETO FINDIÁRIO IGUAÇU em Francisco Beltrão-Pr. 15.160.818, 00 (hum milhão, seiscentos e dez mil, oltocentos e dezoito cruzeiros) à conta do Progra da de Trabalho 04.013.0065.1227.0003, Plano Interno 07122703100, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se a ratificação do Sr. Presidente da Autarquia nos termos do artigo 24 do citado decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Curitiba-PR, 11 de novembro de 1992 CARLITO PEDROZO Superintendente Estadual

Face a justificativa do Ordenador de despesa Titular da Su perintendência Estadual do INCRA no Estado do Paraná, bem como e exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela Superintendência, RAITICO e recombe cimento da inexigibilidade da licitação relativa à contratação de serviços. essenciais com o uso de telefone ao INCRA PRODIO FUNDIATO IGUAÇU em Francisco Beltrão-Pr., dire tamente da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto-Lei ni 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1992 RENATO SIMPLÍCIO LOPES Presidente do INCRA

(Ofs. nos 159 e 160/92)

Ministério da Educação e Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planeiamento, Orcamento e Financas

DESPACHOS

DESPACHOS

Processo nº 23075.34458/92-59. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 633.273,96 (seiscentos e trinta' e três mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e noventa e seis contavos), em favor de XEROX DO BRASIL LTDA, para cobrir despessa de Locação de Maguina de Xerox, conforme Fatura nº F50035450, em complemento a Nota de Empenho nº 4045 - Contrato nº 17/91 - Termo Aditivo nº 53/32, para a Prō-Reitoria de Graduação da UFPR. Reconheço a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, Item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 4 de novembro de 1992

MARIA AMÉLIA SABBAG ZAINKO Pro-Reitora de Graduação

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnifico Reitor.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento

Processo nº 23075.36803/92-16. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de CR\$ 205.281.332,94, (duzentos e cinco milhões, duzentos e otienta e hum mil, trazentos e trinta e dois cru zeiros e noventa e quatro centavos), em favor de UNISYS ELETRÔNICA LIDA para atender despesas com Locação e Manutenção de Equipamentos da marca Unisys, Contrato nº 20/91 - Termo Aditivo nº 11/92, para o Centro de Computação Eletrônica da UPPR. Dispenso de licitação, com base no artigo 23, item II, combinado com parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 6 de novembro de 1992 JAYME ANTONIO CARDOSO Pro-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei m de 21/11/86, face delegação de competência do Magnifico Reitor. no 2,300.

Curitiba. 6 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA Pró-Reitor de Planejamento, Orcamento e Finanças

(Of no 105/02)

Ministério da Aeronáutica

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EN 14 DE OUTUBRO DE 1992

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EN 14 DE OUTUBRO DE 1992

Aos quatorze dias do más de outubro do ano do mino edifício Chams, 6° andar, no Setor Comercia, sul, mesta capital Federal, realizou-so, em primeira convocação, a Assembléia cortal Extraordinária da Emprosa Brasiloira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO. Em consonância com os termos do Decreto nº 89.309, de 18/01/84, encontrava-so presente ao ato, conforme se evidencia pelo "Livro de Presenças dos Acionistas" a Senhora INES MARIA SANTOS DE SA ARAMJO, na qualidade de representante da União Federal, designada pela Portaria nº 611, de 13 de outubro de 1992, firmada pelo Senhor Procurador-Geral de Fazenda Nacional, registrando-se, também, a presença do Cel. Av. LUIZ FERNANDO BARBEDO, como representante do Ministério da Aeronáutica. Nos termos do parágrafo 2º de artigo 13 do Estatuto Social, assumiu a presidência dos trahalhos o Senhor LUIZ do cargo de Presidente, que
ENDELHO, Chefe da Assentoria Jurídica da INFRAERO, no exercício corgo de Presidente, que se combina de la Companiento à determinação contida no artigo 164 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, encontravam-se presentes o Cel. Av. FREDERICO DE QUEIROZ VEIGA e a Senhor MONICA MARIA LIBERTO FEITOSA DE ARAMJO, membros do Conselho Fiscal. Composta a mesa, o Presidente declarou instalada absembléia Geral Extraordinária da Empresa, solicitanto ao Secretário que procedesse a leitura das matérias a serom apraciadas, previstas na respectiva "Ordem do Dia", que se constituía do seguinte: a) Eleição para preenchimento do cargo de Presidente da INFRAERO; b) Eleição para preenchimento do cargo de membro efetivo do conselho Fiscal da INFRAERO, ao Con

Fiscal, Cel. Av. FREDERICO DE QUEIROS VEIGA e MÓNICA MARIA LIBÓRIO FEITOSA DE ARAGJO, e pelo Secretário dos Trabalhos, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO.

LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY Presidente

NELSON JORGE BORGES RIBEIRO Secretário

CERTIDÃO: Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob número 5311834,2, em 06 de novembro de 1992.

(Oi. ng 4.087/92)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

No Diário Oficial da União no 201, de 20/10/92, Seção I, Pág. 14722, que publicou a Portaria no 1106/GM, de 19/10/92,onde se-lê: "no período de 18 a 21 de novembro de 1992", leia-se: "no período de 01 a 04 de dezembro de 1992".

(Of. no 247/92)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle no Rio de Janeiro

PROCESSO no 33000/002846/92-25 - Despacho do Sr. Chefe da Divisão de Material, publicado no DOU no 213, de 6.11.92, p. 15535 - Fica retificado para fazer constar onde se lê: Autorizar a despesa no valor total de Cr\$ 4.693.000.00(nove milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros); leia-se: Autorizar a despesa no valor total de Cr\$9.693.000,00 (no ve milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros); leia-se: Autorizar a despesa no valor total de Cr\$9.693.000,00 (no ve milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros).

(Of. no 448/92)

DESPACHOS

Processo Administrativo 33901.000405/2
Interessado: Hospital da Piedade e SIEMENS S/A
Assunto: inexigióilidade de licitação.
Face aos elementos constantes do processo, ratifico o ato do Diretor
que autorizou o conserto de aparelho de radiología, com inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, inciso I, e artigo 24 do Decre
to-lei 2300/86, no valor total de Crs 39.915.571.00 (Trinta e nove mi
lhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros) a
favor da empresa SIEMENS S/

FELIPE CARDOSO FILHO

Processo Administrativo 33374.014003/92
Interessados: Rospital Geral de Bonsucesso e SIEHENS S/A
Assunto: inexigibilidade de licitação
No uso das atribuições que me foram conferidas pela PT/INAHPS/PR nº,
3292/92, e face aos elementos constantes dos autos, ratífice o ato do
Director do Hospital que homologou a despesa no valor de
Cr\$ 43.000.000,00 (Quarenta e três milhões de cruzeiros). inexigida a
licitação, com base no art. 23, inciso I do Decreto-lei 2300/86, a fa
vor da firma SIENENS S/A.

FELIPE CARDOSO FILHO Chefe da Divisão de Controle e Avaliação dos Serviços assistenciais

(Of. s/no)

3 35000

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.724, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. lº Publicar, em anexo, os preços mínimos de venda constantes dos laudos de avaliação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos a imóveis residenciais funcionais de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF convocará os legítimos ocupantes, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) días, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobranca da taxa mensal de

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON CALVO MENDES DE ARACJO

QUADRO-RESUNO DE PREÇOS MÍNIDAOS DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

INTÃO FEDERAL SHCES - CRUZEIRO NOVO PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$ QUADRA BI OCO INTRARES 119.673.000.00 305

		87 OHIDAGES	
QUADRA	BLOC0	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
809	В	302	124.630.000,00
913	C	201	126.208.000,00
1113	A	403	168.304.000,00
	В	101	168.304.000,00
1209	D	303	168.304.000,00
1403	A	101 e 203	125.682.000,00

SUPER QU	ADRA NORTI	E	61 UNIDADE
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM CT\$
304	D	116	399.697.000,00

SUPER QU	ADRA SUL		ez thiende
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Crs
115	J	601 e 604	426.554.000,00

S.R.I.A.	- GUARÁ I		87 UNIOAD
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM CTS
16	н	201	115.058.000,00
		311	114.588.000,00
20	н	107	121.943.000,00
		108	123.238.000,00
	p	112	152.665.000,00
	T	111	150.238.000,00
		303	121.943.000,00

SUPER QU	ADRA SUL		83 IMIGWES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
414	M	305	234.046.000,00
415	U	105 e 209	170.105.000.00

OS DAGOS REFERENTES ÁS UNIDAGES ACIAN ESTÃO CONTINOS MAS CERTURÁES DO CARTÓRIO DE REGISTAD DE INÁVEIS. OS PACCOS INJUNOS ACIAN RELACIONADOS COMPESPONDER AO RÉS DE CUITAMAD DE 1992. REG. 920VTG13

(Of. no 2.124/92) (DIAS: 12, 13 e 16/11/92)

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO DO DIRETOR Em 12 de novembro de 1992

MARCO ANTONTO DE BRITO CARVALHO

Ementa: Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Pederal, que deferiu medida cautelar para suspender a efica cia do art. 9º da Lei nº 8.162, de 1991,ñão se efetur o recolhimento de contribuição previdenciária, a partir do

mês de outubro de 1992, nos termos do referido dispositivo.

Normas aplicáveis a diversas hipóteses.

PARECER NO 508/92

O Diário da Justiça do dia 27 de outubro de 1992 publica decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na Ação Direta de Inconst<u>í</u> tucionalidade no 790-4, com o seguinte teor, <u>verbis</u>:

"Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida caute lar, para suspender a eficácia do § 19 do art. 231 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990; e do art. 99 da Lei nº 8.162, de 08.01.1991 ..."

2. A medida cautelar surte efeitos a partir da data de sua

publicação.

3. Em decorrência, a contar de outubro de 1992, não se esta tua o recolhimento de contribuição com base no citado artigo 99 da Lei nº 8.162, até a decisão final do STF a respeito da ação da espécie. A conseqüência imediata, ainda, é a inviabilidade de utilizar-se a remune ração como base de câlculo da contribuição previdenciária, critério in sito no artigo 99.

4. Nos autos da Ação Civil Pública nº 91.130738-0, o Juiz Federal da 14a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro de feriu medida liminar a respeito da contribuição previdenciária devida pelos servidores submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

8.112, de 1990, nos soguintos termos:

"Ex positis, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à União Federal que se abstenha de deduzir de seus servidores da Admi nistração Direta, bem como daqueles das Autarquias e Fundações, as con tribuições para a Seguridade Social, na forma prevista na Lei no 8162/91, devendo efetuar a dedução nos moldes, da legislação anterior, tal como dispostos no artigo 249, da Lei no 8.112/90, devendo esta ser cumprida, a partir do pagamento do mês de dezembro de 1991". Essa ordem judicial foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região, mediante decisão proferida no Proc. no 92.02.03232-7.

5. Que da delção do novo estatuto dos servidores públicos civis, enquanto não promulgada a lei consubstanciando a contribuição previdenciária previs no \$1.90 do artigo 231 do mesmo estatuto tos promulgados previdenciária previs no \$1.90 do artigo 231 do mesmo estatuto.

6. Em conseqüência dessas determinações do Poder Judiciário, exsurge a incidência das normas lpasiárias pertinentes à contribuíção previdenciária devida pelos funcionários regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, não obstante a revogação expressa desse Diploma Legal operada pelo artigo 253 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Nessa linha de ractocinto, torna imperativa a aplicação dos artigos 4º da Lei nº 3.373, de 1958, especificamente quanto ao reco lhimento da contribuição previdenciária, e 67 da Lei nº 4.242, de 1963, verbis:

"Art. 49 £ fixada em 50% (cinquenta por cento) do sal rio-base sōbre o qual incide o desconto mensal compulsório para [1.P.A.S.E.], a soma das pensões à familia do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem as pensõe vitalícias e temporarias".

"Art. 67. Considera-se salário-base, para os efeitos do art. 49 da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função".

exercíció de função".

8. Vê-se que a contribuição à calculada em vista do salário-base, entendido como tal o "vencimento ou remuneração, as gratificações adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função". Os vocabulos "vencimento" e "remuneração" foram utilizados com - acepção que deflui dos artigos 119 e 120 da Lei nº 1.711, de 1952. Este último ter mo não possut, para o efeito do transcrito artigo 67, o sentido amplo que se lhe atribuem atualmente, a doutrima, a jurispruedenta, a legislação trabalhista e o próprio artigo 11 da Lei nº 8.112. Assim não fosse, não haverta necessidade de o legislador, no citado artigo 67, haver se referido à gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pelo exercício de função, compreendidas no conocito amplo de remuneração, bem assim não teriam normas posteriores determinado a incidência da contribuição sobre inúmeras vantagens retributivas então instituí das, como-"o caso da gratificação de produtividade e gratificação de atividade, dentre outras (cfr. o Decreto-lei nº 1.709, de 1979, art. 50).

9. Em síntese, na contribuição da especie, determinado seu valor através da aplicação do percentual de 6%, tem a considerar o ven cimento do cargo (efetivo, em comissão, comissionado ou cargo de nature za especial), as gratificações pelo exercicio de função de confiança e vantagens que devam ser objeto desse câlculo, <u>por força de lei, stricto sensu. Para os fins de que se trata, inclui-se toda e qualquer parcela estipendiária intitulada de vencimento em lei (v. o artigo 70, § 60, da Lei n 8.270, de 1990).</u>

10. Em estabelecendo a delimitação do salário-base como o fez no artigo 67 da Lei nº 4.242, de 1963, acima reproduzido, o legisla dor utilizou o termo "vencimento" sem adstringi-lo ao cargo efetivo, pos to que, se assim não pretendesse, haveria de efetuar a restrição de for ma explicita, mormente em se considerando o concetio desse vocâpulo a in serto no artigo 119 da Lei nº 1.711, de 1952, o qual não limita seu sen tido ao padrão do cargo efetivo. Inexistindo a distinção nesses dois preceitos (artigos 67 e 119), há de se entender como autorizada a incidência do câlculo da contribuição sobre o vencimento do cargo efetivo e de qualquer cargo de confiança.

11. O comando do artigo 67 da Lei 4.242 alcança as atuais re tribuições polo desempenho de função de confiança, em virtude de a expressão "exercício de função", nele contida, referir-se ãs atividades pertinentes ãs chefias e outros encargos assim considerados (v. os artigos 145, I, e 147 da Lei nº 1.711).

100

T. Marin

12. Fixa-se o valor da contribuição também em vista da representação mensal, relativa ao cargo em comissão pertencente ao Grupo de Direção e Assessoramento Supertor, em decorrência da determinação específica do Decreto-lei nº 1.773, de 1980.

13. Na hipótese em que o servidor da União, autarquia, funda 250 pública, sociedade de econonia mista, empresa pública, Estado, Distrito Federal ou de Município, bem assim pessoa sem vinculação efetiva om a láministração Pública esteja investida em cargo en comissão, cargo de natureza especial, cargo de direção ou função de confiança, a con ribuição à calculada sobre a remuneração efetivamente percebida em ratão do exercício desses cargos ou função, tenha felto opção, ou não, pe la recribuição do cargo efetivo, observado o entendimento inserido meste Parecer.

14. O método de interpretação evolutiva autoriza a assertiva de que o anuênio está sujeito à referida contribuição, pois corresponde à gratificação adicional por tempo de serviço especificada no artigo 67 da Lei nº 4.242, de 1963, bem assim á resultante, inclusive, da transformação efetivada pelo artigo 244 da Lei nº 3.112.

15. lesempenho le função não sofrem a incidência do cálcuso da contribuição pravidenciária, dada a inexistência de lei autorizativa.

A consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasilia, 12 de novembro de 1992

WILSON TELES DE MACEDO

Gerente do Programa de Aplicação de Legislação
de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

(Of. nº 2.126/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 536, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Alterar o art. 2º da Portaria nº 494, de 26.10.92, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 Fixar para o mencionado Interventor a retribuição mensal equivalente à remunêração percebida pelo Presidente do PORTUS, inclusive as vantagens increntes ao cargo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo, bem as sim aquelas necessárias ao transporte e estada do Interventor na cidado do Rio de Janciro, correrão por conta do PORTUS, a partir da datda vigência da Portaria nº 494, de 26 de outubro de 1992.

ANTŌNIO BRITTO

(Of. no 293/92)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual no Espírito Santo

DESPACHOS

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.017035/92, con siderando a Declaração apresentada pelo "Sindicato Nacional dos Edito res de Livros", na qual ficou caracterizado que a firma COAD-CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL É editora exclusiva da obra ADV-Advocacia Dinâmica, e considerando ainda o que preceí vua o inciso I, do arcigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a ine xigúbilidade de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Crs 3.905.730,00 (três milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e trinta cruzeiros), em favor da COAD-CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02282, de 28.10.92, no valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, inciso I, do Decreto - Lei 0 2.300/86 e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 046/91, a Inexigibilidadede Licitação aprovada e autorizada pelo Serviço do Suprimentos e Serviços Gerais, para renovação da assinatura da Revista "COAD - ADV - Advocação Dinâmica" em favor da COAD-CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESEN VOLVIMENTO PROFISSIONAL ITDA (FES nº 153/92), devendo os referidos a tos serem publicados no DOU, conforme determina o artigo 70 do Decre to nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO Superintendente Estadual

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.012900/92 e, cons.icrando o que preceitua o inciso VII, artigo 23, do Decreto-Leiro 2.300/86, APROVO a Dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor de Ciŝ 7.722.800,00 (sete milhões, setecentos e noventa c dois mil, o<u>i</u>

tocentos cruzeiros), referente a aquisição de 01 (uma) linha telefônica para o Posto do INSS em Barra de São Francisco (PES nº 100/92), em favor da TELECOMUNICAÇOS DO ESPIRITO SANTO S/A-TELEST, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02289, de 28.10.92, no mesmo valor da despesa

IRACI TORRES MARTINS
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e sublitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para aqui sição de 01 (una) linha telefônica para o Posto do INSS em Barra de São Francisco/ES (PES nº 100/92), em favor da TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍ RITO SANTO S/A-TELEST, devendo ser publicado no DOU, conforme determi na o artido 70 do Decreto nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO Superintendente Estadual

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.016150/92 e, considerando o que preceitua o inciso V, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 16.467.356,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessanta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis cruseiros), referente a reno vação de assinaturas do Diário Oficial de União, Diário da Justiça e Diário Oficial do Estado, em favor da firma RIO E MAR-DISTRIBUIDORA DE JONNAIS E REVIETAS LTDA, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02397, de 05.11.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a dispensa de licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Euprimentos e Serviços Gerais,pa ra renovação de assinaturas do Diário Oficial de União, Diário da Juatiça e Diário Oficial do Estado, em favor da firma RIO E MAR-DISTRIBUÍ DORA DEJORAIS E REVISTAS LTA, devendo ser publicado no DOU, conforme determina o artigo 70 do Decreto nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO Superintendente Estadual

Tando em vista o contido no Processo nº 35059.016902/92 e, considerando o que precettue o inciso VII, artigo 23, do Decreto-Leinº 2.300/86, APROVO a dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 93.513.600,00 (noventa e três milhões, quinhentos e trese mil, seiscentos cruseiros), referente a aquisição de 12 (dore) linhas telefônicas para Orgãos desta Superintendencia/ES, em favor da TELECO MUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANYO S/A - TELEST, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02287, de 28.10.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a dispensa de licita cão aprovada e autoritada pelo Bervico de Suprimentos e Servicos (Ge rais, para aquisição de 12 (dose) linhas telefonicas para Orgãos desta Superintendência/RS, em favor de Telecomunicações do Espírico Santo S/A - TELEST, devendo ser publicado em DOU, conforme determina o artigo 79 do Decreto nº 440/92.

ISRAEL SOARES PINTO Superintendente Estadual

(Of.ne 311/92)

Superintendência Estadual em Minas Gerais

Comunicamos qua, atravas do processo no 35097.039924/SP-tg, autorizamos a equisição de Vales-Transporte urbanos pera os aervidores co INSE/MO pera o mes de autubro de 1982, pelo valor de Crã 156.623.000.00, em favor do Sindicate das Empresas de Transporte de Passageiros de Bele Horizonta.

A autorização foi precedida peio reconhecimento da inexigialidad de licitação de ve trata a artigo 23 do Decreto-lai no 2.300/85, tendo em vista que o Sindicato foi autorizado peio Orgão Público competente a emitir e comercializar o Vale-Transporte com exclusividade nesta Capital.

Em 16 de outubro de 1992 RICARDO DELAMETE DRUMMOND Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviças Gerais

Ratifico o ato de Chefe de Divisão de Suprimento, o Serviço. Geraia, exarado eos 18/10/22 no processo no 35097.058324/92-58. Publique-se conforme disposto no Decreto ne 449/42.

Em 20 de outubro de 1992 MARCOS MAIA JUNIOR Superintendente fatadual

The state of the

(Of. nº 311/92)

Ministério das Comunicações

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM GOIAS

Serviço das Comunicações

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 1991

la). Serviços Especials de Repetição e de Retransmissão de Televisão:
'Nº 160 - Outorga permissão da estação de PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS, para executar o serviço especial de retramentação estantiênes de Televisão es caráter secun dário es VHF, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás, utilizando o canal 13 (tre ze) e autoriza a utilização dos equipamentos.

za) e autoriza a utilização cos equipamentos. 89 162 - Outorga permissão da estação da PREZETURA MUNTCIPAL DE QUIRINOPOLIS, para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em Caráter secun dério em VHF, na cidade de Quirinópolis, Estado de Goiás, utilizando o cenal 05 (cin co) e autoriza a utilização dos equipamentos.

JOEL MARCIANO RAUBER

(Nº 1.117-X - 6-10-92 - Cr\$ 249.200,00)

DELEGACIA DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES **EM MINAS GERAIS**

Divisão das Comunicações

PORTARIA NO 146, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

PROC 29104.000972/85-CCOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS NOTO REGIÃO METROPOLITAMA DE BELO HORISONTE-Renova por 5 (clinco) muo us TAXL DA REGIA io serviço Redio Taxd

MARCO POLO GAMBOGI ALVARENGA Chefe

(NO 788-1 - 29-11-92 - Cr\$ 129.885,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO RIO GRANDE DO SUL

Divisão das Comunicações

PORTARIA NO 174. DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

PEDE ITAPIA DE PADIOS LIDA Processo nº 29102.001208/88

Abrova a instaleção da estação e autoriza a utilização dos equipamentos para o ser-viço de radiolifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Gru e do Sul, utilizando o canal 276.

YAPIR MAROTTA Chefe

'NO 737-7 - 29-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

PORTARIA NO 126, DE 2 DE SETEMBRO DE 1992

PENCIR VANUERLEI MURAES Prustaso aº 20102.001800/91 Peraitre a execução do serviço do Rádio-Táxi nu cidade de Porto Alegre, Estado. do Pio Grande do Sul

PORTARIA NO 136, DE 9 DE SETUMBRO DE 1992

SUCCEDADE RÁDIO SINUELO LTDA

SOCIEDADE ROUTO STOREIO ILIA Processo nº 2010.2001095 seção da Sociedade Rádio Sinuelo Ltda. permissionária serviço de radicilinas osnora em freqüencia modulada, na cidade de Carazinha/RS.

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

IV MNCHERE LTIM
Processa a*59000.007143/92-01
Arrova a instalação da estação da TV Panchete Ltda, permissionária do Serviço:Especial de Retransatissão de Televisão en (HF, via satélite, na cidade de Porto Alegre.
Estado do Rio Crande do Sul, utilizando o canal 48. e. on consequência, a utilização dos equipamentos. YAPIR MAROTTA

(Nº 1.484-5 - 30-9-92 - Cr\$ 99.923,00) (Nº 1.486-1 - 9-10-92 - Cr\$ 99.923,00) (Nº 739-3 - 20-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM RONDÔNIA

Servico das Comunicações

PORTARIA NO 412"A", I" 24 E SETEMBRO DE .992

Processo nº 29000.009093/91-30 Processo nº 29000.009093/91-30 Interessada SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO LTDA. Outorga permissão para executar Serviço Especial de Repetição e Outorga permissao para executar Serviço Especial de Repetição e Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VIIP, na cidade Ji-Paraná-RO, canal O4 + (quatro decalado para mais), visando retransmitir os sinais gerádos pela RADIO RECORD S/A, canal O7 (setc), na cidade de de São Paulo-SP, via satélite.

MADALENA PEREDO PADILHA PINHEIRO Chefe do Serviço

(Nº 1.353-9 - 6+11-92 - Cr\$ 128,285.00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1992

Nº 350 - Proc.nº 29106.000482/88 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Chapecó/Sc Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Si multânoa de Televisão em VHF, canal 06.

N9 351 - Proc.nº 29106.000031/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Concôrdia-SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmis são Simultanea de Televisão, em VHF, através do canal 04-.

N9 349- Proc.nº 29106.000181/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA.- Xanxorê/SC Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão multânça de Televisão, em VHF, através do canal 09+.

Nº 348 - Proc.nº 29106.000426/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA.-Dionisio Cor queira/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Re transmissão de Televisão , em VHF, através do canal 04-.

CLAUDIO JOSÉ DUARTE

(Nº 1.452-7 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.458-6 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.459-4 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.456-x - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Nº 196 - Proc.nº 29106.000181/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA.- Xanxerê/SC-Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 9+, Serviço de Re-transmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 349/ 92.

Nº 197 - Proc.nº 29106.000482/88 - TELEVISÃO JOAÇABA LIDA.- Chapecó /SC Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 06, Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº

nº 214-Portaria 29106.000426/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA.-Dionísio Cerqueira/SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 04-, Ser viço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 340/92.

Nº 215 - Proc.nº 29106.000031/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Concórdia-SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 04-, Serviço Es pecial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, atravês da Por-taria nº 351/92.

CLAUDIO JOSÉ DUARTE

(Nº 1.460-8 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.454-3 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.455-1 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00) (Nº 1.457-8 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NO 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas ndo em vista o disposto no art. 16, IV, da Medida atribuições e tendo em vista o disposto no art. Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992,

Considerando que a política de desenvolvimento do transportes constitui instrumento de fundamental importância para esforço de recuperação econômico-financeira e a modernização do País;

Considerando que é imperativo integrar os Estados e o Distrito Federal nesse esforço de recuperação e de modernização;

Considerando que a efetiva condição de competitividade dos bens e serviços produzidos no País constitui um dos vetores de maior significado para o desenvolvimento nacional e regional;

Considerando que as relações de troca com outras nações exigem o aumento da eficiência nas etapas de produção, comercialização, escoamento e abastecimento de bens e serviços;

Considerando que os sistemas de transportes e portos desempenham papel preponderante na otimização dos custos operacionais:

Considerando que os Governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Minas Gerais, Espírito Santo e do Distrito Federal expuseram de deficiência no escoamento da produção agrácola e abastecimento da região dos cerrados, o que vem afetando negativamente econômicos de suas áreas de influência;

Considerando que os referidos Governos manifestaram seu desejo de atuarem de forma conjunta e permanente para a solução dos mencionados problemás; e

Considerando, a importância da implementação de um corredor de transporte ligando a região Centro-Ceste aos portos do Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de identificar, caracterizar e consolidar as medidas necessárias à implantação de um corredor de transporte nos Estados de Mato Grosso/Mato Grosso do Sul/Golás/Tocantins/Minas Gerais/Espírito Santo e no Distrito Federal.

§ 1º o Grupo de Trabalho será constituído:

I. pelo Secretário-Executivo do Ministério Transportes, que o presidirá;

II. por dois representantes de órgãos do Ministério dos Transportes, indicados por seu Secretário-Executivo;

de Desenvolvimento do Corredor de Transportes CENTROLESTE, por seu Secretário Executivo. Interestadual

§ 2º O Grupo de que trata este artigo terá o prazo de trinta dias para concluir seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

DESPACHOS DO MINISTRO Em 11 de novembro de 1992

Processo nº 50000.002071/92-15. Interessada: Assistância e Promoção Social Exército de Salvação. Assunto: Pedido de dispensa do pagamen to de Taxa de Armazonagem Interna. Despacho: Defiro, com fundamento no art. 10 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, nos termos do PARECER CONJUN/MY nº 001/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovado.

(Of.no 15/92)

ALBERTO COLUMBN

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no uso das atribuições que lhe con-fere o art. 11 do haneo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 703.496/80-6, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 1997, o prazo para en operação comercial, pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, da primeira unidade geradora da Usina Termelétrica Candiota III, com potência de 350 MW, na localidade de Candiota, Município de Bagó, Estado do Rio Grande do Sul, cujo projeto foi aprovado pela Portaria DCAE/97, de 4 de maio de 1984;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Nº 5.713-7 - 11-11-92 - Cr\$ 1.118.200,00)

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENER GIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso das suas atribuições, e tendo em conta o disposto no Art. 73 da Portaria nº 222, de 22 de dezembro de 1987, com redação dada pela Portaria DNAEE nº 270, de 25 de setembro de 1992, resolve:

Art. 19 Estabelecer os percentuais, a seguir de finidos, que deverão ser aplicados ao valor líquido da conta, em caso de atraso de pagamento:

 \cdot I ,- Consumidores faturados no Grupo A: 1,0% (um por cento) por dia de atraso;

II - Consumidores faturados no Grupo B: 10% (dez por cento), após a data do vencimento.

Art. 29 Revogar a Portaria nº 346, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 39 Esta Portaria entrará em vigor no dia 20 de novembro de 1992. RICARDO PINTO PINHEIRO

(Of.ng 302/92)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual do Piauí

DESPACHOS

Tendo em vista o que consta no Processo 02020.00723/92-14, e, após parecer da Assessoria Jurídica desta Superintendência, reconheço a inexigibilidade de licitação para execução dos serviços de revisão geral no veículo Toyota placas: GF-0686, pela firma Jacob Veículos & Motores Ltda. por ser a única concessionária Toyota em Teresina. nos termos do Art. 23, inciso I, do Decreto-lei 2.300/86, no valor de Cr\$...... 9.782.079:51.

Teresina, 9 de novembro de 1992 GONÇALO AMARANTINO NUNES DE OLIVEIRA Coordenador Estadual de Administração e Finanças

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 24, do Decreto-lei 2.300/86, combinado com o Artigo $7^{\rm g}$ do Decreto n 449/92.

> Teresina, 9 de novembro de 1992 ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA Superintendente Estadual

(Of. nº 1.104/92)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 519, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1942 O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições

Considerando a necessidade de regulamentar as ferias dos Membros e servidores em exercício nas Procuradorias Regionais da Republica, resolve:

100

1. As férias dos Membros do Ministério Público Federal em exercício junto aos Tribunais Regionais serão gozadas coletivamente, nos mesmos períodos adotados por esses Tribunais, independentemente de pedido de concessão.

- Somente gozarão férias individuais os que forem designados pelo Procurador-Chefe Regional para atuar durante as férias coletivas, em caso de necessidade do serviço.
- 3. O Procurador-Chefe Regional poderá autorizar outros caso de férias individuais, para evitar preclusão ou atender a interess particular inadiável, devidamente justificado, bem como organizar plantão para o período do recesso forense (Lei nº 5010, de 30/05/66).
- 4. As férias dos Secretários Administrativos e Auxiliares vinculados aos Membros do Ministério Público Federal, em exercício nas Procuradorias Regionais da República, deverão coincidir com um dos periodos de férias da autoridade a que servem.
 - 5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
 - 6. Revogam-se as disposições em contrário.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIA NO 520, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, legais, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 3º e no artigo 7º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e ainda, com fundamento no artigos 37, inclso XII e 39, § 1º da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - O anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, aplica-se aos vencimentos dos servidores da Carreira de Apolo Técnico-Administrativo do Ministério Público da União - MPU e substitui o anexo III da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publi-

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

(Ofs. n9s. 858 e 859/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ATO NORMATIVO NO 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o lecionado pelo art. 11, da Lei 5.517/68, e letra "z", do art. 40, do RICFMV, Res. nº 4, de 28 de julho de 1969;

CONSIDERANDO que a "unidade de ação" a ser preservada entre O CFMV e os CRMV's tem, nas Resoluções emanadas desta Casa, seu esteio maior.

teio maior;

CONSIDERANDO, entretanto, que tais atos resolutivos, hão que respeitar os princípios legais vigentes, necessitando de se manterem atualizados, em consonância, pois, com as decisões e/ou a exegose ema nada dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a DECISÃO prolatada pelo eg. Tribunal de Contas da União, vistas as conclusões da 1º IGCE, órgão de instrução, no processo no TC-006.481/92-2, onde figuram como interessados o CREA-RJ o CONFEA (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, págs. 15.069/70, Seção I) - que considerou ilegal a concessão, por ato Resolutivo, de isenção, para determinados profissionais, da obrigação de recolherem anui dades devidas aos Regionais, decide:

Art. 10 - <u>SUSPENDER</u> - <u>ad roferendum</u> do Plenário do CFMV, os efeitos contidos no artigo 60 e seus parágrafos 10, 20 e 30, da Resolução CFMV No 574, de 16 de agosto de 1911 (que versa sobre a movimentação de pussoas físicas: profissionais, no âmbito da Autarquia) concedendo-lhes, uma vez satisfeitas determinadas exigências, "inscrição remida" isentando-as, em conseqüência, do pagamento do anuida des e emolumentos.

crição remida", isentando-as, em conseqüência, do pagamento do anuida des e emolumentos. Art. 20 - Ficam os CRMV's impedidos de formalizar, em pri-meira instância, tais concessões. Art. 30 - Este ATO NORMATIVO passa a vigorar a partir de sua publicação no D.O.U., mantendo-es seus efeitos atê sua apreciação pe-lo Plenário do CRMV, quando da próxima Sessão; revogadas as disposicões em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992 (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, Soção T, págs. 15.086/89) Alinea "q", do art. 111 \underline{n} 0nde so $\underline{16}$ 1 q) ...de, no mínimo, 3 (trõs) orçamento distintos.

leia-se: q) ...de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos. leia-se: q1 ...de, no minimo, 3 (tres) orçamentos distintos.

NaResolução CPMV no 592, de 26 de junho de 1992 (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, Seção I, pág. 15.089) Artigo 30: onde se 1ê: Art. 30 - ... - reconhecidas como de utilidade pública - cujos direitos não per cebam remuneração.

leia-se: Art. 30 - ... - reconhecidas como de utilidade pública - cujos direitores não percebam remuneração.

(Of. no 12/92)

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 283, do Regulamento Administrativo do Senado Feral, e

Feral, e

Considerando que a empresa ORIENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LIDA-ME, com sede no CR 65, lote 07, Vala do Amanhecer, Distrito
Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministrio da
Fazenda sob o nº 03.629.664/001-02, foi multada 08 (cito) vezes, por
atraso de fornecimento, no periodo de jameiro a setembro do corrente
ano, sendo que 04 (quatro) delas dentro do mesmo trimestre do calenda
rio, ou seja, em 13 e 16 de julho, 21 e 24 de setembro, Processos nº3
004815/92-0, 017052/91-2, 007991/92-4 e 009624/92-9, respectivamente,

resolve:

Aplicar à referida empresa pena de suspensão temporária '
do direito de licitar e contratar com o Senado Federal, pelo prazo de três meses consecutivos, conforme o disposto no inciso I, art. 128 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora.

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

(Of. no 217/92)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribulções legais e tendo em vista o disposto no parag. 20 do artigo 49 da Lei ng 8.211, de 22 de Julho de 1991, resolve: Art. 12 Promover, na forma dos Anexos J e II desta Resolução, alteração do Guadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

TOTAL

698.067

	•		Cr	\$1.000,00
	AMEXO I		F	ISCAL
			A C	RESC1K0
Coligo	Especificação	Hatereza	Fonte	Valor
11000	Superior Tribanal de Justiça			
858881	Superior Tribunal de Justiça			
8288488132829	Administração e Coordenação			
	los Serviços Juliciarios			
92984981328298881	Processamento de Causas	349830	186	409.000
82984881328296981	Processamento de Caesas	349833	100	250.000
8389789242916	Sistema de Processamento			
	ie Dalos			
83887882428168881	Manutenção do Serviço de			
	Processamento de Dados	349836	199	45.899
8388788252822	Reparos e Conservação de			
	lmoveis			
03007002520220004	Conservação e Reparos de			
	Inoveis do STJ	349839	168	3.867

			¢ r	\$1.888,99
	RHEXO 11			FISCAL
				REDUÇÃO
Coliga	Especificação	Katereza	Fonte	Valor
11999	Superior Tribunal de Justica			
628881	Superior Tribunal de Justica			
0200400132829	Administração e Coordenação			
	los Serviços Judiciarios			
82884881328298881	Processamento de Causas	349939	100	650.200
0380700242816	Sistema de Processamento			
	le Jaios			
03007002420168801	Nanatenção do Serviço de			
	Processamento de Bados	349939	100	45.000
8389799252922	Beparos e Conservação de			
	Inoveis			
93887882528228884	Conservação e Beparos de			
	Inoveis 4o SIJ	349839	189	3.96?
			TOTAL	698.867

(Of.n9 183/92)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria Geral

DESPACHOS Processo nº 402/92

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, comunico a V. Sº., para ratificação, a dispensa de licita ção fundamentada no Art. 22, inciso VII da norma legal supracitada, tendo em vista tratar-se de concessionário de Serviço público, EMPRES-S BRASILEIRA DE CORREIOS & TELEGRÁRO/SERGA para transporte de micro computadores via aérea, para as Auditorías da Justiça Militar, no valor de Cr. 34.327.355,00 (Quatorze milhões, trezentos e vinte e sete mil e trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros).

CELSO RENATO DA MOTTA Diretor da DIPAT

Ratifico o Extyato da Dispensa de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

(Of.n9 2.945/92)

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO Diretor-Geral



Brasilia - DF - CEP: 70604: Fones: (061) 226-6812

	ÍNDIC	E DE NORMAS	
EXECUTIVO		HIHISTERIO DA AERONAUTICA	
MEGRETO EXECUTIVO 400, 11-11-02. DECERTO EXECUTIVO 63, 11-11-02. DECERTO EXECUTIVO 63, 11-11-02. DECERTO EXE MUREDO, 11-1-02. DECERTO EXE MURED, 11-1-02. DECERTO EXE MURED, 11-1-02.	15.709		
DECRETO SEN NUMERO, 11-11-92.	15.710	.ATA, INFRAERO, 14-10-92	15,739
DECRETO SEM MUMERO, 11-11-92	15.711		
DECRETO SEN MUNERO, 11-11-92.	15.711	MINISTERIO DA SAUDE	
DECRETO SEN NUMERO, 11-11-92.	15.711	APPRACIA THINAP/CCTCA 44 45 CO	45 710
DECRETO SEN MUMERO, 11-11-92	15.711	.BESPACHO, IMAPS/CCTCRJ, 11-11-92. .BESPACHO, IMAPS, 06-11-92. .PONTRAIL 1:106-4, 04, 19-10-92.	15.740
SENADO FEDERAL			15,740
PORTARIA 28, DG, 09-11-92 PRESIDENCIA DA REPUBLICA	15,745	MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	
	15 711	.DESPACHO, SAF/DRH, 12-11-92	15.741
EUP, DE NOTINOS 12, 11-1-1-02. EUP, DE NOTINOS 47, 05-1-1-02. EUP, DE NOTINOS 477, 05-1-1-02. REMANDER 693, 11-11-02. REMANDER 697, 11-11-1-02. REMANDER 697, 11-11-1-02.	15.712	.PORTARIA 4.724, SÁF, 11-11-92	15.140
HENSAGEN 696, 11-11-92.	15.711		
MENSAGEN 697, 11-11-92 Nensagen 698, 11-11-92	15.711 15.711	DESPACIO, INSS/SEES, 28-10-92. MESPACIO, INSS/SEES, 20-10-92. MONTALLS, 56, 31, 11-19-2	15.741
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA		.PORTANIA 536, SM, 11-11-92	15.741
NOTA. 05-11-92	15.728	MINISTERIO DAS COMUNICACOES	
NOTA, 05-11-92. PARECER 8, 09-11-92.	15.712	-POSTERIA 126, DRC/ES, CZ-09-92POSTERIA 196, DRC/ES, CD-09-92POSTERIA 196, DRC/ES, CD-09-92POSTERIA 196, DRC/ES, CD-09-92POSTERIA 197, DRC/ES, CD-09-92POSTERIA 177, DRC/ES, CD-109-92POSTERIA 177, DRC/ES, CD-109-92.	15.742
HINISTERIO DA JUSTICA		PORTARIA 146, DNC/MG, 16-10-92	15.742
DESPACINO, SDE, 10-11-92	15,729	.PORTARIA 160, DMC/GO, 20-08-92	15.742
PORTARIA 174-*, SPF/DPRF, 12-08-91 PORTARIA 534. GM. 11-11-92	15.729 15.729	PORTARIA 174, DMC/RS, 05-10-92	15.742
ORTARIA 622, SPF/DEASP, 25-09-92	15.729	.PORTARIA 196, DMC/SC, 21-09-92	15.743
ORTARIA 667, SPF/DEASP, 15-10-92	15.729	.PORTARIA 197, DMC/SC, 21-09-92	15.743
ORTARIA 67D, SPF/DEASP, 19-10-92	15.729 15.729	PORTARIA 215, DMC/SC, 21-09-92.	15.743
ESPACIO, 30E, 10-11-92. OKRARIA T74-5, 99-16949, 12-05-91. OKRARIA S34, 69, 11-11-92. OKRARIA S34, 69, 11-11-92. OKRARIA S34, 69, 11-11-92. OKRARIA 69, 99-16949, 15-09-92. OKRARIA 69, 99-16949, 15-10-92. OKRARIA 67, 99-16489, 15-10-92. OKRARIA 670, 99-16489, 15-10-92. OKRARIA 690, 99-16489, 12-10-92.	15.729	- PORTALA 196, 197, 197, 2-2-05-92, - PORTALA 197, 197, 197, 2-2-05-92, - PORTALA 214, 197, 197, 2-10-9-92, - PORTALA 214, 197, 197, 2-10-9-92, - PORTALA 245, 197, 197, 197, 197, 197, 197, 197, 197	15,743
MINISTERIO DO EXERCITO		MINISTERIO DOS TRANSPORTES	
AUTA 108, ENE, 09-11-92	15.730	DESPACHO, GH, 11-11-92. PORTARIA 19, GH, 11-11-92.	15.743
MINISTERIO DA FAZENDA			15,743
YA, BB, 30-09-92.	15.738	MINISTERIO DE MINAS E EMERGIA	
TA, 88, 11-11-92	15.738	.PORTARIA 315, SEN/DNAEE, 03-11-92. .PORTARIA 322, SEN/DNAEE, 11-11-92.	15.743
TO DECIARATORIO 10, SRRF/6RF, O6-11-92	15.737		12,144
ESPACHO, BACEN, 04-11-92.	15.732 15.737	HINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	
ESPACHO, SRF/COPOL, 11-11-92	15.737	.DESPACHO, 1BANA/SUPES-PI, 09-11-92	15.744
ESPACHO, BACEH, 09-10-92	15.737	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
NSTR. HORN. 118, SRF, 10-11-92.	15.731	.PORTARIA 519, MPF/PGR, 11-11-92. .PORTARIA 520, MPF/PGR, 11-11-92.	15.744
AUTA, CSRF, 11-11-92	15.730 15.731	.PORTARIA 520, NPF/PGR, 11-11-92	15.744
17, BB, 33-09-92. 18, BB, 11-11-72. 18, BB, 11-11-72. 18, BB, 11-11-72. 19, BB, 11-1	15.731	ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
HINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA		.ATO HORMATIVO 1, CFMY/PRESI, 04-11-92	15.744
			15.744
ESPACHO, DEXALGO, 10-11-92. ESPACHO, INCRA/PRESI, 10-11-92. ESPACHO, INCRA/PRESI, 11-11-92.	15.738 15.738	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
ESPACHO, INCRA/PRESI, 11-11-92	15.739	.RESOLUCAO 66, PRESI, 09-11-92	15.745
MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO		SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
ESPACHO, UEPR, 06-11-92.		, DESPACHO, BG, 11-11-92.	15.145
AI .	IDICE	POR ASSUNTO	
- ACIONISTA ASSENDLEIA GERAL EXTRAORDINARIA		INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇO DE RADIODIVISÃO	
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAOROINARIA BO - CORACTORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. ATA, '11-11-92 MF BB.	. 15.738	RECE ITAPUS DE RADIOS LTDA. PORTARIA 174, 05-10-92 NG DRC/RS	15,742
ASSENGLEIA GERAL EXTRAORDINARIA BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.		EYPOSICAD DE MOTIVOS	
BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. ATA, 30-09-92 NF BB	. 15,738	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E COORDENACAOEXP. DE HOTIVOS 12, 11-11-92 PR	15.711
		- AQUISICAO	
PROMOCAD DE COMERCIO		PAPEL COM INUNIDADE TRIBUTARIA	
- ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PROMOCIO DE COMERCIO GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA ROLLUTIA. DECRETO ESECUTIVO 651, 11-11-92 EXEC.		REVOGAÇÃO AUTORITAÇÃO	
	. 15.709	.ATO DECLARATORIO 6, 14-10-92 MF SRRF/9RF	15.737
- ACORDO DE VALORIZACAO ADUANEIRA PORTARIA 1.364, 10-11-92 MF SRF	15.732	- ARMAS E MUNICOES	
- AD REFERENDUM		LUGER - CURSO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA. PORTARIA 653, 09-10-92 NJ SPF/DEASP	15.729
ARTIGO 6 E SEUS PARAGRAFOS 1-2 E 3 DA MESOLUCAO CENV NR 574 DE 16/08/91		SERYNAC - SEGURANCA LTDA. PORTARIA 622, 25-09-92 NJ SPF/DEASP.	
SUSPENSAG .ATO HORNATIVO 1,-04-11-92 EFEPL CFMY/PRESI	15.744	.PORTARIA 622, 25-09-92 MJ SPF/DEASP	15.729
- ALFANDEGAMENTO		- ARTIGO 2 DA PORTARIA NR 494 DE 26/10/92 ALTERAÇÃO	
DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO EMPRESA MANNESMAMM DENAG LTDA.		PORTARIA 536, 11-11-92 MPS GH	15.741
ATO DECLARATORIO 10, 06-11-92 HF SRRF/6RF	. 15.737	- ARTIGO 6 E SEUS PARAGRAFOS 1-2 E 3 DA RESOLUCAO CFMY NR 574 DE 16/08/91	
- ALTERAÇÃO		SUSPENSAO An Deferensim	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	46 770	.ATO HORMATIVO 1, 04-11-92 EFEPL CFHV/PRESI	15.744
.PAUTA 108, 09-11-92 NEX ENE	. 12.120	- ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDIMARIA ACIONISTA	
ARTIGO 2 DA PORTARIA HR 494 DE 26/10/92 .PORTARIA 536, 11-11-92 MPS GH	15.741	Acionista 88 - Corretora de Seguros e administradora de Bens S/A. .Ata, 11-11-92 MF BB.	15 770
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
.RESOLUCAO 66, 09-11-92 STJ PRESI	. 15.745	.ATA, 14-10-92 MAER INFRAERO	15.759
- AMEXO A PORTARIA-MJ SPF/OPRF MR 174 DE 12/08/91		ACIONISTA BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A.	
REPUBLICACAO .PORTARIA 174-*, 12-08-91 NJ SPF/OPRF	15.729	BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. ATA, 30-09-92 NF BB	15.738
- APROYAÇÃO		- ATRASO DE PAGAMENTO	
INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO DE TV		PERCENTUAL . VALOR LIQUIDO DA CONTA	
TV MANCHETE LTDA. PORTARIA 177, 13-10-92 NC DHC/RS	15.742	.PORTARIA 322, 11-11-92 HME SEN/DHAEE	15.744
	121176	- AUTORIZACAO	
INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO			
SERVICO DE RADIODIFUSAO		AGUISICAG PAREL CON IMUNIDADE TRIBUTARIA	
SERVICO DE RADIODIFUSAO SOCIEDADE RADIO SINUELO LIDA. PORTARIA 136, 07-07-92 MC DMC/RS.	15.742	PAPEL COM IMUMIDADE TRIBUTARIA REVOAKAO .ATO DECLARATORIO 6, 14-10-92 MF SRRF/9RF	15.737

NTA-FEIRA, 12 NOV 1992	DIARIO	O OFICIAL SE	ÇÃO I
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO		DAMIEL VACA SANCHEZ.	
SACEL - ESCOLA DE FORNACAO E APERFEICOMENTO AO TIRO. PORTARIA 667, 15-10-92 HJ SPF/DEASP.		DATTEL VACA SANCHEZ. DECRETO SEN RUMERO, 11-11-92 EXEC.	
SECOP - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIHOMIAL E BANCAR PORTARIA 670, 19-10-92 MJ SPF/DEASP.	IA S/C LTDA. 15.729	ROMALD VIRUES CESPEDES. DECRETO SEM HUMERO, 11-11-92 EXEC.	15.711
CIDEO DE DERETTO		ERLAH DAVID CUELLAR VARGAS. DECRETO SEN NUMERO, 11-11-92 EXEC	15.711
FACULADE DE DIREITO TUIUTI - CURITIBA/PR. DECRETO SEM MARERO, 11-11-92 EXEC.	15.710	- FERIAS COLETIVAS	
PLANO DE CURSO EM ADMINISTRACAO RURAL BACHARELADO FACULDADE INTEGRADAS DE DOURADOS — DOURADOS/NS.		PORTARIA 519, 11-11-92 HPU MPF/PGR	15.744
DECRETO SEN MUNERO, 11-11-92 EXEC.	15,711	G - GOVERNO FEDERAL EXPORTACAO	
- BACHARELADO		EXPORTAÇÃO RECURSO PARECER 8, 09-11-92 CGR.	45 712
AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PLANO DE CURSO EN ADMINISTRAÇÃO RURAL		- GRUPO DE TRABALHO	
ADIONICALOR PACA FORLINGOERING RURAL PLANO DE CURSO EN ANTHINISTRACAO RURAL FOCULTADE INTEGRADAS DE DOURADOS — DOURADOS/HS. DECRETO SEN MARION, 11-11-72 EREC.	15.711	PORTARIA 19, 11-11-92 HTR GH	15.743
- BENS ADDITIFIONS NO MERCADO INTERNO SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL JIMSTR. NOSM. 118, 10-11-92 NF SRF		- IGUALDADE DE DIREITOS	
.IMSTR. NORM. 118, 10-11-92 NF SRF	15.731	TORNAR SEM EFEITO ALCIMO DE MAGLIMES SOARES. PORTARIA 534, 11-11-92 RJ GN	15,729
- COMPLEMENTACAO A PAUTA PUBLICADA NO D-O DE 03/11/92 PAUTA, 11-11-92 NF CSRF	45 721	- THOUSE DESTREATED SINCE COMMI	
- CONCESSÃO DE INDULTO		PRECO HINIMO DE VENDA PORTARIA 4.724, 11-11-92 HTA SAF.	15.740
IYANDIR BALBINODECRETO SEM MUMERO, 11-11-92 EXEC		 INDEFERIMENTO FEDIDO DE GRACA ALBERTO RODATGUES GOMES, E OUTROS. 	
- CONCESSÃO DE NACIONALIZAÇÃO SMITHRLIME BEECHAN BYI INC SBBIDECRETO EXECUTIVO 680, 11-11-92 EXEC		ALBERTO RODRIGUES GOMES, E OUTROS. MINISTERIO DA JUSTICA. EXP. DE MOTIVOS 457, 06-11-92 PR.	
.DECRETO EXECUTIVO 680, 11-11-92 EXEC	15.709	- IMEXIGIBILIDADE DE LICITACAO	15.712
- CONFERENCIA GERAL ORGANISMO PARA PROSCRICAO DAS ARMAS MUCLEARES NA AMERICA LATINA E NO CARIGE ENCANTHUMANENTO DE TEXTO RESOLUCCES NRS 267-EY E 268-XII		RATEFICACIONO FINANCIO DE APOIO A PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - FUNAPE/U DESPACHO, 10-11-92 RUARA DERRA/GO.	60.
ENCANTIMANENTO DE TEXTO RESOLUCIOS NES 267-EVE E 268-XII .MENSAGEN 698, 11-11-92 PR	15.711	*	
CONTRIBUICAD PREVIDENCIARIA		RATIFICACAO ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADARES DE PASSAGEIROS — ATP. DESPACHO, 10-11-92 HAARA INCRA/PRESI	15.738
MEDIDA CAUTELAR RECOLUMENTO DESPACHO, 12-11-92 HTA SAF/ORH.	15.741	DESPENSABLE THEOLOGIC	
		RATIFICACAO COAD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL I DESPACHO, 28-10-92 MPS INSTÁSES.	TOA, E OUTROS.
- CONVENCIO CONSTITUTIVA DA ORGANIZACAO MARITINA INTERNACIONAL - ENCANIREMBENTO DE TEXTO DE SEIENDAS	15.711	PAYTERAGE	
- CORRECAO DA EXPRESSÃO MONETARIA DO CAPITAL - E OUTROS DESPACIOS-ME/FRACEN		SIND. DAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - MG. DESPACHO, 20-10-92 MPS INSS/SEMG	15.742
DESPACIOS—HIFARCEN BANCO AND HIP OLIVEIRA & ASSOCIACAO S/A, E OUTROS. DESPACIO, O-11-92 MF BACEN.	15,737	GESPÁCHOS-MEDE/UFPR BATIFICACAG	
- CURSO DE DIREITO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO		XEROX DO BRASIL LTDA, E OUTROSDESPACHO, DG-11-92 HEDE UFPR	15,739
FACULADE DE DIREITO TUIUTI - CURITIBA/PRDECRETO SEM MUMERO, 11-11-92 EXEC.	15.710	RATIFICACAO JACOB VEICULOS & MOTRÉS LTDA.	
h		.DESPACHO, 09-11-92 NMA IBAMA/SUPES-PI	15.744
- DEPOSITO ESPECIAL ALFANDEGADO ALFANDEGAMENTO EMBORCA MINUECHIANDI DENIG 1704		RATIFICACIO HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO E SIENENS S/A. DESPACHO, 11-11-92 NS INAMPS/CCTERJ.	
EMPRESA HUMBESHANN DEMAG LTDAATO DECLARATORIO 10, 06-11-92 MF SRRF/6AF.	15,737	51775151516	
- DESPACHOS-MEDE/UFPR RATIFICACAO		MACROMETRICA PESCUISAS ECONOMICAS LTDA. DESPACHO, 11-11-92 HF SRF/COPOL	15 217
MERICIBELIDADE DE LICITACAO XEROX DO BRASIL LIDA, E OUTROS. DESPACHO, OS-11-92 ROBE UFFR.	15 770	- INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO	
- DESPACHOS-MF/BACEM CORRECAO DA EXPRESSAO HOMETARIA DO CAPITAL - E OUTROS		SERVICO ESPECIAL DE RETRUNSHISSAO DE TY ARROYACAO TY MANCHETE LIDA.	
CORRECAD DA EXPRESSAD MONETARIA DO CRPITAL — E OUTROS BAHCO ADDL'HIO DILYEIRA & ASSOCIACAO S/A, E OUTROS. DESPACHO, 04-11-92 HF BACEN	45 777	TY MANCHETE LTDA. PORTARIA 177, 13-10-92 HC DHC/RS.	15.742
DESPACHOS-MPS INSS/SEES	111111111111111111111111111111111111111	SERVICO DE RADIODIFUSAO APROVACAO SOCIEDADE RADIO SINUELO LIDA.	
RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO		.PORTARIA 136, 09-09-92 HC OHC/RS	15.742
COAD - CENTRO DE CAIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIRENTO PROFISSIONAL LTO DESPACHO, 28-10-92 NPS INSS/SEES	DA, E OUTROS. 15.741	UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS SERVICO DE RADIODIFUSAO APROVACAO	
DESPACHOS-HTR/GH PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO TAXA DE RAMAZENAGEN INTERNA .		REDE ITAPUA DE RADIOS LTDA. PORTARIA 174, 05-10-92 HC DHC/RS	45 7/2
TAXA DE ARMAZENAGEN INTERNA .DESPACHO, 11-11-92 HTR GM	15.743	- INSTRUCAO MORMATIVA RF NR 56 DE 23/08/91	13./42
DISPENSA DE LICITACAD RATIFICACAO		PAISES DO COME SUIL MERCOSUL	
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECTDESPACHO, 11-11-92 STH GG.	15.745	.5/STR. NORM. 117, 10-11-92 NF SRF	15.731
RATIFICACAO TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR.	•	- JULGAMENTO DE RECURSOS SESSÃO ORDINARIA PAT - BRANZE NOSSA SENIRRA DE FATINA LTDA, E OUTROS.	
.DESPACHO, 11-11-92 HAARA IHCRA/PRESI		PRT - BRONZE MOSSA SEMIORA DE FATIMA LTDA, E OUTROS. -PAUTA, 11-11-92 MF CSRF	15.730
DISTRIBUTCAG GRATUTA DE PREMIOS PERACCHI PMEUS LTDA. DESPACHO, 11-11-92 HF SRRF/2RF		- LICITACAO	
	15.737	PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL NOTA, 05-11-92 CGR.	15.728
E E E E E E E E E E E E E E E E E E E		HITTOTAL OCCUPA	
.KENSAGEN 696, 11-11-92 PR		- MATERIAL DELICO ENFORMICIAL - ENPRESA ESPECIALIZADA EN FORMACAO DE VIGILANTESPORTARIA 680, 21-10-92 MJ SPF/DEASP.	15 730
ENCAMINIUMENTO DE PROPOSTA DE MODIFICACAO PROJETO DE LEI DO COMORESSO MACIONAL NR 44/92MENSAGEN 695, 11-11-22 P.R	41 70-	- HEDIOA CAUTELAR	
	13./11	RECOLHIMENTO CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	** ***
INCAMINHAMENTO DE TEXTO RESOLUCOES NAS 267-EY E 268-XII COMPERENZIA GERAL		DESPACHO, 12-11-92 MTA SAF/BRH	15.741
COMFERENCIA GERAL ORGANISHO PARA PROSCRICAO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMERICA LATINA E NO CARIBE .HENSAGEM 698, 11-11-92 PR	15.711	INSTRUCAO NORMÁTIVA RF NR 56 DE 23/08/91 PAISES DO CORE SUL . INSTR. NORM. 117, 10-11-92 MF SRF.	
NICAMINHAMENTO DE TEXTO DAS EMENDAS		.IHSTR. HORM. 117, 10-11-92 HF SRF	15.731
CONVENCAO CONSTITUTIVA DA ORGANIZACAO MARITIMA INTERNACIONAL .HENSAGEM 697, 11-11-92 PR.	15.711	- MUNICOES	
EXPORTAÇÃO RECURSO		ENFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORHACAO DE MIGILANTES S/A. .PORTARIA 679, 21-10-92 MJ SPF/DEASP	15.729
GOVERNO FEDERAL PARECER 8, 09-11-92 CGR	15.712	0	
EXFOSICAD DE NOTIVOS		- OPERACAO COMERCIAL USINA TCHRAELETRICA CANDIOTA III PROGROGACAO DE PRAJO COMPANNIA, ESTANNAL DE EMERGIA CLETRICA - CEEE.	
APROVACAO SECRETARIA DE PLUMEJAMENTO,ORCAMENTO E COORDENACAO. .EMP. DE HOTIVOS 12, 13-11-92 PR	46 714	PRORROGACAO DE PRAZO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE.	
		PORTARIA 315, 03-11-92 MME SEM/DNAEE	15.743
EXPRESSAO MONETARIA DA UFIR DIARIA .ATO DECLARATORIO 95, 11-11-92 MF SRF	15.732	 ORGANISHO PARA PROSCRICAO DAS ARHAS MUCLEARES NA AMERICA LATINA E NO CARIBE ENCAMINAMENTO DE TEXTO RESOLUÇÕES IMPS 207-EV E 268-XII 	
XPULSAO DE ESTRANGEIRO			

ų,

MATERIAL S